



LTIP

**LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE
E PERICULOSIDADE**



Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

**Brasília - DF
Abril de 2025**

EQUIPE DE ELABORAÇÃO DO PROJETO

Para a idealização, planejamento, logística, execução e entrega foram necessários esforços de vários atores. Assim, segue a composição da equipe de elaboração:

MSc. CAROLINA DE SOUSA MARTINS MELO

Administradora - UFRN

Mestre em administração - PPGA/UFRN

Coordenadora do Projeto

MSc. Eng. MARCEL DA COSTA AMORIM

Eng. de Segurança do Trabalho - UFRN

Mestre em Engenharia de Produção

Especialista Gestão de Organização Pública em Saúde

Especialista em Gestão Ambiental

Especialista em Gestão Pública

Tecnólogo em Gestão Pública

Eng. Eletricista

MSc. Eng. JANIO CESAR DA SILVA

Eng. de Segurança do Trabalho - UFRN

Mestre em Gestão da Informação e do Conhecimento

Eng. de Materiais

Bacharel em Direito

Técnico em Informática

Eng. JÚLIO CEZAR BARBOSA LOPES

Técnico de Segurança do Trabalho - UFRN

Eng. de Segurança do Trabalho

Bacharel em Arquitetura

Bombeiro Civil

LISTA DE QUADROS:

Quadro 1 - Limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente	20
Quadro 2 - Taxa metabólica por tipo de atividade	22
Quadro 3 - Limite de exposição ocupacional ao calor	22
Quadro 4 - Trecho da tabela de limites de tolerância	24
Quadro 5 - Atividades com explosivos consideradas perigosas	28
Quadro 6 - Atividades com inflamáveis consideradas perigosas	28
Quadro 7 - Atividades perigosas pela exposição a roubos ou outras espécies de violência física	30

LISTA DE TABELAS:

Tabela 1 - Marcos legais relacionados ao CARF	8
Tabela 2 - Graus de insalubridade apresentados na NR-15.....	26
Tabela 3 - Hierarquia das medidas de controle de riscos ambientes nos locais de trabalho	32
Tabela 4 - Definição de adicional de irradiação ionizante.....	37
Tabela 5 - Composição da estrutura administrativa do CARF	40
Tabela 6 - Composição da força de trabalho do CARF	46
Tabela 7 - Grupos Homogêneos de Exposição (GHE) atribuídos	53
Tabela 8 - Análise técnica e legal da relativa ao adicional de insalubridade	57

LISTA DE FIGURAS:

Figura 1 - Edifício Alvorada (vista externa)	6
Figura 2 - Edifício Alvorada (vista aérea).....	6

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
1.1 Descrição Geral do CARF	7
1.2 Objetivo e Funções do CARF	7
1.3 Um breve histórico do CARF	8
1.4 Do Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade	9
1.5 Dos Profissionais Habilitados	9
1.6 Objetivos da Análise Pericial	9
1.7 Insalubridade: A Exposição a Agentes Nocivos à Saúde	10
1.7 Periculosidade: O Risco Acentuado à Integridade Física e à Vida.....	10
1.8 Aplicação no Regime Estatutário Federal (Lei 8.112/90)	11
2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	11
2.1 Riscos ocupacionais e os riscos passíveis de compensação financeira.....	15
2.1.1 Os acidentes do trabalho em razão da exposição aos riscos ambientais.....	18
2.1.2 Os riscos ambientais precursores de adicionais ocupacionais	19
3 DA NATUREZA, FINALIDADE, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO CARF	40
3.1 Organização e estrutura	40
3.2 Composição da força de trabalho	46
3.3 Organização dos processos de trabalho.....	47
4 ADICIONAIS OCUPACIONAIS - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: CONCEITOS, METODOLOGIA E APLICAÇÃO NA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO	51
4.1 Análise e determinação dos Grupo Homogêneo de Exposição (GHE) no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF	52
4.2 Análise de insalubridade e periculosidade no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.....	56
4.2.1 Análise de Insalubridade – CARF	56
4.2.2 Análise de Periculosidade – CARF:	57
4.3 Conclusão Técnica:.....	58
5 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E MITIGAÇÃO DOS RISCOS OCUPACIONAIS.....	59
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
7 NOTAS FINAIS E RESPONSABILIDADES	63
REFERÊNCIAS	64
ANEXOS.....	65

1 INTRODUÇÃO

A legislação brasileira, tanto no âmbito trabalhista quanto no administrativo, reconhece a necessidade de compensar financeiramente os trabalhadores e servidores públicos que exercem suas atividades em condições prejudiciais à saúde (insalubridade) ou que expõem suas vidas e integridade física a riscos acentuados (periculosidade). Essa compensação, materializada através dos adicionais de insalubridade e periculosidade, possui um duplo propósito: indenizar o indivíduo pela exposição ao agente nocivo ou perigo e, simultaneamente, incentivar empregadores e a administração pública a adotarem medidas para eliminar ou neutralizar tais condições, promovendo ambientes de trabalho mais seguros e saudáveis.

Nesse sentido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, localizado no Endereço: Edifício Alvorada , SCS, Bloco J, Q1 - Asa Sul, Brasília - DF, 70396-900; solicitou os préstimos dos profissionais habilitados da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Engenheiros de Segurança do Trabalho Marcel da Costa Amorim e Jânio Cesar da Silva e pelo técnico de segurança do trabalho Júlio Cezar Barbosa Lopes de Oliveira, no período de 31 de março a 04 de abril de 2025, com o intuito de periciar os ambientes e processos de trabalho para elaboração de Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, documento técnico indispensável para análise da demanda.

Figura 1 - Edifício Alvorada (vista externa)



Fonte: Google Imagens (2025)

Figura 2 - Edifício Alvorada (vista aérea)



Fonte: Google Maps (2025)

1.1 Descrição Geral do CARF

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) constitui um órgão colegiado central na estrutura do contencioso administrativo fiscal federal brasileiro. Sua principal atribuição é o julgamento, em segunda instância administrativa, de litígios envolvendo matéria tributária e aduaneira. Isso significa que o CARF analisa recursos interpostos contra decisões proferidas em primeira instância, tipicamente relacionadas a autos de infração lavrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Estruturalmente, o CARF é vinculado ao Ministério da Fazenda (denominação histórica, embora possa estar sob a égide do Ministério da Economia em diferentes períodos), integrando a administração pública federal direta.

Uma característica distintiva e fundamental do CARF é sua composição paritária. Seus órgãos de julgamento (turmas e câmaras) são formados por um número igual de conselheiros que representam a Fazenda Nacional (auditores fiscais da Receita Federal) e conselheiros que representam os Contribuintes. Os representantes dos contribuintes são indicados por confederações econômicas de âmbito nacional (representando setores empresariais como indústria, comércio, agricultura, transportes, etc.) e por centrais sindicais (representando os trabalhadores). Essa paridade busca assegurar um equilíbrio na análise das controvérsias, conferindo legitimidade às decisões do órgão.

1.2 Objetivo e Funções do CARF

Dentre suas funções e atribuições primordiais, destacam-se o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos contribuintes contra as decisões da Receita Federal, garantindo uma etapa fundamental para o exercício do direito de defesa e do devido processo legal em matéria fiscal. O CARF também desempenha um papel relevante na apreciação de temas tributários complexos e de grande impacto, oferecendo soluções para casos que demandam conhecimento técnico aprofundado em direito tributário. Uma das funções mais significativas do CARF reside na busca pela uniformização da interpretação das leis tributárias em todo o território nacional, consolidando uma jurisprudência administrativa que serve como orientação para casos futuros semelhantes, contribuindo para a previsibilidade e a segurança jurídica do sistema tributário.

Ao recorrer ao CARF, o contribuinte tem a oportunidade de apresentar seus argumentos, provas e defesas técnicas, promovendo o exercício do direito de defesa e a ampla participação no processo fiscal. O Conselho também se dedica a encontrar soluções consensuais e legais para as disputas que envolvem tributos federais. Além disso, o CARF oferece serviços aos contribuintes, como o Sistema PUSH para o acompanhamento processual e o acesso facilitado à sua jurisprudência, que abrange todas as decisões proferidas e as súmulas editadas. A atuação do CARF busca a justiça e a imparcialidade nas questões tributárias, colaborando para a transparência administrativa e para a resolução eficaz dos litígios, fomentando um ambiente mais equilibrado e seguro tanto para os contribuintes quanto para a Fazenda Pública. A postura neutra e imparcial dos membros do conselho no julgamento dos recursos é essencial para a manutenção da segurança jurídica.

1.3 Um breve histórico do CARF

O século XX trouxe maior complexidade ao sistema tributário, demandando estruturas mais especializadas. Um passo decisivo foi a criação, pelo Decreto nº 16.580 de 1924, do primeiro Conselho de Contribuintes, especificamente para julgar recursos relativos ao recém-instituído Imposto sobre a Renda (criado em 1922). Este conselho foi efetivamente instalado em 14 de setembro de 1925, no Rio de Janeiro, então Distrito Federal. Sua criação foi motivada pela necessidade de oferecer uma garantia e um mecanismo de ampla defesa aos contribuintes frente a um tributo considerado novo e complexo. A legislação previa a criação de conselhos similares em cada estado, mas apenas o do Distrito Federal foi implementado. Sua composição inicial incluía representantes dos contribuintes (comércio, indústria, profissões liberais) e funcionários públicos.

O sucesso e a demanda gerada por este primeiro conselho levaram à criação, em 1927, de um segundo conselho, também no Rio de Janeiro, destinado a julgar recursos sobre outros tributos federais, como os impostos sobre o consumo e questões aduaneiras (classificação e valor de mercadorias). Um aspecto notável deste segundo conselho foi sua composição paritária, com doze membros divididos igualmente entre representantes da Fazenda e dos contribuintes. Este foi o primeiro órgão julgador fiscal paritário do país, estabelecendo um princípio que se tornaria central na estrutura do contencioso administrativo fiscal brasileiro e que perdura até hoje no CARF. A evolução inicial demonstra como a complexificação da legislação tributária e a própria demanda dos contribuintes por instâncias de recurso especializadas impulsionaram a criação e a formatação desses órgãos julgadores:

Tabela 1 – Compilado histórico das principais normativas do CARF

Legislação	Data	Ação Relevante para o CARF
Decreto nº 16.580	04 de setembro de 1924	Previu a criação do primeiro Conselho de Contribuintes (para o Imposto de Renda)
Medida Provisória nº 449	03 de dezembro de 2008	Propôs a unificação dos Conselhos de Contribuintes e da CSRF, criando o CARF
Lei nº 11.941	27 de maio de 2009	Convertiu a MP 449/2008 em lei, instituindo oficialmente o CARF e extinguindo os órgãos anteriores
A Portaria MF nº 343	2015	Aprova o Regimento Interno do CARF, detalhando sua estrutura, funções e procedimentos operacionais.
Portaria nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023	2023	Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências
A Lei nº 13.988	2020	Trata de transações tributárias.
A Lei nº 14.689	2023	Restabeleceu o voto de qualidade em caso de empate nas votações do CARF.

Fonte: Elaborado pelos autores com base na cartilha: “CARF 95 ANOS” (2025)¹.

¹ Disponível em: <http://idg.carf.fazenda.gov.br/publicacoes/arquivos-e-imagens-2022/carf-95-anos.pdf/view>. Acesso em: 25 mai. 2025.

1.4 Do Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade

O Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade é um documento técnico-legal mandatório, elaborado após análise criteriosa do ambiente e das condições de trabalho. Seu objetivo primordial é avaliar se os trabalhadores ou servidores estão expostos a agentes físicos, químicos ou biológicos capazes de prejudicar sua saúde (insalubridade) ou a situações que ofereçam risco acentuado à sua integridade física ou vida (periculosidade), considerando os limites de tolerância e as condições estabelecidas pelas normas regulamentadoras aplicáveis.

A função crítica deste laudo é servir como subsídio técnico para determinar se o empregado (CLT) ou o servidor público (Lei 8.112/90) possui o direito legal à percepção do respectivo adicional pecuniário. Ele não se limita a constatar a presença de um agente ou risco, mas deve, quando aplicável, quantificar a exposição e compará-la com os parâmetros legais, classificando a condição como insalubre (em grau mínimo, médio ou máximo) ou perigosa.

A indispensabilidade do laudo como fundamento técnico para a concessão do adicional em ambos os regimes é inquestionável. Sem um laudo conclusivo favorável, elaborado por profissional habilitado, a pretensão ao recebimento do adicional, seja na esfera administrativa ou judicial, tende a ser indeferida. Por consequência, a qualidade metodológica, a precisão das medições (quando aplicáveis) e a fundamentação das conclusões do laudo são frequentemente objeto de controvérsia, tornando este documento um ponto central em disputas administrativas e litígios judiciais envolvendo os adicionais de insalubridade e periculosidade. Isso sublinha a importância da expertise técnica e da imparcialidade dos profissionais responsáveis por sua emissão.

1.5 Dos Profissionais Habilitados

A legislação determina que a elaboração do laudo técnico pericial de insalubridade e periculosidade é prerrogativa exclusiva de profissionais legalmente habilitados. São eles: o Engenheiro de Segurança do Trabalho e o Médico do Trabalho. Estes profissionais devem possuir registro ativo em seus respectivos conselhos de classe (CREA para engenheiros, CRM para médicos) e comprovar especialização na área de segurança e medicina do trabalho. Para o serviço público federal, a Orientação Normativa SEGEP/MPDG nº 4/2017 (ou a norma que a sucedeu) também prevê que o laudo seja elaborado por servidor público federal, estadual, distrital ou municipal ou militar, com a devida especialização.

1.6 Objetivos da Análise Pericial

- Identificar e avaliar os riscos:

A equipe de peritos analisa os ambientes de trabalho, as atividades desempenhadas e os agentes perigosos presentes, como manuseio de inflamáveis; de explosivos; de substâncias radioativas; trabalho com energia elétrica; atividades em segurança pessoal ou patrimonial que expõem o trabalhador a riscos de violência física.

- Verificar a exposição:

Os peritos determinam o nível de exposição aos riscos por meio da habitualidade e frequência, e se as medidas de segurança adotadas são suficientes para eliminar ou neutralizar os riscos.

- Elaborar o laudo pericial:

Os peritos elaboram um laudo técnico detalhado, com base na fundamentação legal, que descreve os riscos identificados, a exposição do trabalhador e a conclusão sobre a existência ou não de periculosidade.

1.7 Insalubridade: A Exposição a Agentes Nocivos à Saúde

A insalubridade, no contexto laboral, refere-se às condições ou métodos de trabalho que expõem os empregados a agentes nocivos à saúde, em níveis de concentração ou intensidade e tempo de exposição superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza do agente. O Artigo 189 da CLT fundamenta este conceito, estabelecendo que a nocividade decorre da exposição acima dos limites legais. A característica principal da insalubridade é o dano potencial à saúde que, frequentemente, manifesta-se de forma gradual e cumulativa ao longo do tempo de exposição, diferentemente do risco imediato associado à periculosidade.

✓ O Adicional de Insalubridade

O adicional de insalubridade é a contraprestação pecuniária devida ao trabalhador ou servidor pela exposição habitual ou permanente a esses agentes nocivos, visando compensar os riscos à sua saúde. A legislação estabelece três graus de insalubridade – mínimo, médio e máximo – aos quais correspondem percentuais distintos de adicional, definidos com base na natureza e na intensidade do agente, bem como no tempo de exposição.

1.7 Periculosidade: O Risco Acentuado à Integridade Física e à Vida

A periculosidade, conforme definida pelo Artigo 193 da CLT e regulamentada pela NR-16, caracteriza-se por atividades ou operações que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem um risco acentuado à integridade física ou à vida do trabalhador, em virtude de sua exposição permanente a determinados fatores de risco. A distinção fundamental em relação à insalubridade reside na natureza do risco: enquanto a insalubridade geralmente se associa a danos progressivos à saúde, a periculosidade está ligada ao risco imediato de acidente grave ou fatal.

✓ O Adicional de Periculosidade

O adicional de periculosidade visa compensar o trabalhador ou servidor pelo risco acentuado e constante de sofrer um acidente grave ou perder a vida durante o exercício de suas funções. Ao contrário do adicional de insalubridade, que possui três graus, o adicional de periculosidade geralmente possui um

percentual único, aplicável sempre que a atividade se enquadrar nas hipóteses legais e normativas, independentemente de gradação do risco.

1.8 Aplicação no Regime Estatutário Federal (Lei 8.112/90)

Para os servidores públicos civis da União, o regime dos adicionais de insalubridade e periculosidade é regido pela Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único), especificamente em seus Artigos 68 a 74. Essa lei é regulamentada pelo Decreto nº 97.458/89, que estabelece procedimentos para a concessão e exige a elaboração de laudo pericial, fazendo referência à "legislação trabalhista" (ou seja, as NRs) para fins de caracterização e classificação das condições.

Adicionalmente, a matéria é detalhada por Orientações Normativas (ON) expedidas pelo órgão central de gestão de pessoas do governo federal (atualmente a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP/SEDGG/ME, anteriormente SRH/SEGEP/MPOG). A Orientação Normativa SEGEP/MPDG nº 4/2017 (ou a norma mais recente que a substituiu, como a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 15/2022 citada em) é particularmente relevante, pois determina expressamente a observância dos critérios técnicos das NRs 15 e 16 na elaboração dos laudos periciais no âmbito federal. A Lei nº 8.270/91, por sua vez, define os percentuais aplicáveis aos adicionais dos servidores federais.

2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Para o pleno entendimento da questão dos adicionais ocupacionais² no domínio da Administração Pública Federal (APF), é indispensável apresentar o panorama e arcabouço legal que fundamentam as normas regulamentadoras relacionadas aos adicionais ocupacionais. Não obstante se esteja mencionando a CLT, aplicável como regra ao regime celetista, importa frisar que no tocante aos temas insalubridade e periculosidade, serve de base pra caracterização dos adicionais no caso dos servidores públicos federais. Posteriormente, serão explicitados os nuances e normativas específicas atinentes aos servidores da APF.

No ordenamento jurídico nacional é estabelecido que ao trabalhador deve ser garantida a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança e que compete às empresas cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho. É o que se verifica na Constituição Federal de 1988, artigo 7º, segundo o qual são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a: "XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;". Diante dessa disposição constitucional, verifica-se que o sentido do termo segurança está relacionado à proteção da integridade física do trabalhador, ao passo que

² Percentual adicionado à remuneração do servidor que trabalha em ambiente ou executando atividade com exposição a risco previsto na legislação, podendo ser adicional de insalubridade, de periculosidade, de irradiação ionizante ou gratificação por trabalhos com raio-x ou substância radioativa. A concessão dos adicionais ocupacionais, estabelecida na legislação vigente, refere-se a formas de indenização do risco à saúde e integridade física do servidor, e possui caráter transitório, vigendo enquanto durar a exposição ao risco que ensejou a concessão. Disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manual-do-servidor/servidor-ativo/2-adicionais-auxilios-beneficios-e-gratificacoes/adicionais-ocupacionais-de-insalubridade-ou-de-periculosidade-e-gratificacao-por-exposicao-a-raio-x>. Acesso em: 14 abr. 2025.

higiene quer dizer o “controle dos agentes prejudiciais do ambiente laboral para a manutenção da saúde da saúde no sentido amplo” (OLIVEIRA, 2010, p.120). De maneira inédita a Carta Magna se refere à “norma de saúde”, e decorrência disso, não se pode deixar de lado a concepção de saúde, que engloba o bem-estar físico, mental e social. Nesse sentido, é expresso na Convenção da OIT n. 155, artigo 3º, alínea e: “o termo ‘saúde’, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho”. Isto posto, evidencia-se que ao trabalhador assiste o direito à mitigação de todas as formas de risco, sejam de natureza química, física, biológica, mecânica, ergonômica ou biopsicossocial, que possam afetar negativamente sua saúde no ambiente laboral.

Seguindo a hierarquia do ordenamento jurídico pátrio, é previsto na seara da legislação infraconstitucional pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) instituída por meio do Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, especificamente no artigo 157, a obrigatoriedade pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalhador pelas empresas:

Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Em outro campo de análise, se por um lado há disposições consistentes e emanadas da Carta Política relacionada a aplicação das normas no sentido da promoção da saúde e segurança dos trabalhadores, por outro pode-se perceber a previsão do pagamento de adicionais ao salário nos casos em que o trabalho é exercido em condições insalubres ou perigosas. Assim, vejamos os artigos 192 e 193 da CLT:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

~~§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta (aplicabilidade suspensa)~~

A CLT, como observado, prevê as possibilidades de pagamento tanto de adicional de insalubridade quanto de periculosidade pelo trabalho exercido em determinadas condições. A este ponto, contudo, a fim de melhor assimilação do conteúdo por vir, é necessário promover um aprofundamento nos temas insalubridade, periculosidade e raios-x, incluindo a análise dos adicionais ou gratificação correspondentes, conforme referido no diploma em comento.

De acordo com o dicionário Michaelis, insalubridade quer dizer a qualidade do que é insalubre, sendo esse último vocábulo representativo daquilo que não é salubre, que não é saudável, que causa doença; insalutífero. Do ponto de vista da literatura especializada, considera-se insalubridade “a qualidade ou efeito do que traz prejuízo ou faz mal à saúde, assim considerada toda tarefa em que a exposição a um determinado agente nocivo poderá trazer risco à saúde do trabalhador”. (PEREIRA, 2020, p.8). A fim de complementar essas definições, importa trazer a definição de trabalho insalubre, conforme Oliveira (2020), segundo o qual “é aquele exposto a agentes que podem afetar ou causar danos à saúde, provocar doenças, ou seja, é o trabalho não salubre, não saudável”. Diversas doenças estão intimamente relacionadas a atividade laboral enquanto outras são desencadeadas, antecipadas ou pioradas em função da ocupação do trabalhador ou dos fatores ambientes do local de trabalho.

Emerge da própria Constituição Federal de 1988 a previsão legal da insalubridade, conforme de observa no art. 7º, XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

A nível infraconstitucional, verifica-se assim na CLT, no seu artigo 189:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

De acordo com o preconizado na CLT, sob efeito desencadeado pela edição da Lei nº 6.514, de 22.12.1977 que a alterou, foram publicadas pelo Ministério do Trabalho, as Normas Regulamentadoras relacionadas à Segurança e da Medicina do Trabalho, nas quais diversas áreas e situações específicas são contempladas nesse manto protetivo, possuindo como título “DA SEGURANÇA E DA MEDICINA NO TRABALHO” e envolvendo os seguintes campos de aplicação, conforme Brasil (1943):

- SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 154 ao 159)
- SEÇÃO II - DA INSPEÇÃO PRÉVIA E DO EMBARGO OU INTERDIÇÃO (arts. 160 e 161)
- SEÇÃO III - DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA E DE MEDICINA DO TRABALHO NAS EMPRESAS (arts. 162 ao 165)
- SEÇÃO IV - DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (arts. 166 e 167)
- SEÇÃO V - DAS MEDIDAS PREVENTIVAS DE MEDICINA DO TRABALHO (arts. 168 e 169)
- SEÇÃO VI - DAS EDIFICAÇÕES (arts. 170 ao 174)

- SEÇÃO VII - DA ILUMINAÇÃO (arts. 175)
- SEÇÃO VIII - DO CONFORTO TÉRMICO (arts. 176 ao 178)
- SEÇÃO IX - DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (arts. 179 ao 181)
- SEÇÃO X - DA MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS (arts. 182 e 183)
- SEÇÃO XI - DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (arts. 184 ao 186)
- SEÇÃO XII - DAS CALDEIRAS, FORNOS E RECIPIENTES SOB PRESSÃO (arts. 187 e 188)
- SEÇÃO XIII - DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS (arts. 189 e 197)
- SEÇÃO XIV - DA PREVENÇÃO DA FADIGA (arts. 198 e 199)
- SEÇÃO XV - DAS OUTRAS MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO (arts. 200)
- SEÇÃO XVI - DAS PENALIDADES (arts. 201 ao 223)

Diante desse rol de disposições sobre SST constantes na CLT, o Ministério do Trabalho publica a Portaria n.º 3.214 em 8 de junho de 1978, que aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. As referidas normas, surge num contexto complexo no qual havia a necessidade de se atribuir uma aplicabilidade mais concreta do conteúdo da CLT sobre SST.

Originariamente, a Portaria n.º 3.214/1978 instituiu vinte e oito normas regulamentadoras. Com o passar dos anos, diversas atualizações ocorreram em várias NRs, tendo sido revogada a NR n.º 27 no ano de 2008, e outras acrescentadas. Hodiernamente, observa-se um total de 38 Normas Regulamentadoras em vigor:

- NR-1 - DISPOSIÇÕES GERAIS
- NR-2 - INSPEÇÃO PRÉVIA (REVOGADA)
- NR-3 - EMBARGO OU INTERDIÇÃO
- NR-4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO
- NR-5 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES
- NR-6 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI
- NR-7 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL
- NR-8 - EDIFICAÇÕES
- NR-9 - AVALIAÇÃO E CONTROLE DAS EXPOSIÇÕES OCUPACIONAIS A AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS
- NR-10 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE
- NR-11 - TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS
- NR-12 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
- NR-13 - CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO E TUBULAÇÕES E TANQUES METÁLICOS DE ARMAZENAMENTO
- NR-14 - FORNOS
- NR-15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
- NR-16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS
- NR-17 - ERGONOMIA
- NR-18 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
- NR-19 - EXPLOSIVOS
- NR-20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS
- NR-21 - TRABALHOS A CÉU ABERTO
- NR-22 - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO
- NR-23 - PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS
- NR-24 - CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO
- NR-25 - RESÍDUOS INDUSTRIAIS
- NR-26 - SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA
- NR-27 - REGISTRO PROFISSIONAL DO TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (REVOGADA)
- NR-28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES
- NR-29 - NORMA REGULAMENTADORA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO
- NR-30 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO

- NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA
- NR-32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE
- NR-33 - SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS
- NR-34 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO, REPARAÇÃO E DESMONTE NAVAL
- NR-35 - TRABALHO EM ALTURA
- NR-36 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS
- NR-37 - SEGURANÇA E SAÚDE EM PLATAFORMAS DE PETRÓLEO
- NR-38 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NAS ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O sentido de existência dessas normas é de neutralização dos riscos no ambiente laboral ou adequação a padrões aceitáveis. Seguiu-se com isso a tendência internacional, uma vez que “as NR estão em grande parte baseadas em normas semelhantes existentes em países economicamente mais desenvolvidos”. (SANTOS, 2011, p.36).

Dentre as 38 normas regulamentadoras editadas, dizem respeito aos adicionais ocupacionais: A Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15) e a Norma Regulamentadora n. 16 (NR-16), cada qual com seu domínio específico.

2.1 Riscos ocupacionais e os riscos passíveis de compensação financeira

Antes de adentrar propriamente no cerne da discussão, importa, em caráter exordial, promover a diferenciação técnica entre os conceitos de perigo, e o de risco, com seus nuances. Posteriormente, faz-se necessário realizar a comparação entre as concepções e nichos de aplicação entre risco ocupacional e risco insalubre, além do conceito de acidente do trabalho, temas deveras relevantes para compreensão global deste ponto.

O perigo em si é o material, equipamento, situação, ambiente, atividade ou propriedade dos mesmos, com potencial para provocar danos a material, produto, sistema, meio-ambiente ou ser vivo. Na medida em que o perigo é capaz de provocar danos ao ser humano, em razão do ambiente do trabalho ou tarefa realizada, emerge a concepção de perigo ocupacional. Essa modalidade representa toda fonte, situação ou ato com potencial para provocar danos humanos em termos de lesão ou doença³.

Ao se analisar as normativas do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente no corpo da Norma Regulamentadora n.º 01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (NR-01), vislumbra-se que o perigo ocupacional diz respeito a fonte com o potencial de causar lesões ou agravos à saúde. Elemento que isoladamente ou em combinação com outros tem o potencial intrínseco de dar origem a lesões ou agravos à saúde. Pode-se exemplificar como espécies de perigos ocupacionais: máquinas rotativas, sistemas sob pressão, máquinas de corte, prensas, circuitos energizados, combustíveis, produtos químicos, substâncias tóxicas, cargas suspensas, superfícies quentes, materiais perfurocortantes, trânsito de máquinas, transporte de cargas suspensas, ruídos, vibrações, fumos,

³ OHSAS 18001:2007. *Occupational Health and Safety management systems. Requirements*. OHSAS, 2007.

radiações, espaços confinados, pisos escorregadios, descargas eletrostáticas, umidade, pressão e temperatura do ambiente.

Por sua vez, risco se origina do termo italiano *rischio* e *riscare* que significa "expor-se ao perigo" ou "exposição à possibilidade de perda ou dano" (MIRANDA, 2020). Observa-se que essa raiz está em consonância com a proposta pela norma *Occupational Health and Safety Management Systems* - OHSAS 18001, segundo a qual risco é a interação dinâmica ou exposição ao perigo. A característica intrínseca do risco é a incerteza da sua ocorrência, ou seja, é um evento "por acontecer", qualidade esta, que é extremamente proveitosa, pois permite a intervenção, evitando sua consolidação em danos ao ser humano. No que diz respeito às ciências relacionadas a administração de empresas tem-se que risco é o evento futuro e incerto capaz de contribuir negativamente para o atingimento dos objetivos estratégicos da empresa, reduzindo, impedindo a criação de valor ou mesmo destruindo um valor existente. Na arena da saúde e segurança do trabalho, risco ocupacional é a exposição ou interação com ambiente, situação, atividade, material, equipamento ou propriedade dos mesmos, com potencial para provocar danos ao ser humano, em razão do ambiente ou da execução de uma tarefa de trabalho⁴.

São diversos os tipos de riscos encontrados nos locais de trabalho das organizações, estratégia pertinente haja vista que a separação em categorias ajuda a evidenciá-los no ambiente laboral, na pesquisa na literatura aplicada, na determinação da medida de proteção mais efetiva, assim como na adequação de conformidade técnica e legal. Os riscos ocupacionais são assim classificados⁵:

- a) **riscos físicos:** dizem respeito a aqueles resultantes da interação ou exposição às energias associadas a transformação ou deslocamento da matéria. A definição constante na NR-01, expressa que um agente físico é "qualquer forma de energia que, em função de sua natureza, intensidade e exposição, é capaz de causar lesão ou agravo à saúde do trabalhador". Estão contempladas nessa categoria desde energias térmicas até as elétricas, transitando outrossim pelas energias nucleares (radiações) bem como as cinéticas (mecânicas). Se manifestam no ambiente laboral por meio de ruídos, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não-ionizantes, bem como o infrassom e o ultrassom.
- b) **riscos mecânicos:** guarda importante semelhança com os riscos físicos, podendo inclusive, serem avaliados conjuntamente. São aqueles resultantes da exposição ou interação com energia elétrica e cinética. Nos ambientes laborais são variadas as possibilidades de riscos mecânicos encontradas, a saber: agarramento, arrastamento e aprisionamento, corte, golpe ou decepamento, esmagamento, colisão ou impacto, abrasão ou fricção, perfuração, picadela, quedas, explosões, choques elétricos, dentre outras. As fontes dessa modalidade de riscos podem ser exemplificadas em instrumentos ou atividades tais quais: prensas, serras,

⁴ Miranda, William Freitas. **PGRO na nova NR-01:** um estudo sobre o Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais exigido pela nova NR-01. 2020. p.55.

⁵ Com base na classificação realizada por Miranda, William Freitas. **PGRO na nova NR-01:** Um estudo sobre o Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais exigido pela nova NR-01. 2020. p. 68.

guilhotinas, tornos, prensas, tesouras mecânicas, superfícies escorregadias, superfícies com diferença acentuada de nível, materiais perfurocortantes, materiais ou sistemas energizados, partes móveis de máquinas, materiais inflamáveis e explosivos, mordedura de animais e até mesmo animais peçonhentos.

- c) riscos químicos:** na conformidade da NR-01, é considerado agente químico a substância química, por si só ou em misturas, quer seja em seu estado natural, quer seja produzida, utilizada ou gerada no processo de trabalho, que em função de sua natureza, concentração e exposição, é capaz de causar lesão ou agravo à saúde do trabalhador. Todavia, é pertinente uma expansão desse conceito, haja vista que outros agentes que não necessariamente são produzidos no processo de trabalho também podem constar no ambiente laboral, além disso, limita aos agentes causadores de danos ao trabalhador, não prevendo outras possibilidades. Desse modo, a definição que mais ajusta a esse risco seria “aqueles resultante da interação por meio de inalação, absorção ou ingestão de produtos químicos” (MIRANDA, 2020, p.73).
- d) riscos biológicos:** como se pode abstrair da NR-01, os agentes biológicos dizem respeito aos microrganismos, parasitas ou materiais originados de organismos que, em função de sua natureza e do tipo de exposição, são capazes de acarretar lesão ou agravo à saúde do trabalhador. Em caráter complementar a essa definição, tem-se a de Miranda (2020, p.77), segundo o qual os riscos biológicos “são aqueles resultantes da exposição ou interação às culturas de células, proteínas, parasitas, organismos ou substâncias por eles produzidas”. Também são conhecidos como agentes patogênicos, uma vez que podem provocar disfunções nas células e tecidos, acarretando as doenças. Destaca-se que nem sempre os agentes de riscos biológicos são microrganismos, como é o caso dos parasitas nematódeos, artrópodes, cnidários, e até certas plantas. A NR-01 arrola uma lista exemplificativa para representar esta categoria: bactéria *Bacillus anthracis*, vírus linfotrópico da célula T humana, príon agente de doença de *Creutzfeldt-Jakob*, fungo *Coccidioides immitis*.
- e) riscos ergonômicos:** de acordo com Miranda (2020), correspondem aos riscos resultantes da modificação negativa dos aspectos psicofisiológicos relativos às funções motoras, reflexos, postura, equilíbrio, coordenação motora e ao mecanismo de execução dos movimentos, em razão do ambiente ou tarefa de trabalho. Não apenas as máquinas, equipamentos, ferramentas, as condições de conforto ambiental e mobiliário devem ser considerados como elementos do sistema produtivo (denominados agentes de risco ergonômicos), mas devem ser incluídos a distribuição de tarefas, o ritmo de trabalho, a jornada, o ambiente social, e englobar todo o domínio organizacional. É por meio de avaliações técnicas denominadas Avaliação Ergonômica Preliminar, bem como a Análise Ergonômica de Trabalho – AET, previstas na Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17), do Ministério do Trabalho e Previdência, que são

descritas todas as situações desse risco, bem como propostas ações eliminação ou neutralização.

- f) riscos psicossociais:** ocorrem como resultado das relações sociais humanas características da organização e da gestão do sistema produtivo, sendo capazes de provocar modificação no estado emocional, psicológico e psiquiátrico do trabalhador. Por se tratarem de riscos persistentes, resilientes e contínuos em boa parte das oportunidades causadores de distúrbios mentais e emocionais sem possibilidade de cura, são considerados importantes incapacitantes para a plena realização das atividades laborais. Ademais, tem o condão de desestruturar e desagregar o relacionamento familiar e social do trabalhador. Ademais, em virtude desses atributos, suas consequências podem afetar aspectos processos físico-químicos do corpo humano. Dentre os agentes de risco psicossocial é possível arrolar de modo exemplificativo: jornada exaustiva pela cobrança excessiva de rigidez, ritmo, qualidade e quantidade de produção, agressões e assédio psicológico e sexual, tratamento desigual discriminante, indefinição e ausência de metas claras, ausência na participação das decisões, ambiente hostil, falta de integração, apoio e motivação das chefias, ausência de lazer ocupacional e segurança econômica, inexistência de perspectiva de crescimento. Com relação aos danos causados por essa classe de risco, são exemplos: hipertensão e desequilíbrio hormonal, insônia e perda da libido, angústia e depressão, estresse e Síndrome de *Burnout*.

2.1.1 Os acidentes do trabalho em razão da exposição aos riscos ambientais

Uma vez que os riscos do ambiente não tenham sido eliminados ou neutralizados, causando danos à saúde, à integridade física ou à vida do colaborador, estamos diante de um acidente de trabalho. Em razão das relevantes repercussões jurídicas advindas desse tema, o conceito e a abrangência encontram-se cravados em lei. Nessa toada, o legislador definiu não apenas o acidente típico, mas também contemplou situações equiparáveis, com consequências similares. Hodiernamente, é encontrado o conceito de acidente típico do trabalho no âmbito da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Equivalentes aos acidentes típicos são as doenças ocupacionais, que se subdividem em doenças profissionais e doenças do trabalho, com previsão legal no mesmo diploma:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

O mesmo tratamento foi dado ao rol previsto no artigo 21 da aludida lei ordinária:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

A evidenciação dos riscos ocupacionais causadores de acidentes de trabalho deve ocorrer *in loco*, envolvendo não apenas estratégias qualitativas, como a observação, percepção ou obtenção de informações, mas também quantitativas, quando aplicáveis, que dizem respeito à verificação por meio de instrumento técnico adequado, calibrado e certificado da sua concentração ou intensidade.

2.1.2 Os riscos ambientais precursores de adicionais ocupacionais

Diferentemente dos riscos ocupacionais, cujo estudo é direcionado à promoção da saúde e segurança do trabalhador, os riscos considerados como insalubres ou perigosos na legislação brasileira, em razão da exposição acima dos limites de tolerância ou manipulação dos agentes de risco, podendo ter natureza física, química ou biológica, proporcionam ao trabalhador um adicional sobre seu salário

(trabalhadores em geral regidos pela CLT) ou vencimento do cargo (servidores da Administração Pública Federal).

De acordo com o Ministério do Trabalho e Previdência (2022), a NR-15 estabelece as atividades que devem ser consideradas insalubres, gerando direito ao adicional de insalubridade aos trabalhadores submetidos à determinadas situações ocupacionais. É composta de uma parte geral, complementada por 13 anexos, que definem em relação aos agentes de risco químicos, físicos ou biológicos, os limites de tolerância⁶ quando tecnicamente possíveis de medir a contaminação do ambiente, ou arrolando ou mencionando situações em que o trabalho é considerado insalubre qualitativamente.

Desse modo, em consonância com o disposto na Norma Regulamentadora n. 15 (NR-01) do Ministério do Trabalho e Previdência, as atividades laborais podem ser caracterizadas como insalubres se houver previsão para o agente de risco, bem como o tipo de interação que possa haver do trabalhador, segundo cada campo previsto nos anexos:

a) ANEXO N.º 1 - LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

De acordo com este anexo, é considerado ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto⁷. Determina ainda que os tempos de exposição aos níveis de ruído não devem ultrapassar os limites de tolerância fixados no Quadro 1:

Quadro 1 - Limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente

NÍVEL DE RUÍDO [dB(A)]	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos

⁶ Os Limites de Tolerância determinados na norma tiveram como base os valores de *Threshold Limits Values* - TLV do texto da *American Conference of Governmental Industrial Hygienists* - ACGIH - versão de 1976. Como os limites norte-americanos diziam respeito a jornadas semanais de 40 horas, os valores foram adaptados para a jornada oficial brasileira, de 48 horas semanais (vigente naquele momento), por meio de cálculos matemáticos.

⁷ É o ruído que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo (FUNDACENTRO - NHO 01 - Norma de higiene ocupacional: procedimento técnico: avaliação da exposição ocupacional ao ruído). Disponível em: http://arquivosbiblioteca.fundacentro.gov.br/exlibris/aleph/a23_1/apache_media/A5RGFHYSQ5TA7P816K7QPT4AB9KDFP.pdf. Acesso em 04 mar. 2025.

110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

Fonte: MTE, NR-15, Anexo 1 (2025).

Uma vez ultrapassados esses limites, a atividade é considerada insalubre. Importa frisar ainda que as atividades ou operações que exponham os trabalhadores a patamares de ruído, contínuo ou intermitente, superiores a 115 dB(A), sem proteção adequada por meio de medidas coletivas ou individuais, por exemplo, irão proporcionar condição de risco grave e iminente.^{8,9}

b) ANEXO N.º 2 - LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDOS DE IMPACTO

Determina que as atividades ou operações que submetam os trabalhadores, sem proteção adequada, a níveis de ruído de impacto superiores a 140 dB (LINEAR), medidos no circuito de resposta para impacto, ou superiores a 130 dB(C), medidos no circuito de resposta rápida (FAST), oferecerão risco grave e iminente.

c) ANEXO N.º 3 - LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR

O objeto deste anexo é estabelecer critério para caracterizar as atividades ou operações insalubres decorrentes da exposição laboral ao calor em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor. De acordo com referido normativo, em seu item 2.3, são tidas como insalubres as atividades ou operações executadas em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor sempre que o IBUTG (médio) medido ultrapassar os limites de exposição ocupacional estabelecidos com base no Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo¹⁰ apresentados no Quadro 1 (IBUTG_{MÁX}) e determinados a partir da taxa metabólica das atividades, apresentadas no Quadro 2, contidos no corpo do documento.

⁸ Considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-03_atualizada_2019.pdf. Acesso em: 04 abr. 2025.

⁹ [...]a possibilidade da continuidade da relação de emprego sob risco grave e iminente é expressamente rejeitada, tanto pelo direito trabalhista quanto pelo penal, sendo motivo de rescisão contratual por iniciativa do empregado e motivo de prisão do empregador. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/saude-e-seguranca-do-trabalho-curso-pratico-1>. Acesso em: 04 abr. 2025.

¹⁰ Representa o efeito combinado da radiação térmica, da temperatura de bulbo seco, da umidade e da velocidade do ar. COUTINHO, Antonio Souto. **Conforto e Insalubridade Térmica em Ambientes de Trabalho**. João Pessoa: Edições PPGE, 1998.

Quadro 2 - Taxa metabólica por tipo de atividade

Atividade	Taxa metabólica (W)
Sentado	
Em repouso	100
Trabalho leve com as mãos	126
Trabalho moderado com as mãos	153
Trabalho pesado com as mãos	171
Trabalho leve com um braço	162
Trabalho moderado com um braço	198
Trabalho pesado com um braço	234
Trabalho leve com dois braços	216
Trabalho moderado com dois braços	252
Trabalho pesado com dois braços	288

Fonte: MTE, NR-15, Anexo 3, Quadro n. 2 (2025).

Quadro 3 - Limite de exposição ocupacional ao calor

$\bar{M}$ [W]	$\overline{IBUTG_{MAX}} [^{\circ}C]$	$\bar{M}$ [W]	$\overline{IBUTG_{MAX}} [^{\circ}C]$	$\bar{M}$ [W]	$\overline{IBUTG_{MAX}} [^{\circ}C]$
100	33,7	186	30,6	346	27,5
102	33,6	189	30,5	353	27,4
104	33,5	193	30,4	360	27,3
106	33,4	197	30,3	367	27,2
108	33,3	201	30,2	374	27,1
110	33,2	205	30,1	382	27,0
112	33,1	209	30,0	390	26,9
115	33,0	214	29,9	398	26,8
117	32,9	218	29,8	406	26,7
119	32,8	222	29,7	414	26,6
122	32,7	227	29,6	422	26,5
124	32,6	231	29,5	431	26,4

Fonte: MTE, NR-15, Anexo 3, Quadro n.1 (2025).

O procedimento consiste essencialmente na verificação da atividade realizada, e execução de medição de variáveis sobre o calor, com instrumento específico, obtendo-se o IBUTG (médio). Posteriormente, se atribui uma taxa metabólica para cada atividade evidenciada por meio do Quadro 2. É considerada insalubre a condição na qual o valor de calor medido, IBUTG (médio), ultrapassa o $\overline{IBUTG_{MAX}}$ para uma dada taxa de metabolismo média (que considera a combinação de todas as atividades realizadas), a se consulta o Quadro 3.

d) ANEXO N.º 5 – RADIAÇÕES IONIZANTES¹¹

De acordo com este anexo, nas atividades as quais os trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes como em serviços de soldagem ou operações com fontes de emissões eletromagnéticas, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos proporcionados pela radiação ionizante, estão disciplinadas da Norma CNEN-NN-3.01: "Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica", de março de 2014, aprovada pela Resolução CNEN n.º 164/2014, ou daquela que venha a substituí-la.

e) ANEXO N.º 6 - TRABALHO SOB CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS

Determina medidas necessárias à realização do trabalho seguro diante as condições hiperbáricas a exemplo das atividades de mergulho ou tubulões de ar comprimido¹². O não atendimento ao disposto neste item caracteriza o grave e iminente risco. Trabalhos sob ar comprimido são os efetuados em ambientes onde o trabalhador é obrigado a suportar pressões maiores que a atmosférica e onde se exige cuidadosa descompressão, de acordo com as tabelas anexas. Destaca-se que, diante da severidade do agente de risco envolvido, o trabalho nessas condições consubstancia situação de insalubridade de grau máximo.

f) ANEXO N.º 7 - RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES

Apresenta o rol dos agentes de riscos considerados como radiações não-ionizantes, isto é, micro-ondas, ultravioletas e laser. Posteriormente, dispõe que as atividades que submetam os trabalhadores a essas radiações, sem a adequada proteção, serão consideradas insalubres, por meio de laudo de inspeção realizada *in loco*.

g) ANEXO N.º 8 - VIBRAÇÃO

Estabelece critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). De acordo com o presente anexo, fica caracterizada a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (AREN) de 5 m/s². Além disso, é também insalubre a atividade por meio da qual sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária à VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (AREN) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

h) ANEXO N.º 9 - FRIO

¹¹ Na sequência de análise dos anexos, deveria vir o Anexo n. 4. Todavia, foi revogado pela Portaria MTPS n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990, motivo pelo qual partiu-se para o anexo subsequente.

¹² É uma estrutura vertical que se estende abaixo da superfície da água ou solo, através da qual os trabalhadores devem descer, entrando pela campânula, para uma pressão maior que atmosférica. A atmosfera pressurizada opõe-se à pressão da água e permite que os homens trabalhem em seu interior.

Estabelece que são insalubres as atividades realizadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições assemelhadas, que submetam os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

i) ANEXO N.º 10 - UMIDADE

Conforme este anexo, constatada a situação na qual o trabalhador encontra-se exposto a atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à sua saúde, serão estas consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

j) ANEXO N.º 11 - AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO

Dispõe sobre a caracterização como insalubre pela exposição do trabalhador à determinados agentes químicos nas concentrações acima do limite de tolerância, definidos no Quadro n. 1 desde anexo (conforme Quadro 4):

Quadro 4 - Trecho da tabela de limites de tolerância ¹³

AGENTES QUÍMICOS	Valor teto	Absorção também p/pele	Até 48 horas/semana		Grau de insalubridade a ser considerado no caso de sua caracterização
			ppm*	mg/m3**	
Acetaldeído			78	140	máximo
Acetato de cellosolve		+	78	420	médio
Acetato de éter monoetílico de etileno glicol (vide acetado de cellosolve)			-	-	-
Acetato de etila			310	1090	mínimo
Acetato de 2-etóxi etila (vide acetato de cellosolve)			-	-	-
Acetileno			Axfixante	simples	-
Acetona			780	1870	mínimo
Acetonitrila			30	55	máximo
Ácido acético			8	20	médio
Ácido cianídrico		+	8	9	máximo
Ácido clorídrico	+		4	5,5	máximo
Ácido crômico (névoa)			-	0,04	máximo
Ácido etanóico (vide ácido acético)			-	-	-
Ácido fluorídrico			2,5	1,5	máximo
Ácido fórmico			4	7	médio

Fonte: MTE, NR-15, Anexo 11, Quadro n.1 (2025).

¹³ “Valor teto” representa os agentes químicos cujos limites de tolerância não podem ser ultrapassados em momento algum da jornada de trabalho; “Absorção também pela pele” diz respeito aos agentes químicos que podem ser absorvidos, por via cutânea, e portanto exigindo na sua manipulação o uso da luvas adequadas, além do EPI necessário à proteção de outras partes do corpo; Substâncias assinaladas com “Asfixiante simples”, na presença destas substâncias, a concentração mínima de oxigênio deverá ser 18 (dezoito) por cento em volume, de modo que as situações nas quais a concentração de oxigênio estiver abaixo deste valor serão consideradas de risco grave e iminente.

k) ANEXO N.º 12 - LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA POEIRAS MINERAIS

O presente anexo disciplina e apresenta os limites de tolerância para poeiras minerais envolvendo:

- i) **Asbesto:** aplica-se a todas e quaisquer atividades nas quais os trabalhadores estão expostos¹⁴ ao asbesto no exercício do trabalho.
- ii) **Manganês e seus compostos:** estabelece que para trabalhadores que realizam uma jornada com duração de até 8 (oito) horas por dia, executando atividades como extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos, o limite de tolerância é de até 5mg/m³ no ar. Nesta mesma jornada, mas realizando tarefas ligadas à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês, este limite é de até 1mg/m³. Sempre que os referidos limites de tolerância forem ultrapassados, as atividades e operações com o manganês e seus compostos serão consideradas como insalubres no grau máximo.
- iii) **Sílica livre cristalizada:** apresenta as equações que fundamentam os limites de tolerância, expressos em mg/m³, tanto para a categoria poeira respirável¹⁵, quanto para a poeira total, que é a combinação da respirável com a não respirável.

l) ANEXO N.º 13 – AGENTES QUÍMICOS

Dispõe sobre a caracterização como insalubre pela exposição do trabalhador à determinados agentes químicos presentes no ambiente de trabalho, cuja caracterização se dá utilizando-se o critério qualitativo envolvendo a presença da substância no local, bem como o tipo de atividade desenvolvida. Para tanto, é indispensável que o agente esteja previsto no rol deste anexo, sendo exigida a inspeção *in loco* para a devida comprovação.

m) ANEXO N.º 13-A - BENZENO

¹⁴ Entende-se por "exposição ao asbesto", a exposição no trabalho às fibras de asbesto respiráveis ou poeira de asbesto em suspensão no ar originada pelo asbesto ou por minerais, materiais ou produtos que contenham asbesto (MTP, NR-15, Anexo 12, disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-15-anexo-12.pdf>. Acesso em: 30 set. 2022.

¹⁵ Poeira respirável é um particulado respirável, que representa a fração de material particulado suspenso no ar constituída por partículas de diâmetro aerodinâmico menor que 10µm, capaz de penetrar além dos bronquíolos terminais e se depositar na região de troca de gases dos pulmões, causando efeito adverso nesse local. Disponível em: http://arquivosbiblioteca.fundacentro.gov.br/exlibris/aleph/a23_1/apache_media/4QQHR2N9RV6C5RVMED6993BHNLG9P3.pdf. Acesso em: 03 abr. 2025.

O referido instrumento objetiva regulamentar as ações, atribuições e procedimentos de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno, visando à proteção da saúde do trabalhador, uma que se trata de produto comprovadamente cancerígeno¹⁶. Além disso, arrola uma série de substâncias químicas e de atividades cuja exposição caracteriza-se como insalubre (nos graus médio e máximo) à saúde do trabalhador, a exemplo do cromo e seus compostos.

n) ANEXO N.º 14 – AGENTES BIOLÓGICOS

O anexo em comento, apresenta a relação das atividades envolvendo agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, tanto para aquelas previstas como de grau médio, quanto as de grau máximo. Um exemplo de enquadramento nesta última condição é a realização de trabalho envolvendo o cuidado com paciente (em contato direto e permanente) em setores de isolamento hospitalar destinadas ao tratamento de doenças infectocontagiosas como COVID-19 e Tuberculose.

Os graus de insalubridade estão devidamente definidos ao final da NR-15, e variam de acordo com a natureza do risco relacionados às atividades ou operações realizadas, como se observa na Tabela 2:

Tabela 2 - Graus de insalubridade apresentados na NR-15.

ANEXO	ATIVIDADES OU OPERAÇÕES QUE EXPONHAM O TRABALHADOR	GRAU
1	Níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro constante do Anexo 1 e no item 6 do mesmo Anexo.	20%
2	Níveis de ruído de impacto superiores aos limites de tolerância fixados nos itens 2 e 3 do Anexo 2.	20%
3	Exposição ao calor com valores de IBUTG, superiores aos limites de tolerância fixados nos Quadros 1 e 2.	20%
4	(Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)	-
5	Níveis de radiações ionizantes com radioatividade superior aos limites de tolerância fixados neste Anexo.	40%
6	Ar comprimido.	40%
7	Radiações não-ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
8	Vibrações consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
9	Frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
10	Umidade considerada insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
11	Agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro 1.	10%, 20% ou 40%
12	Poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados neste Anexo.	20%
13	Atividades ou operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	10%, 20% ou 40%
14	Agentes biológicos.	20%

Fonte: MTE, NR-15 (2025).

¹⁶ De acordo com a PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MS/MPS Nº 9, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014, que publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), como referência para formulação de políticas públicas.

Se por um lado as situações abrangidas pela insalubridade dizem respeito ao risco à saúde, que comumente podem desencadear doenças relacionadas ao trabalho, com qualidade de se desenvolver contínua e progressivamente, a longo prazo, por outro, a periculosidade diz respeito ao risco imediato e proeminente à vida do trabalhador. São agentes que podem figurar instantaneamente, com efeitos danos súbitos¹⁷. São denominados agentes perigosos ou também perigosos. Assim, enquanto a exposição aos agentes insalubres provoca, dia após dia, a perda gradativa da saúde, o episódio envolvendo um agente perigoso tende a gerar incapacidade laborativa ou morte.

Em harmonia com o previsto na CLT, a NR-16 dispõe que:

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

Preliminarmente, ainda no corpo da normativa, a NR-16 aponta as condições para que as situações envolvendo explosivos, e transporte de produtos inflamáveis sejam consideradas como perigosas¹⁸:

16.5 Para os fins desta Norma Regulamentadora - NR são consideradas atividades ou operações perigosas as executadas com **explosivos** sujeitos a: a) degradação química ou autocatalítica; b) ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos. (grifo nosso)

16.6 As operações de **transporte de inflamáveis** líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos. (grifos nossos)

Ademais, de acordo com o disposto na Norma Regulamentadora n. 16 do Ministério do Trabalho e Previdência, a condição pode ser enquadrada como perigosa se houver previsão legal, bem como o tipo de atividade desenvolvida trabalhador, segundo cada aspecto previsto nos anexos:

a) ANEXO N.º 1 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPLOSIVOS

Dispõe sobre as atividades consideradas perigosas com a exposição a explosivos, uma vez realizada atividade prevista, em relação a um público indicado, conforme apresentado no Quadro 5:

¹⁷ Por essa característica, muitos dizem que a insalubridade usualmente deriva da capacidade de um dado agente nocivo, operando de forma continuada, acometer o obreiro de doenças do trabalho, enquanto a periculosidade está vinculada ao perigo imediato decorrente de acidentes do trabalho. (PEREIRA, 2020, p.11)

¹⁸Ministério do Trabalho e Previdência. Norma Regulamentadora n. 16. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-16-atualizada-2019.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

Quadro 5 - Atividades com explosivos consideradas perigosas¹⁹

ATIVIDADES	FAZEM JUS AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (30%)
a) no armazenamento de explosivos	Todos os trabalhadores nessa atividade ou que permaneçam na área de risco ²⁰ .
b) no transporte de explosivos	Todos os trabalhadores nessa atividade
c) na operação de escorva dos cartuchos de explosivos	Todos os trabalhadores nessa atividade
d) na operação de carregamento de explosivos	Todos os trabalhadores nessa atividade
e) na detonação	Todos os trabalhadores nessa atividade
f) na verificação de denotações falhadas	Todos os trabalhadores nessa atividade
g) na queima e destruição de explosivos deteriorados	Todos os trabalhadores nessa atividade
h) nas operações de manuseio de explosivos	Todos os trabalhadores nessa atividade

Fonte: Adaptado de MTE, NR-16, Anexo 1, Quadro n.1 (2025).

Reforça na normativa em comento que o trabalhador cuja atividade esteja enquadrada nas hipóteses apresentadas no Quadro 5:

faz jus ao adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros ou participações nos lucros da empresa, sendo-lhe ressalvado o direito de opção por adicional de insalubridade eventualmente devido (BRASIL, 2022)

b) ANEXO N.º 2 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS

Assim como no anexo anterior, estabelece as atividades que são consideradas perigosas nas atividades envolvendo inflamáveis bem como nas operações realizadas dentro da área de risco:

Quadro 6 - Atividades com inflamáveis consideradas perigosas²¹

ATIVIDADES	ÁREA DE RISCO
a) na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito.	na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito.
b) no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não-degaseificados ou decantados.	todos os trabalhadores da área de operação.
c) nos postos de reabastecimento de aeronaves.	todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
d) nos locais de carregamento de navios-tanques,	todos os trabalhadores nessas atividades

¹⁹ Conforme MTE, NR-16, Anexo 1, Quadro n.1.

²⁰ O enquadramento como área de risco varia de acordo com o material ou local na realização das atividades. Nos locais de armazenagem de pólvoras químicas, artifícios pirotécnicos e produtos químicos usados na fabricação de misturas explosivas ou de fogos de artifício, a área compreendida no Quadro n.º 2; nos locais de armazenagem de explosivos iniciadores, a área compreendida no Quadro n.º 3; nos locais de armazenagem de explosivos de ruptura e pólvoras mecânicos (pólvora negra e pólvora chocolate ou parda), área de operação compreendida no Quadro n.º 4.

²¹ Conforme MTE, NR-16, Anexo 2, Quadro n.1.

vagões-tanques e caminhões-tanques e enchimento de vasilhames, com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos.	ou que operam na área de risco.
e) nos locais de descarga de navios-tanques, vagões tanques e caminhões-tanques com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos ou de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados.	todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco
f) nos serviços de operações e manutenção de navios-tanque, vagões-tanques, caminhões tanques, bombas e vasilhames, com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, ou vazios não-desgaseificados ou decantados.	todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
g) nas operações de desgaseificação, decantação e reparos de vasilhames não-desgaseificados ou decantados.	todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
h) nas operações de testes de aparelhos de consumo do gás e seus equipamentos.	todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
i) no transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos em caminhão-tanque.	motorista e ajudantes.
j) no transporte de vasilhames (em caminhão de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade total igual ou superior a 200 litros, quando não observado o disposto nos subitens 4.1 e 4.2 deste Anexo.	motorista e ajudantes.
l) no transporte de vasilhames (em carreta ou caminhão de carga), contendo inflamável gasosos e líquido, em quantidade total igual ou superior a 135 quilos.	motorista e ajudantes.
m) nas operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos.	operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco.

Fonte: Adaptado de MTE, NR-16, Anexo 2, Quadro n.1 (2025).

Em seu item 3, o referido anexo determina o que é considerada área de risco em relação a cada atividade. Podendo ser desde 3 (três) metros de raio até toda a área de operação, por exemplo.

c) ANEXO N.º 3 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL

Nas atividades nas quais submetam os trabalhadores profissionais de segurança pessoal ou patrimonial²² a roubos ou outras espécies de violência física, considera-se em condição perigosa. Essas situações são elencadas no Quadro 7 contido no corpo do anexo, relacionando as atividades com a sua respectiva descrição:

²² Em conformidade com o item 2 deste anexo, são considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições: a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme Lei 7102/1983 e suas alterações posteriores. b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

Quadro 7 - Atividades perigosas pela exposição a roubos ou outras espécies de violência física

ATIVIDADES	DESCRIÇÃO
Vigilância patrimonial	Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas.
Segurança de eventos	Segurança patrimonial e/ou pessoal em espaços públicos ou privados, de uso comum do povo.
Segurança nos transportes coletivos	Segurança patrimonial e/ou pessoal nos transportes coletivos e em suas respectivas instalações.
Segurança ambiental e florestal	Segurança patrimonial e/ou pessoal em áreas de conservação de fauna, flora natural e de reflorestamento.
Transporte de valores	Segurança na execução do serviço de transporte de valores.
Escolta armada	Segurança no acompanhamento de qualquer tipo de carga ou de valores.
Segurança pessoal	Acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos.
Supervisão/fiscalização Operacional	Supervisão e/ou fiscalização direta dos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes.
Telemonitoramento ou telecontrole	Execução de controle e/ou monitoramento de locais, através de sistemas eletrônicos de segurança.

Fonte: Adaptado de MTE, NR-16, Anexo 3 (2025).

d) ANEXO N.º 4 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM ENERGIA ELÉTRICA

Conforme este anexo, há caracterização de periculosidade para os trabalhadores:

a) que executam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta tensão; b) que realizam atividades ou operações com trabalho em proximidade, conforme estabelece a NR-10; c) que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, no caso de descumprimento do item 10.2.8 e seus subitens da NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade; d) das empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência - SEP, bem como suas contratadas, em conformidade com as atividades e respectivas áreas de risco descritas no quadro I deste anexo. (MTP, NR-16, Anexo 4, 2022).

Uma vez determinadas essas atividades, para promover o enquadramento devidamente, são feitas ressalvas sobre as condições nas quais não se consideram perigosas:

a) nas atividades ou operações no sistema elétrico de consumo em instalações ou equipamentos elétricos desenergizados e liberados para o trabalho, sem possibilidade de energização acidental, conforme estabelece a NR-10; b) nas atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos alimentados por extra-baixa tensão; c) nas atividades ou operações elementares realizadas em baixa tensão, tais como o uso de equipamentos elétricos energizados e os procedimentos de ligar e desligar circuitos elétricos, desde que os materiais e equipamentos elétricos estejam em conformidade com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis. (MTP, NR-16, Anexo 4, 2022).

Outro importante aspecto relacionado a este anexo é a questão da frequência de exposição. De acordo com este dispositivo, ainda que o trabalhador se submeta de forma intermitente aos serviços com eletricidade previstos, deve-se equiparar à exposição permanente para fins de pagamento integral do

adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição, excluída a eventual, assim considerado o caso fortuito ou que não faça parte da rotina.

e) ANEXO N.º 5 – ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

Dispõe sobre as atividades realizadas por meio de motocicletas, incluindo também as motonetas. De acordo com este anexo: “As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.” (BRASIL, 2022). São excetuados o percurso de casa para o trabalho ou ao contrário, as atividades realizadas em veículos que não exijam emplacamento desde ou habilitação do condutor, os realizados em locais privados, assim como os deslocamentos eventuais, ou habituais por tempo extremamente reduzido²³.

f) ANEXO (S/Nº) – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIATIVAS

Apresenta quadro correlacionando atividades, e suas áreas de risco que devem ser consideradas como em condição de periculosidade. Os tópicos principais previstos são: 1. Produção, utilização, processamento, transporte, guarda, estocagem e manuseio de materiais radioativos, selados e não selados, de estado físico e forma química quaisquer, naturais ou artificiais; 2. Atividades de operação e manutenção de reatores nucleares; 3. atividades de operação e manutenção de aceleradores de partículas; 4. Atividades de operação com aparelhos de raios-X com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons; 5. Atividades de medicina nuclear; 6. Descomissionamento de instalações nucleares e radioativas; Descomissionamento de instalações nucleares.

Outros pontos relevantes que emergem na análise destes temas, são:

(i) Continuidade ou cessação dos referidos adicionais: via de regra, o adicional de insalubridade não é considerado como direito adquirido do trabalhador. Desse modo, vejamos o que diz art. 194 da CLT a esse respeito: “Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.” (BRASIL, 1943). Como se observa, o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Relacionado ao tema, advém a discussão a respeito do Equipamento de Proteção Individual eliminar ou neutralizar a condição insalubre ao trabalhador. Nesse sentido, se encontra pacificado por meio da Súmula 289 do TST:

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação

²³ A esse respeito, determina a Súmula nº 364 do TST: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016. I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003); [...]

da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado (TST, Súmula 289 ²⁴).

É nesse sentido também o posicionamento majoritário nos campos doutrinários e na jurisprudenciais²⁵.

Para que se possa proporcionar, todavia, a eliminação ou neutralização da condição insalubre ou perigosa, são necessárias providências de natureza prevencionistas, denominadas medidas de controle, que devem seguir uma determinada hierarquia. Assim vejamos:

Tabela 3 - Hierarquia das medidas de controle de riscos ambientes nos locais de trabalho

ZONA	MEDIDA DE CONTROLE APLICADA AO RISCO	CLASSIFICAÇÃO
Fonte	Eliminação	Prevenção
	Substituição	Prevenção
	Modificação do processo de trabalho	Prevenção
	Isolamento, contenção ou enclausuramento	Engenharia
	Ventilação de exaustão no local	Engenharia
Percurso	Ventilação geral	Engenharia
	Aumentar a distância	Procedimento
	Programação de trabalho	Procedimento
Trabalhador	Boas práticas de trabalho	Procedimento
	Procedimentos operacionais	Procedimento
	Equipamentos de Proteção Individual	EPI

Fonte: Elaborado pelos autores (2025)²⁶

Deve-se privilegiar medidas de ordem geral, em ordem decrescente na tabela, sendo o Equipamento de Proteção Individual (EPI), a última barreira contra a prevalência dos agentes de risco a provocar acidentes e doenças.

(ii) Procedimento e competência para caracterização da condição insalubre ou perigosa: este ponto é de suma importância, havendo expressa disposição na CLT a seu respeito: “Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do

²⁴ Tribunal Superior do Trabalho. INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Disponível em: <https://bit.ly/3sh1sll>. Acesso em: 23 abr. 2025.

²⁵ A esse respeito, vejamos a decisão do TRT da 3ª Região: “6. 0012562-39.2017.5.03.0098 (RO). Órgão Julgador: Sexta Turma Relator: Cesar Machado. Tema: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. COMPROVAÇÃO. Constatada a existência de agente insalubre por meio de laudo pericial, tem-se como provado o fato constitutivo do direito reivindicado. O fornecimento de EPI, como fato impeditivo, somente pode ser demonstrado por prova documental, na forma do item 6.6.1 da NR-06 da Portaria n. 3.214/78 do MTE. A eliminação do agente insalubre não advirá unicamente do uso do equipamento, mas da constatação da periodicidade da troca, do tipo adequado às características da exposição ao agente insalubre, das circunstâncias de guarda e conservação, além da existência de certificado de aprovação, razão pela qual não vigora, no aspecto, o princípio da primazia da realidade sobre a forma. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012562-39.2017.5.03.0098 (RO); Disponibilização: 16/10/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1332; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Cesar Machado.

²⁶ Hierarquia das Medidas de Controle. Unifal-MG. Disponível em: <https://www.unifal-mg.edu.br/riscosambientais/node/24>. Acesso em: 8 abr. 2022.

Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho” (BRASIL, 1943). O referido diploma determina, portanto, qual o profissional poderá, após realizar inspeção no ambiente de trabalho, emitir laudo técnico específico de enquadramento das condições laborais enquanto nocivas ou não ao colaborador.

Na seara do serviço público federal, no que diz respeito as regras de caracterização de adicionais ocupacionais, além da aplicação das normas regulamentadoras nº 15 (NR-15) e nº16 (NR-16), apresentadas, também observadas no âmbito do regime celetista, se aplicam um conjunto de diplomas legais específicos:

a) Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978 ²⁷: dispõe sobre a Concessão de gratificação por atividades com raios-x ou substância radioativas e outras vantagens, previstas na Lei nº 1.234 de 14 de novembro de 1950, e dá outras providências. Relativo ao tema adicionais ocupacionais, neste caso se referindo a uma gratificação específica por trabalhos com raios-x, determina em seu artigo 1º:

Art. 1º - Os servidores Civis da União e de suas autarquias que, no exercício de suas atribuições, operem direta e permanentemente com raios x e substâncias radioativas, próxima às fonte de irradiação, farão jus a: (...) III - Gratificação adicional correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento. Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos servidores regidos pela legislação trabalhista, excetuado o item III, quanto aos empregados não incluídos no Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Não obstante o artigo supramencionado tenha definido o percentual de 40% (quarenta) do vencimento, lei posterior redefiniu esse montante, passando a ser pago no valor de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo. Todavia, o referido diploma é a fundamentação legal para concessão da gratificação pertinente, quando devidamente caracterizada a condição de risco em laudo pericial. O parágrafo único deste artigo deixa clara a impossibilidade de percepção da vantagem para os trabalhadores celetistas, ressaltando situação específica.

Em seu artigo 2º, o decreto em análise descreve as situações nas quais não se caracterizam como exposição a raios-x ou substâncias radioativas para fins de pagamento da gratificação:

Art. 2º - Os direitos e vantagens de que trata este Decreto não serão aplicáveis: I - Os servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares²⁸, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional. II - Aos servidores que estejam afastados de suas atribuições de operadores com raios-x e substâncias radioativas, exceto nas hipóteses de licenças para tratamento de saúde ou à gestante, ou quando comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício daquelas atribuições.

Chama a atenção que em atividades realizadas com exposição eventual, não se consideram em condição de risco, no ponto de vista de compensação pecuniária. Todavia, são feitas ressalvas tanto em relação aos colaboradores em licença para tratamento da saúde, gestantes, e quanto a trabalhadores com

²⁷ Disponível em: <https://bit.ly/3shJY86>. Acesso em: 12 abr. 2025.

²⁸ De acordo com o parágrafo único deste artigo, são consideradas tarefas acessórias ou auxiliares as que devam ser exercidas esporadicamente ou em caráter transitório, por servidores sem especialização em radiodiagnóstico ou radioaterapia, como complemento do exercício de outras especialidades médico-cirúrgica.

patologias desencadeadas em razão de exposição a essas atividades, sinalizando que não obstante afastados do risco, é possível o pagamento da gratificação.

Já no artigo 4º, tem-se os requisitos necessários para o enquadramento nas condições para compensação da exposição em forma de pecúnia:

Art. 4º - Os direitos e vantagens de que trata este Decreto serão deferidos aos servidores que: a) tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas; b) Sejam portadores de conhecimentos especializados de radiologia diagnóstica ou terapêutica comprovada através de diplomas ou certificados expedidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos pelo órgãos de ensino competentes; c) operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido.

Percebe-se, pela quantidade de horas semanais exigíveis de exposição, a nocividade atribuída ao agente de risco em questão, sendo necessárias apenas doze horas para concretizar a condição ocupacional para fazer jus à gratificação correlata.

b) Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989: regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, expressando em seu artigo 1º que: “Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista” (Decreto nº 97.458/1989 ²⁹). Desse modo, encontra-se a previsão legal para a fundamentação nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência NR-15 e NR-16 para caracterização das condições insalubres e perigosas respectivamente.

Destacam-se alguns outros aspectos neste diploma, como: (i) a determinação do modelo de laudo pericial, a ser elaborado nas instituições pelos engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, de modo a classificar enquanto condição insalubre, periculosa, ou ausência desses riscos; (ii) o não cabimento de adicional ocupacional nos casos de servidores afastados ou com exposição esporádica aos agentes nocivos.

c) Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ³⁰: dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Determina esta lei na Subseção IV (Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas), da Seção II (Das Gratificações e Adicionais):

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [...] IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas^{31,32}

²⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d97458.htm. Acesso em: 11 abr. 2025.

³⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm. Acesso em 11 abr. 2025.

³¹ Embora previsto no âmbito desta lei, inclusive com dispositivo próprio: “Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento”, não chegou a ser objeto de regulamentação, possuindo incidência apenas em serviços específicos, como os realizados pelos agentes da Receita Federal do Brasil, atuantes em regiões de fronteira.

Ademais, prevê no artigo 68:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A importância do *caput* desse dispositivo reside tanto na previsão das hipóteses de adicionais ocupacionais, podendo se tratar de insalubridade, periculosidade ou gratificação por trabalho com raio-x ou substâncias radioativas, quanto na definição da base de cálculo aplicável aos servidores, que diferente do regime celetista, apregoa que o adicional deve incidir sobre o vencimento do cargo efetivo. Por meio dos parágrafos, observa-se no § 1º que o legislador deixa clara a impossibilidade de percepção cumulativa das duas vantagens, enquanto no § 2º tem-se que, conforme já discutido neste trabalho, o adicional uma vez concedido não se consubstancia em direito adquirido, devendo cessar com a eliminação do fato gerador.

Um aspecto diferenciado é o conteúdo do artigo 69 do diploma em comento:

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Enquanto os demais da mesma subseção disciplinam a concessão de adicional ocupacional, o aludido dispositivo remete à essência da promoção à saúde e segurança do servidor, determinando a necessidade de vigilância nas situações consideradas como trabalho insalubre, perigosos ou penosos. Outro ponto crucial é veemente proibição quanto às gestantes ou lactantes para realização de suas atividades nessas condições ambientais, preconizada no parágrafo único.

d) Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991³²: dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências. No campo de interesse dos adicionais ocupacionais, destaca-se o que determina o artigo 12:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. § 1º O adicional de irradiação ionizante

³² De acordo com a Portaria PGR/MPU nº 54, de 15 de junho de 2018, “§ 2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos e quinze mil habitantes, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.”. Pode-se verificar no anexo ao referido normativo, a lista com as localidades específicas.

³³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8270compilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2022.

será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. § 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. (...).

Nota-se que tanto os percentuais quanto a base de cálculo se diferenciam do regime celetista. No caso dos servidores da APF, sob os regramentos do Regime Jurídico Único, os adicionais podem variar de 5 (cinco) a 20 (vinte) por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, a depender da natureza e da intensidade do risco ocupacional ao qual estão submetidos.

e) Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993³⁴: regulamenta a concessão do adicional de irradiação ionizante de que trata o § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. De acordo com o texto legal, em seu artigo 1º:

Art. 1º O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, § 1º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1º As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. (...).

Observa-se que o pagamento do referido adicional é possível para uma série de atividades, realizadas com o agente de risco. No entanto, para a caracterização estar plenamente dentro da legalidade, é necessária a emissão de laudo técnico por comissão interna, constituída especificamente a esta finalidade, em cada órgão ou entidade integrante do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), que desenvolva atividades para os fins especificados neste decreto, em consonância com as Normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Na conformidade do artigo 5º, o adicional de irradiação ionizante será concedido de acordo com o grau especificado laudo técnico correspondente, devendo para tanto estar fundamentado nos parâmetros fixados na Tabela 4 - Definição de adicional de irradiação ionizante:

³⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D877.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

Tabela 4 - Definição de adicional de irradiação ionizante³⁵

UNIDADES ENVOLVIDAS COM	RISCO POTENCIAL		ADICIONAL
	TEMPO DE PERMANÊNCIA NA ÁREA DE TRABALHO	LIMITE DE DOSE ANUAL PARA O SERVIDOR	
IONIZANTE IRRADIAÇÃO	Mínimo de 1/16 da carga horária semanal de trabalho	Mínimo de 1/10	20%
	Menor do que 1/6 da carga horária e maior do que 1/80	Entre o valor para o grupo crítico do público e 1/10	10%
	Exercício de atividades no raio de risco de exposição		5%
TODOS OS CÁLCULOS DEVEM ESTAR BASEADOS EM 2.000 HORAS DE TRABALHO POR ANO CIVIL			

Fonte: Brasil (1993).

O diploma em comento determina também, em seu artigo 4º, que sempre que houver alteração nas condições técnicas que justificaram a concessão, deverá haver revisão do percentual do adicional anteriormente enquadrado, de modo que se descaracterizadas as condições de que resultaram na concessão do adicional de irradiação ionizante, deverá ser encerrado o direito a sua percepção.

f) Instrução Normativa SGP/SEGGE/ME nº 15, de 16 de março de 2022³⁶ (IN SGP/SEGGE/ME nº 16/2022): estabelece orientações sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, e dá outras providências. Com aplicabilidade exclusiva aos servidores das instituições públicas federais, apresenta uma série de regramentos que devem ser observados pela equipe de técnica de segurança do trabalho (engenheiros ou médicos do trabalho) quando da caracterização dos adicionais ocupacionais, além de outras disposições de cunho administrativo aos gestores e aos interessados no processo. Destaca-se, assim o previsto no bojo do diploma legal:

(i) Na conformidade dos artigos 2º e 3º, a caracterização da insalubridade e da periculosidade normas estabelecidas para os trabalhadores em geral, assim como a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, e os adicionais de irradiação ionizante obedecerão às regras estabelecidas na legislação vigente. Em ambos os casos, deve-se observar as disposições da IN SGP/SEGGE/ME nº 16/2022.

³⁵ O corpo do anexo apresenta um glossário com os termos técnicos: o **valor limite para o grupo crítico do público** é aquele especificado para indivíduos do público obedecidas as Normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear; **Dose Anual**: aquela dose de irradiação recebida pelo indivíduo e acumulada durante um ano, cujo cálculo deve levar em conta a dose potencial. **Risco Potencial**: leva em conta a probabilidade de ocorrência de uma atuação anormal, bem como as doses possíveis de serem recebidas como consequência da situação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and877-93.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

³⁶ Esta Instrução Normativa estabelece orientações sobre a concessão dos adicionais e da gratificação disciplinados pelos artigos 68 a 70 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, pela Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, pelo Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, pelo Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, pelo Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989, e pelo Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993. (Artigo 1º da IN SGP/SEGGE/ME nº 16/2022). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-sgp/segge/-me-n-15-de-16-de-marco-de-2022-387970119>. Acesso em: 19 abr. 2025.

(ii) Em consonância com as legislações anteriormente citadas, apregoa no artigo 4º que nenhuma das vantagens deve ser percebida de modo acumulado, uma com a outra. Além disso, ratifica o caráter transitório e o aspecto da cessação do adicional pelo afastamento do risco, tanto neste artigo quanto no artigo 14: “Art. 14. O pagamento dos adicionais e da gratificação de que trata esta Instrução Normativa será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão.” (BRASIL, 2022).

(iii) O conteúdo dos artigos 9º, 10 e 11 é ponto de maior celeuma em relação à esta instrução normativa, haja vista a delimitação apresentada:

Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II do caput deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição **permanente ou habitual** a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do art. 9º desta Instrução Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das NR nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 1978. (grifos nossos)

Como se observa na leitura combinada dos artigos, para caracterização dos adicionais ocupacionais, é necessário além da presença do agente de risco no ambiente ou concentração acima dos limites estabelecidos, que o servidor esteja exposto ao menos metade de sua jornada mensal. Outrossim, excetua o parágrafo único do artigo 9º que, no caso do servidor ocupacionalmente a risco ambiental submetido por tempo que configure o direito ao adicional conforme os anexos e tabelas das NRs nº 15 e nº 16, a exemplo da exposição à ruído, é possível o afastamento dessa exigência.

(iv) Um último ponto a ser comentado, diz respeito às situações nas quais não se deve enquadrar o risco para pagamentos dos adicionais:

Art. 11. Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades: I - em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica; II - consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato; III - que são realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem; e IV - em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente. (...)

Por meio do artigo 11, foram afastadas as hipóteses de pagamento dos adicionais relacionadas: à exposição eventual aos riscos (menos da metade da carga horária mensal); às atividades consideradas de suporte nas quais o servidor apenas auxilia a atividade principal ou a realiza esporadicamente; as tarefas

não realizadas em ambiente adequado (salubre ou não perigoso) simplesmente por ausência de providências gerenciais que poderiam eliminar ou neutralizar o agente de risco; e no caso de servidor que ocupe função de chefia ou coordenação, ressalvado laudo técnico individual comprobatório.

Com base no arcabouço legal explicitado é realizada a análise de cada processo de solicitação de adicionais ocupacionais.

3 DA NATUREZA, FINALIDADE, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO CARF

Conforme art. 1º do REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023), O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade **julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (RFB).**

3.1 Organização e estrutura

A fim de cumprir sua finalidade, o CARF possui duas estruturas lógicas, uma de natureza administrativa e a outra judicante. A estrutura **administrativa** é composta da seguinte forma:

Tabela 5 - Composição da estrutura administrativa do CARF

Unidade	Subunidade	Equipe/Serviço
Assessoria Técnica e Jurídica	-	-
Divisão de Planejamento e Governança	Setor de Planejamento, Avaliação, Gestão da Qualidade e Inovação	-
	Equipe de Gestão de Riscos, Controle Interno e Integridade	-
Divisão de Comunicação Institucional Integrada	-	-
Divisão de Suporte ao Processo Eletrônico e Estatística	-	Equipe de Suporte ao Processo Eletrônico e Estatística
Equipes de Apoio Administrativo às Atividades do CARF	-	Cinco Equipes
Coordenação de Gestão do Acervo de Processos	Divisão de Sorteio e Distribuição	Equipe de Gestão do Acervo de Processos
	Serviço de Recepção e Triagem	
Coordenação de Gestão Corporativa	Serviço de Documentação e Informação	Equipe de Atendimento ao Cidadão

	Serviço de Gestão de Pessoas	Equipe de Gestão do Quadro de Conselheiros
	Serviço de Logística	Equipe de Gestão de Diárias e Passagens
	Serviço de Tecnologia da Informação	-
Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento	Divisão de Análise de Recursos e Uniformização de Jurisprudência	Equipe de Análise de Recursos e Uniformização
	Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos	Equipe de Análise de Retorno e Distribuição
	Divisão de Planejamento e Acompanhamento do Julgamento	Equipe de Planejamento e Acompanhamento do Julgamento
	Serviço de Preparo do Julgamento	-
	Divisão de Apoio ao Julgamento	Equipe de Suporte ao Julgamento
	Serviço de Pós-Julgamento	

Fonte: Brasil (2023).

De acordo com o aludido diploma legal (Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023), as competências de cada uma das unidades são assim definidas:

- **Art. 3º À Assessoria Técnica e Jurídica compete:**

- I - analisar e encaminhar questões que envolvam aspectos jurídicos e tributários;
- II - prestar assessoria de estudos técnicos, jurídicos e legislativos;
- III - examinar e elaborar proposta de atos legais, normativos, regulamentares e administrativos, bem como cuidar de preparo e despacho de expediente;
- IV - prestar informação em mandado de segurança e outras ações judiciais;
- V - controlar e acompanhar mandados de segurança e demais ações judiciais e comunicar sobre a tramitação nos respectivos processos administrativos fiscais;
- VI - controlar os processos sobrestados por decisão judicial e adotar as providências pertinentes de acordo com o decidido no processo judicial;
- VII - analisar arguição de nulidade de decisão do CARF e preparar, quando for o caso, a representação de nulidade;
- VIII - acompanhar proposições legislativas de interesse do CARF em articulação com as assessorias legislativas dos órgãos do Ministério da Fazenda;
- IX - propor e avaliar propostas de convênios com outros órgãos e entidades e controlar a execução;
- X - sistematizar o regimento interno e propor seu aperfeiçoamento;
- XI - divulgar atos legais e normativos inerentes à legislação tributária e processual; e
- XII - fornecer suporte técnico aos Serviços de Assessoria Técnica de Câmaras.

- **Art. 5º À Divisão de Planejamento e Governança compete:**

- I - coordenar as atividades de:
 - a) planejamento, avaliação, modernização e desenvolvimento organizacional;
 - b) avaliação da implementação da estratégia organizacional, bem assim dos indicadores referentes aos objetivos e aos processos de trabalho;
 - c) inovação e gestão de projetos, processos organizacionais e da qualidade;
 - d) elaboração do Processo de Tomada de Contas Anual do CARF;
 - e) mapeamento, análise e avaliação de riscos;
 - f) integração entre a gestão de riscos e a gestão da qualidade; e
 - g) melhoria da Governança Pública no CARF.

- II - desenvolver e implementar atividades de controle interno;
- III - acompanhar as atividades relacionadas ao cumprimento das determinações, recomendações e solicitações emitidas pelos órgãos de controle, bem como elaborar as respostas;
- IV - propor e coordenar a execução de políticas de governança pública, em especial as referentes a gestão de riscos, controle interno e integridade;
- V - elaborar e acompanhar a execução do Plano de Integridade do CARF; e
- VI - representar o órgão em fóruns, comitês, grupos de trabalho e eventos relacionados aos temas de sua competência.

- **Art. 8º À Divisão de Comunicação Institucional Integrada compete:**

- I - coordenar e executar as atividades de comunicação institucional externa e interna;
- II - coordenar as seguintes atividades:
 - a) articulação do CARF com as assessorias de comunicação social dos órgãos do Ministério da Fazenda;
 - b) comunicação visual da Intranet, do sítio eletrônico e de outras mídias sociais do CARF;
 - c) identidade institucional e comunicação visual; e
 - d) divulgação de projetos, ações e atividades do Programa de Qualidade de Vida no Trabalho do Ministério da Fazenda no CARF.
- III - supervisionar a gestão de conteúdo de responsabilidade das Coordenações e Divisões do CARF na intranet e no sítio do órgão;
- IV - coordenar e facilitar a execução das atividades relativas ao Programa de Qualidade de Vida no Trabalho regulado pelo Ministério da Fazenda.

- **Art. 9º. À Divisão de Suporte ao Processo Eletrônico e Estatística compete** coordenar, avaliar e realizar a prospecção e levantamento de dados estatísticos inerentes às atividades dos processos organizacionais, dar suporte ao processo eletrônico e representar a instituição no comitê de gestão do e-Processo.

- **Art. 11. Às Equipes de Apoio Administrativo às Atividades do CARF compete** executar tarefas de apoio administrativo às atividades do CARF.

- **Art. 12. À Coordenação de Gestão do Acervo de Processos compete:**

- I - coordenar e avaliar as atividades de recepção, triagem e classificação de processos administrativos fiscais;
- II - gerenciar as matrizes dos processos administrativos fiscais digitalizados;
- III - coordenar a atividade de preparação de lotes de processos administrativos fiscais para sorteio para as turmas de julgamento;
- IV - coordenar o sorteio e movimentação dos processos administrativos fiscais para as turmas de julgamento;
- V - avaliar e adotar providências relativas às solicitações de juntada de documentos aos processos administrativos fiscais;
- VI - consolidar e avaliar relatórios gerenciais das atividades da coordenação; e
- VII - devolver à unidade de origem processo que não está apto a julgamento no CARF, por ausência de recurso ou de decisão recorrida, por tratar de matéria estranha à competência do órgão ou por outra situação que requeira saneamento pela unidade preparadora.

- **Art. 16. À Coordenação de Gestão Corporativa compete:**

- I - planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades de orçamento, logística, gestão de pessoas, documentação e tecnologia e segurança da informação;

- II - propor, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de sistemas informatizados, promovendo a integração com os de outros órgãos e usuários;
- III - coordenar a atividade de atendimento ao público;
- IV - articular-se com outros órgãos relativamente aos assuntos de sua competência;
- V - planejar as ações e elaborar o orçamento anual do CARF;
- VI - coordenar as atividades inerentes à gestão do quadro de conselheiros e dar suporte ao Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros;
- VII - coordenar e executar as atividades de relações institucionais, cerimonial e de promoção de eventos de interesse do órgão;
- VIII - dar posse a conselheiro no respectivo mandato, registrando o fato em termo próprio;
- IX - apreciar pedido de conselheiro relativo a justificativa de ausência às sessões, nos casos previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e
- X - promover licitações, processos de dispensa e de inexigibilidade de interesse exclusivo do CARF.

Art. 24. À Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento compete:

- I - coordenar e avaliar a análise de recursos e a divulgação da jurisprudência do CARF;
- II - coordenar as atividades de triagem, movimentação e acompanhamento de processos que retornam às turmas de julgamento;
- III - determinar as diretrizes e coordenar as atividades relativas à análise da capacidade de julgamento, planejamento de sorteio e controle gerencial de prazos regimentais; e
- IV - coordenar e avaliar as atividades de preparo, de apoio e de pós-julgamento das turmas de julgamento, a serem executadas pelas unidades internas.

A estrutura **judicante** tem a seguinte composição:

a) Primeira Seção de Julgamento:

- 1. Primeira Câmara da Primeira Seção;
- 1.1. Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção;
- 1.2. Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção;
- 2. Segunda Câmara da Primeira Seção;
- 2.1. Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção;
- 2.2. Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção;
- 3. Terceira Câmara da Primeira Seção;
- 3.1. Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção;
- 3.2. Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção;
- 4. Quarta Câmara da Primeira Seção;
- 4.1. Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção;
- 4.2. Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção;
- 5. Serviço de Assessoria Técnica de Câmaras da Primeira Seção - I;
- 6. Serviço de Assessoria Técnica de Câmaras da Primeira Seção - II;
- 7. Primeira Turma Extraordinária da 1ª Seção;
- 8. Segunda Turma Extraordinária da 1ª Seção;
- 12. Terceira Turma Extraordinária da 1ª Seção; e
- 13. Quarta Turma Extraordinária da 1ª Seção.

b) Segunda Seção de Julgamento:

- 1. Primeira Câmara da Segunda Seção;
- 1.1. Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção;
- 1.2. Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção;
- 2. Segunda Câmara da Segunda Seção;
- 2.1. Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção;
- 2.2. Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção;
- 3. Terceira Câmara da Segunda Seção;
- 3.1. Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção;
- 3.2. Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção;
- 4. Quarta Câmara da Segunda Seção;

- 4.1. Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção;
- 4.2 Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção;
- 5. Serviço de Assessoria Técnica de Câmaras da Segunda Seção - I;
- 6. Serviço de Assessoria Técnica de Câmaras da Segunda Seção - II;
- 7. Primeira Turma Extraordinária da 2ª Seção;
- 8. Segunda Turma Extraordinária da 2ª Seção;
- 12. Terceira Turma Extraordinária da 2ª Seção; e
- 13. Quarta Turma Extraordinária da 2ª Seção.

c) Terceira Seção de Julgamento:

- 1. Primeira Câmara da Terceira Seção;
- 1.1. Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção;
- 1.2. Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção;
- 2. Segunda Câmara da Terceira Seção;
- 2.1. Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção;
- 2.2. Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção.
- 3. Terceira Câmara da Terceira Seção;
- 3.1. Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção;
- 3.2 Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira a Seção;
- 4. Quarta Câmara da Terceira Seção;
- 4.1. Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção;
- 4.2. Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção;
- 5. Serviço de Assessoria Técnica das Câmaras da Terceira Seção - I;
- 6. Serviço de Assessoria Técnica das Câmaras da Terceira Seção - II;
- 7. Primeira Turma Extraordinária da 3ª Seção;
- 8. Segunda Turma Extraordinária da 3ª Seção;
- 13. Quarta Turma Extraordinária da 3ª Seção.

d) Câmara Superior de Recursos Fiscais:

- 1. Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- 2. Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- 3. Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- 4. Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Fonte: Brasil (2023).

Na conformidade da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, as competências para julgamento de cada uma das seções, são assim determinadas:

- Art. 43. À **Primeira Seção** cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:
 - I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
 - II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
 - III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;
 - IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;
 - V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e
VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

- Art. 44. À **Segunda Seção** cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

II - IRRF, quando o mérito da exação discuta a natureza de rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual da pessoa física, bem como nos casos de aplicação do art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

- Art. 45. À **Terceira Seção** cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - IPI;

IV - crédito presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

V - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF);

VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (IPMF);

VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

IX - Imposto sobre a Importação (II);

X - Imposto sobre a Exportação (IE);

XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

XII - classificação tarifária de mercadorias;

XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

XIX - valor aduaneiro;

XX - bagagem; e

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo, e pelo atraso ou falta de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

§ 1º Cabe, ainda, à Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância relativa aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias.

§ 2º Estende-se à Terceira Seção de Julgamento a competência relativa aos processos de Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI de que trata o inciso IV do art. 43.

- Art. 50. Cabe à **Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF)**, por suas Turmas, julgar o recurso especial de que trata o art. 115, observada a seguinte especialização:
I - à Primeira Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 43;
II - à Segunda Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 44; e
III - à Terceira Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 45.
- Art. 51. Ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais compete a uniformização de decisões divergentes, em tese, das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio de resolução.

3.2 Composição da força de trabalho

Conforme evidências documentais repassadas à equipe técnica pericial por meio de planilha, o quantitativo de servidores do CARF, separados por cargo, é o seguinte:

Tabela 6 - Composição da força de trabalho do CARF

Cargo	Contagem	Percentual
AGENTE ADMINISTRATIVO	10	4,7%
AGENTE DE PORTARIA	1	0,5%
ANALISTA TECNICO-ADMINISTRATIVO	1	0,5%
ANALISTA TRIBUTARIO REC FEDERAL BRASIL	30	14,2%
ASSISTENTE COMERCIAL	1	0,5%
ASSISTENTE TECNICO-ADMINISTRATIVO	9	4,3%
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL	38	18,0%
AUX OPERACIONAL SERV DIVERSOS	1	0,5%
CEDIDO/REQUISITADO	4	1,9%
CONSELHEIRO DO CARF	99	46,9%
DATILOGRAFO	4	1,9%
EMPREGADO SERPRO	1	0,5%
ESTAGIARIO SIGEP	2	0,9%
EXERC. 7 ART93 8112	9	4,3%
EXERC. LEI 13681/18	1	0,5%
TOTAL DE SERVIDORES CARF	211	100%

Fonte: CARF (2025).

Há ainda, segundo a mesma fonte de dados, um quantitativo de 41 colaboradores, todos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Para além desse universo de agentes públicos, há uma equipe de suporte referente a trabalhadores terceirizados que auxiliam em uma grande variedade de atividades de apoio, englobando tanto a estrutura administrativa quando a judicante.

3.3 Organização dos processos de trabalho

De acordo com as reestruturações que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) passou a partir de 2015, hodiernamente, a fim de cumprir com o seu planejamento estratégico, em alinhamento aos seus valores solução de litígios, jurisprudência, prevenção de litígios, segurança jurídica, imparcialidade, celeridade e qualidade, o referido órgão concretiza sua missão por meio de:

- **Macroprocessos:** agrupamento de processos de trabalho necessários para o desempenho de uma atribuição da organização. Consiste em grandes conjuntos de atividades pelos quais a organização cumpre a sua missão, gerando valor para a sociedade. Correspondem às grandes funções da organização, para as quais devem estar voltadas todas as suas unidades internas. Um macroprocesso engloba vários processos.
- **Processo:** conjunto de subprocessos e/ou atividades logicamente relacionadas que transformam entradas (insumos) em entregas/saídas (serviços/produtos) a uma fase do processo ou ao interessado final.. Essa transformação deve agregar valor na percepção dos interessados (Estado, contribuinte, sociedade) do processo e exige um conjunto de recursos. Para que as organizações funcionem de forma eficaz, os processos inter-relacionados e interativos precisam estar conectados, pois quase sempre a saída de um processo constitui-se na entrada do processo seguinte. Os processos têm como características a repetitividade, estabilidade, previsibilidade, mensurabilidade e adaptabilidade.
- **Subprocesso:** Subprocesso é a parte que, inter-relacionada de forma lógica com outro subprocesso, realiza um objetivo específico em apoio ao processo e este ao macroprocesso, contribuindo para a missão deste.
- **Atividades:** Atividades são práticas ou trabalhos que ocorrem no processo ou subprocesso. São geralmente desempenhadas por uma unidade funcional e visam produzir um resultado específico.
- **Tarefas:** É uma parte específica do trabalho, ou melhor, o menor microenfoque do processo, podendo ser um único elemento e/ou um subconjunto de uma atividade. Geralmente, está relacionada como um item que desempenha uma incumbência específica.

A descrição de cada processo, bem como sua vinculação ao macroprocesso, constam no **Caderno de Macroprocessos e Processos (de 7 de fevereiro de 2020)** do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Macroprocesso: GERIR ACERVO	
Processo	Descrição
Triar e Analisar Processos Recebidos	Recepcionar, conferir, triar e classificar os processos que ingressam no CARF; tratar solicitações e guardar matrizes.
Distribuir e Sortear Processos para Julgamento	Gerir o acervo de processos ingressados, classificar segundo critérios e preparar lotes homogêneos para julgamento.

Macroprocesso: ANALISAR AGRAVO E ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS ESPECIAIS E EMBARGOS	
Processo	Descrição
Analisar Admissibilidade de Recurso Especial	Realizar exame técnico da admissibilidade do Recurso Especial.
Analisar Agravo	Analisar, a pedido do interessado, os motivos da não admissão do Recurso Especial.
Analisar Admissibilidade de Embargos	Verificar admissibilidade dos Embargos e eventuais vícios nas decisões colegiadas.

Macroprocesso: PLANEJAR E OTIMIZAR O JULGAMENTO	
Processo	Descrição
Planejar o Sorteio de Processos para Julgamento	Efetuar o planejamento do sorteio com base nas horas disponíveis para julgamento.
Gerir o Desempenho do Julgamento	Acompanhar sorteios e movimentações e avaliar a carga de trabalho dos conselheiros.
Gerir Ação para Otimizar o Julgamento	Propor e gerenciar iniciativas para maior celeridade e eficiência.
Mensurar a Qualidade do Julgamento	Avaliar e preparar relatórios sobre a qualidade do julgamento.
Gerir Retorno de Processos	Avaliar e movimentar processos retornados às turmas de julgamento.
Analisar, Tratar e Movimentar Processo	Executar atividades de movimentação, agrupamento e saneamento dos processos.

Macroprocesso: JULGAR RECURSO VOLUNTÁRIO, DE OFÍCIO, ESPECIAL E EMBARGOS	
Processo	Descrição
Analisar Recursos e Elaborar Proposta de Decisão	Elaborar proposta de decisão e providenciar despacho de saneamento.
Presidir Sessão de Julgamento	Conduzir sessões de julgamento e gerenciar sua organização e resultados.
Julgar Recurso	Realizar leitura, debates, votação e proclamação do resultado.
Formalizar Decisão	Elaborar decisão conforme ata da sessão, incluindo ementa e votos.

Macroprocesso: PREPARAR E DAR SUPORTE AO JULGAMENTO	
Processo	Descrição
Preparar Sessão de Julgamento	Elaborar e divulgar pauta de julgamento e agendar sessão.
Prestar Suporte à Sessão de Julgamento	Apoiar administrativamente as sessões e elaborar ata da reunião.
Gerir Pós Sessão de Julgamento	Conferir, formalizar e expedir processos julgados.

Macroprocesso: ANALISAR, UNIFORMIZAR E DIVULGAR A JURISPRUDÊNCIA	
Processo	Descrição
Analisar e Classificar a Jurisprudência	Identificar jurisprudência por tributo e alegações de recurso.
Analisar Proposta de Enunciado de Súmula e Resolução	Analisar matérias passíveis de súmula e elaborar enunciados.
Aprovar proposta de Enunciado de Súmula e Resolução	Submeter enunciados ao Pleno para aprovação ou rejeição.
Divulgar Jurisprudência e Súmula	Divulgar jurisprudência e súmulas aprovadas.

Macroprocesso: GERIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA	
Processo	Descrição
Analisar Conflito de Competência	Triar e preparar processos de conflito de competência.
Dirimir Conflito de Competência	Elaborar despacho de solução e definir colegiado competente.

Macroprocesso: GERIR DEMANDA JUDICIAL	
Processo	Descrição
Controlar Processos Sobrestados	Acompanhar judicialmente processos sobrestados.
Prestar Informação em Ação Judicial	Preparar informações para mandado de segurança ou outras ações.
Acompanhar Ação Judicial	Monitorar ações judiciais sensíveis e elaborar relatórios.

Macroprocesso: GERIR REPRESENTAÇÃO DE NULIDADE	
Processo	Descrição
Analisar Arguição de Nulidade	Instruir processos e elaborar nota técnica sobre nulidade.
Propor e Controlar Representação de Nulidade	Acompanhar e elaborar relatórios de Representação de Nulidade.

Macroprocesso: GERIR A ESTRATÉGIA E O SISTEMA DA QUALIDADE	
Processo	Descrição
Planejar e Gerir a Estratégia	Elaborar ciclos de gestão estratégica e institucionalizar cultura organizacional.
Gerir o Sistema da Qualidade	Planejar, executar e monitorar Sistema de Gestão da Qualidade.
Gerir a Estrutura Organizacional	Definir competências e estruturar a execução dos processos.
Realizar a Gestão de Processos de Trabalho	Mapear e tratar entradas, saídas e não conformidades dos processos.
Realizar a Gestão de Projeto	Planejar, executar e monitorar projetos ligados à missão institucional.

Macroprocesso: GERIR GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONFORMIDADE	
Processo	Descrição
Gerir Riscos Institucionais	Monitorar riscos nos processos de trabalho.
Promover a Ética, Integridade, Transparência e Conformidade	Difundir conduta ética e integridade institucional.
Gerir Ato Legal e Normativo	Publicar portarias e atos normativos relacionados à atuação do órgão.
Gerir Processo Decisório	Assegurar governança por meio da gestão do processo decisório.
Gerir Relação Institucional	Articular com órgãos do crédito tributário e de controle.
Gerir Solicitação de Informação e Ouvidoria	Atender pedidos de informação e ouvidoria.
Gerir o Atendimento ao Público	Gerenciar atendimento presencial e digital.
Gerir Estatísticas Processuais	Tratar e analisar dados estatísticos dos processos.

Macroprocesso: GERIR COMUNICAÇÃO, IDENTIDADE E MEMÓRIA INSTITUCIONAL	
Processo	Descrição
Gerir Comunicação Interna e Externa	Gerar e armazenar informações relevantes para as partes interessadas.
Gerir Identidade e Imagem Institucional	Comunicar missão, visão e valores.
Gerir Memória Institucional	Armazenar e disponibilizar registros históricos do CARE.
Gerir Cerimonial	Planejar eventos e estabelecer protocolos.

Macroprocesso: REALIZAR A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	
Processo	Descrição
Elaborar Proposta Orçamentária	Estimar despesas com base na previsão de receitas.
Gerir Execução Orçamentária e Financeira	Executar orçamento com responsabilidade e transparência.

Macroprocesso: PROMOVER A GESTÃO DE PESSOAS	
Processo	Descrição
Gerir o Recrutamento de Pessoas	Selecionar servidores com foco nas competências institucionais.
Gerir Quadro de Conselheiros	Apoiar processos de seleção e acompanhar mandatos.
Gerir Quadro Funcional	Gerenciar frequência e funções.
Capacitar e Desenvolver Pessoas	Mapear competências e promover treinamentos.

Macroprocesso: PROMOVER A GOVERNANÇA DE TI	
Processo	Descrição
Gerir Governança de TI	Estabelecer práticas para otimizar desempenho e segurança.
Prospectar Soluções de TI	Buscar novas soluções digitais.
Gerir Bases de Dados	Desenvolver e manter sistemas e dados.
Prover Infraestrutura	Fornecer e atualizar infraestrutura de TI.
Gerir Segurança da Informação	Garantir a segurança de dados.
Gerir Processo Digital	Administrar eProcesso, senhas e relatórios.

Macroprocesso: GERIR ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA	
Processo	Descrição
Gerir Aquisições, Contratos e Convênios	Elaborar pedidos de contratação e termos de referência.
Gerir Instalações e Bens	Manter infraestrutura e controle patrimonial.
Gerir Deslocamentos de Pessoas	Providenciar deslocamento e pagamento de diárias.
Realizar Gestão Documental	Protocolar e distribuir documentos físicos e digitais.

4 ADICIONAIS OCUPACIONAIS - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: CONCEITOS, METODOLOGIA E APLICAÇÃO NA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

A caracterização e a quantificação das condições de trabalho potencialmente nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores são temas centrais na área de Engenharia de Segurança do Trabalho. A análise de insalubridade e periculosidade tem como objetivo identificar exposições ocupacionais que possam ensejar o pagamento de adicionais previstos em lei, bem como subsidiar a adoção de medidas preventivas e corretivas nas organizações.

A **insalubridade** refere-se à exposição do trabalhador a agentes de riscos físicos, químicos ou biológicos acima dos limites de tolerância estabelecidos por normativa específica - Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Esses agentes, quando presentes de forma contínua ou intermitente, em intensidade e tempo suficientes, podem causar danos à saúde do trabalhador. Já a **periculosidade** diz respeito a atividades ou operações que, por sua natureza ou métodos, expõem os profissionais a riscos acentuados, como inflamáveis, explosivos, eletricidade,

radiações ionizantes, além de roubos ou outras formas de violência física nas atividades de segurança patrimonial ou pessoal, conforme descrito na NR-16 e respectivos anexos.

A análise técnica dessas condições exige o emprego de metodologias específicas, embasadas em normas nacionais (Normas Regulamentadoras, Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro, ABNT) e internacionais (ACGIH, ISO), com a utilização de equipamentos calibrados e a aplicação de critérios objetivos. A **perícia técnica**, nesse contexto, é um instrumento essencial tanto no âmbito judicial quanto preventivo, permitindo a comprovação da existência (ou não) de condições insalubres ou perigosas e a adequada classificação do grau de risco envolvido.

Além da avaliação instrumental, a análise deve considerar os fatores organizacionais e ambientais do trabalho, os equipamentos de proteção coletiva e individual disponíveis e em uso, bem como a efetividade das medidas de controle adotadas. A legislação vigente também estabelece que o adicional de insalubridade no âmbito do serviço público federal pode ser de 5%, 10% ou 20% do salário-base, conforme o grau de exposição, enquanto o adicional de periculosidade corresponde a 10% do salário base do servidor.

Portanto, a análise de insalubridade e periculosidade transcende a mera avaliação técnica, sendo um instrumento importante de proteção ao servidor, de conformidade legal e de gestão de riscos ocupacionais.

4.1 Análise e determinação dos Grupo Homogêneo de Exposição (GHE) no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF

O Grupo Homogêneo de Exposição (GHE) é uma ferramenta essencial na gestão de riscos ocupacionais e na caracterização de ambientes laborais quanto à exposição a agentes nocivos à saúde. Ele consiste na identificação de um conjunto de trabalhadores que, em função de suas atividades, tarefas e condições de trabalho semelhantes, estão expostos de forma similar a determinados riscos ambientais. O conceito visa otimizar avaliações qualitativas e quantitativas, uma vez que permite representatividade estatística e racionalização dos recursos na análise de exposição.

A caracterização de um GHE leva em conta fatores como função exercida, jornada de trabalho, métodos operacionais, layout do ambiente, utilização de Equipamento de Proteção Individual- EPIs e Equipamento de Proteção Coletivos - EPCs, além dos agentes físicos, químicos e biológicos presentes no local.

No contexto da perícia de insalubridade, o GHE serve como base para análises mais precisas, permitindo ao perito técnico avaliar a condição de exposição coletiva de determinados setores ou funções.

Além disso, a utilização de GHEs promove maior conformidade legal e contribui para a implementação de ações preventivas no ambiente laboral. Ao entender os perfis de exposição por grupo, o empregador pode direcionar com mais precisão as medidas de controle, os exames médicos ocupacionais e os treinamentos, promovendo uma gestão mais eficiente da saúde e segurança do trabalho.

No CARF foram observados os seguintes Grupos Homogêneos de Exposição (GHE):

Tabela 7 - Grupos Homogêneos de Exposição (GHE) atribuídos

Tipo	GHE	Cargos
A	Atividades dos Macroprocessos de trabalho: • Gerir Acervo • Analisar Agravo e Admissibilidade de Recursos Especiais e Embargos • Planejar e Otimizar o Julgamento • Preparar e Dar Suporte ao Julgamento • Analisar, Uniformizar e Divulgar a Jurisprudência • Gerir Conflito de Competência • Gerir Demanda Judicial • Gerir Representação de Nulidade • Gerir a Estratégia e o Sistema da Qualidade • Gerir Governança, Transparência e Conformidade • Gerir Comunicação, Identidade e Memória Institucional • Realizar a Gestão Orçamentária e Financeira • Promover a Gestão de Pessoas • Promover a Governança de TI • Gerir Administração e Logística	Todos (Administrativos)
B	Atividades do Macroprocesso de Julgar Recurso Voluntário, de Ofício, Especial e Embargos.	Conselheiros
C	Atividades do Macroprocesso de Julgar Recurso Voluntário, de Ofício, Especial e Embargos.	Demais Cargos que dão suporte ao julgamento

Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

Os Grupos Homogêneos de Exposição (GHE) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais serão melhor detalhados a seguir:

A) Grupo Homogêneo de Exposição – Atividades Administrativas

Este grupo é composto por trabalhadores que executam predominantemente atividades de natureza administrativa em ambiente interno, climatizado, com jornada regular e baixa variabilidade nas tarefas realizadas. As funções desempenhadas podem ser realizadas em trabalho remoto e incluem atendimento ao público, digitação, elaboração de documentos, arquivamento, análise de processos, reuniões, controle de materiais e apoio à gestão.

Destaca-se que os postos de chefia no CARF, em sua maioria, são ocupados por servidores que atuam em teletrabalho integral, com raras exceções, tais como, por exemplo, Presidência e Cojul, motivo pelo qual há situações em que inexistem instalações físicas do Setor/Seção/Divisão na sede do Órgão.

A.1) Ambiente de trabalho:

- Home office, escritórios ou setores administrativos internos, com iluminação artificial e/ou natural adequada, climatização por ar-condicionado, mobiliário compatível com as normas ergonômicas e uso de equipamentos eletrônicos como computadores, impressoras e telefones.

A.2) Fatores de exposição comuns ao grupo:

- **Ergonomia:** Riscos relacionados à postura prolongada sentada, movimentos repetitivos (uso de teclado e mouse), mobiliário inadequado, ausência de pausas regulares.
- **Riscos físicos:** Exposição a ruído em níveis normais (inferiores a 65 dB), iluminação artificial constante.
- **Riscos psicossociais:** Pressão por prazos, cobrança de metas, interação constante com o público.

A.3) Medidas preventivas recomendadas:

- Avaliação ergonômica dos postos de trabalho;
- Ginástica laboral e pausas programadas;
- Treinamentos sobre postura e organização do espaço de trabalho;
- Realização do Curso Básico de combate a Incêndios para servidores da edificação do Prédio em questão;
- Treinamentos regulares para evacuação e resposta a situações de emergência;
- Manutenção preventiva de equipamentos eletrônicos;
- Considerando a qualidade do ar de interiores em ambientes climatizados e sua correlação com a Síndrome dos Edifícios Doentes relativa à ocorrência de agravos à saúde, recomenda-se a implantação do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC - exigido na portaria 3.523/MS.

B) Grupo Homogêneo de Exposição – Atividades do Macroprocesso de Julgamento (Área Judicante)

Este grupo é formado por servidores que atuam diretamente nas etapas do macroprocesso de julgamento (Conselheiro; Secretário de Sessão; Servidores de apoio ao Plenário ou Turmas Julgadoras), desempenhando atividades como análise processual, elaboração de minutas de decisões, despachos e votos, pesquisa jurisprudencial, organização de pautas e apoio às sessões de julgamento. As tarefas são, em geral, de caráter técnico e intelectual, exigindo concentração, leitura intensa e uso constante de equipamentos de informática.

B.1) Ambiente de trabalho:

- Salas de julgamento, setores de apoio e escritórios administrativos, ambientes fechados, climatizados e com iluminação artificial predominante. Uso intenso de computadores, sistemas informatizados de tramitação processual.

B.2) Fatores de exposição comuns ao grupo:

- **Ergonomia:**

- Postura sentada prolongada;
- Uso intenso de computador (digitação, leitura em tela);
- Mobiliário inadequado (quando não adaptado ergonomicamente);

- **Fatores psicossociais:**

- Pressão por produtividade e prazos processuais;
- Alto nível de responsabilidade nas análises e decisões;
- Demandas cognitivas intensas (leitura, interpretação jurídica, concentração)

- **Riscos de Acidente:**

Possibilidade de ocorrência de atentados, invasões ou situações de violência que envolvam o uso de armas de fogo, armas brancas ou outros meios letais por terceiros (usuários, visitantes, partes envolvidas em processos, etc.) nas dependências da instituição (local de julgamento). Este risco decorre, principalmente, da natureza sensível de certas atividades institucionais, como julgamento de processos, aplicação de penalidades, decisões administrativas ou judiciais desfavoráveis, que podem gerar insatisfação, retaliação ou comportamento agressivo por parte de indivíduos externos.

Destaca-se que, durante a perícia técnica, foi identificado que o ambiente não possui detector de metais que impeça a entrada de tais armas.

B.3) Fontes/causas possíveis:

- Ingresso de pessoas armadas em áreas comuns ou restritas (impossibilidade de prévia detecção);
- Conflitos decorrentes de decisões administrativas;
- Falha em sistemas de controle de acesso e segurança patrimonial;
- Ausência de vigilância armada ou de protocolos de contenção de crises;
- Manifestações agressivas espontâneas ou premeditadas (elevação da animosidade das partes);

B.4) Consequências potenciais:

- Lesões físicas graves ou fatais a servidores conselheiros;
- Abalos psicológicos e transtornos mentais decorrentes de traumas;
- Danos patrimoniais e paralisação das atividades institucionais;
- Comprometimento da segurança institucional e da integridade física dos envolvidos

B.5) Medidas preventivas e de controle recomendadas:

- Controle rigoroso de acesso com detectores de metais e identificação obrigatória
- Presença de vigilância armada treinada em situações de risco
- Instalação de câmeras e botões de pânico em pontos estratégicos
- Treinamentos regulares para evacuação e resposta a situações de emergência
- Realização do Curso Básico de combate a Incêndios para servidores da edificação do Prédio em questão;
- Manutenção preventiva de equipamentos eletrônicos;
- Instalação de detectores de metais e controle rigoroso de entrada de público;
- Presença de agentes de segurança armada treinados nas sessões;
- Elaboração e adoção de uma política de prevenção de violência institucional.

4.2 Análise de insalubridade e periculosidade no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF

No período de 31 de março a 04 de abril de 2025, a equipe pericial composta pelos Engenheiros de segurança do Trabalho Marcel da Costa Amorim e Jânio Cesar da Silva e pelo técnico de segurança Júlio Cezar Lopes realizaram atividades periciais na edificação sede do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, localizada no Endereço: Edifício Alvorada , SCS, Bloco J, Q1 - Asa Sul, Brasília - DF, 70396-900.

Durante as pericias de adicionais ocupacionais (Insalubridade e Periculosidade) realizadas foram identificadas as funções e atribuições de todos os servidores do CARF, bem como os macroprocessos de trabalho. A referida análise de Insalubridade e Periculosidade será melhor detalhada no subitem a seguir:

4.2.1 Analise de Insalubridade – CARF

Após a avaliação ocupacional dos ambientes do CARF, realizado estudo, análise técnica e legal da legislação vigente, emitimos a conclusão contida na tabela abaixo:

Tabela 8 – Análise técnica e legal relativa ao adicional de insalubridade

Anexo	Título	Macroprocesso de Trabalho	Análise / Conclusão
1	Níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro constante do Anexo 1 e no item 6 do mesmo Anexo.	Todos	Não foi evidenciado agente de risco que se enquadre no respectivo anexo.
2	Limites de Tolerância para Ruídos de Impacto	Todos	Não foi evidenciado agente de risco que se enquadre no respectivo anexo.
3	Limites de Tolerância para Exposição ao Calor	Todos	Não foi evidenciado agente de risco que se enquadre no respectivo anexo.
4	Radiações Ionizantes	Todos	Não foi evidenciado agente de risco que se enquadre no respectivo anexo.
5	Radiações Não Ionizantes	Todos	Não foi evidenciado agente de risco que se enquadre no respectivo anexo.
6	Trabalho sob Condições Hiperbáricas	Todos	Não foi evidenciado agente de risco que se enquadre no respectivo anexo.
7	Exposição ao Frio	Todos	Não foi evidenciado agente de risco que se enquadre no respectivo anexo.
8	Vibrações	Todos	Não foi evidenciado agente de risco que se enquadre no respectivo anexo.
9	Agentes Químicos - Limites de Tolerância	Todos	Não foi evidenciado agente de risco que se enquadre no respectivo anexo.
10	Poeiras Minerais	Todos	Não foi evidenciado agente de risco que se enquadre no respectivo anexo.
11	Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Inspeção no Local de Trabalho	Todos	Não foi evidenciado agente de risco que se enquadre no respectivo anexo.
12	Limites de Tolerância para Poeiras Minerais	Todos	Não foi evidenciado agente de risco que se enquadre no respectivo anexo.
13	Agentes Químicos (Benzeno)	Todos	Não foi evidenciado agente de risco que se enquadre no respectivo anexo.
14	Agentes Biológicos	Todos	Não foi evidenciado agente de risco que se enquadre no respectivo anexo.

Fonte: Elaborada pelos autores (2025).

4.2.2 Análise de Periculosidade – CARF:

Após a avaliação ocupacional dos ambientes do CARF, realizado estudo, análise técnica e legal da legislação vigente, emitimos as seguintes conclusões:

Considerando:

- a) Atuação julgadora pelos conselheiros do CARF, realizada em sessão pública – portas abertas com a presença de partes interessadas e respectivos advogados (Vide ANEXO II – MEMORIAL FOTOGRÁFICO);
- b) Ausência de detector de metais na entrada principal da edificação (ou em outros pavimentos), de forma a mitigar possíveis riscos oriundos da entrada de público com quaisquer elementos de riscos (armas brancas ou armas de fogo). (Vide ANEXO II – MEMORIAL FOTOGRÁFICO)
- c) Ausência de Equipamentos de proteção individual e coletivos que possam minimizar a exposição laboral dos servidores conselheiros do CARF às condições perigosas;
- d) Elevado nível de tensão entre as partes durante julgamentos, contribuindo para alterar a animosidade dos interessados (vide ANEXO III – DECLARAÇÕES DE SERVIDORES DO CARF e ANEXO V – DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR);
- e) Os montantes pecuniários de valores substancialmente elevados que são submetidos a julgamento (vide ANEXO VIII – EVOLUÇÃO DOS ACERVOS POR VALOR E QUANTIDADE DE PROCESSOS);

4.3 Conclusão Técnica:

Considerando o presente Laudo Técnico, elaborado por profissionais legalmente habilitados, o qual conclui que o grupo homogêneo de servidores do CARF intitulado **GHE B - Atividades do Macroprocesso de Julgar Recurso Voluntário, de Ofício, Especial e Embargos (CONSELHEIROS)**, encontra-se exposto a agente(s) perigoso(s), com base em **princípios de analogia e equiparação de risco**, é **tecnicamente justificável a caracterização da periculosidade**, pois a **exposição a risco de violência física, em ambiente laboral aberto ao público, sem medidas de mitigação do perigo, no caso em tela configura similaridade com a atividade de Vigilância patrimonial (Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos)**, haja vista os montantes substanciais em julgamento (patrimônio da União), nos termos do Anexo 3 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, e demais legislações correlatas;

Considerando que a caracterização do direito ao adicional de periculosidade independe da habitualidade ou permanência da exposição ao risco, conforme expressamente disposto no item 18 da **Nota Técnica nº 5209/2017-MP (anexo)**, a qual estabelece:

“No caso do adicional de periculosidade não existe padrões de frequência, de modo que a permanência ou habitualidade não é relevante para a caracterização do perigo de vida, a exposição por si só já lhe garante a percepção do referido adicional, cabendo apenas ao profissional competente a elaboração do laudo técnico que demonstre que o servidor está laborando nessa condição”;

‘Por todos os pontos elencados no presente laudo, esta equipe pericial registra a caracterização de situação de Periculosidade aos servidores do CARF especificamente referente ao **GHE B - Atividades do Macroprocesso de Julgar Recurso Voluntário, de Ofício, Especial e Embargos (CONSELHEIROS)**, conforme previsto na legislação vigente, em razão da exposição a agentes perigosos no desempenho de suas atividades laborais (com base na similaridade da

exposição ao risco prevista no Anexo 3 da NR 16, por exposição intermitente a risco de violência física), nos termos do laudo técnico em questão.

Destaca-se que, de acordo com o Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o Programa de Gestão e Desempenho - PGD da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, **não se caracteriza o direito ao recebimento de adicionais ocupacionais no exercício de atividades realizadas integralmente em regime de teletrabalho ou trabalho remoto.** Isso ocorre porque os adicionais ocupacionais são devidos **apenas quando há exposição habitual e permanente a agentes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde, ou a situações de risco no ambiente físico de trabalho.** No caso do trabalho remoto, o servidor não está sujeito a tais condições, o que descaracteriza a base legal para a concessão dos referidos adicionais.

Considerando que a Presidência do CARF, além de suas atribuições, pode exercer, de forma presencial, a presidência de sessão de julgamento, e tendo em vista a possibilidade de exposição a riscos inerentes às atividades desempenhadas, resta caracterizada a condição de periculosidade nos meses em que participar efetivamente das referidas sessões, conforme registro nas respectivas atas.

Importante destacar que o pagamento do adicional de periculosidade não desobriga a gestão da organização da adoção de medidas de controle de riscos como forma de proteção dos servidores. O adicional tem caráter compensatório pela exposição ao risco, mas não substitui a implementação de ações preventivas, como controle de acesso ao ambiente de trabalho, instalação de dispositivos de segurança, presença de equipe de segurança especializada e demais medidas que visem a mitigar ou a eliminar os fatores de risco existentes (observar Relatório Técnico CARF 001/2025). A gestão adequada da segurança deve ser contínua e integrada, a fim de preservar a integridade física e psicológica dos trabalhadores.

5 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E MITIGAÇÃO DOS RISCOS OCUPACIONAIS

A mitigação dos riscos ocupacionais exige a adoção de um conjunto de medidas preventivas e corretivas, que devem ser implementadas de forma integrada e contínua. Entre as principais estratégias destacam-se os seguintes pontos:

a) Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs)

No intuito de salvaguardar a vida de usuários e servidores, a perícia técnica realizada no Conselho de Administração de Recursos Fiscais – CARF identificou a necessidade de implementação dos seguintes Equipamentos de Proteção Coletiva:

- Recomenda-se a imediata instalação de detectores de metais na entrada da edificação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), como medida preventiva

essencial para maximizar a segurança de usuários, servidores e terceiros que circulam no local. A adoção desse equipamento contribui significativamente para o controle de acesso e a detecção de objetos potencialmente perigosos, inibindo a entrada de armas ou instrumentos que possam comprometer a integridade física das pessoas no ambiente institucional.

- b) **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)** - Recomenda-se a continuidade³⁷ do processo de aquisição, bem como o treinamento adequado e a utilização obrigatória de **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)**, com destaque para coletes à prova de balas, especialmente para os servidores Conselheiros que desempenham atividades com risco potencial à integridade física.

A escolha dos EPIs deve observar as normas técnicas e regulamentações vigentes, garantindo que os equipamentos sejam certificados e apropriados ao tipo de risco envolvido. Além da disponibilização dos EPIs, é imprescindível que os servidores recebam treinamentos específicos sobre o uso correto, a conservação e os limites de proteção de cada equipamento, promovendo a eficácia da proteção e a segurança nas atividades desempenhadas. Ressalta-se que o fornecimento e o uso adequado dos EPIs são medidas indispensáveis para a preservação da vida, para a redução de acidentes de trabalho e para o cumprimento das exigências legais relacionadas à saúde e segurança ocupacional.

- c) **programa de capacitação dos servidores** - Recomenda-se a implementação de um programa contínuo de capacitação dos servidores, com a realização de treinamentos periódicos voltados à prevenção de incêndios e à ergonomia. A formação em prevenção de incêndios deve abranger o uso correto de extintores, rotas de fuga, procedimentos de evacuação e primeiros socorros, promovendo uma cultura de segurança e preparação para situações de emergência. Já os treinamentos em ergonomia devem orientar os servidores sobre posturas adequadas, organização do posto de trabalho e pausas ativas, contribuindo para a prevenção de lesões osteomusculares relacionadas ao trabalho. Tais ações são essenciais para garantir a saúde, a segurança e o bem-estar dos servidores, bem como para o cumprimento das normas regulamentadoras vigentes.
- d) **Programa de Gerenciamento de Riscos** - Recomenda-se a imediata implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), conforme estabelecido pela Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) do Ministério do Trabalho e Emprego. O PGR é um instrumento fundamental para a identificação, avaliação e controle dos riscos ocupacionais existentes nos ambientes de trabalho, contribuindo de forma direta para a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. Sua implantação deve contemplar o inventário de riscos, o plano de

³⁷ Evidenciou-se tratativas no sentido de aquisição de equipamentos específicos nesse sentido (vide ANEXO V – DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR).

ação com medidas preventivas e corretivas, bem como a integração com os demais programas de segurança e saúde no trabalho.

- e) **Sistema de combate a incêndios** - Tendo em vista que, em teste realizado durante a perícia técnica, o sistema de combate a incêndios por hidrantes apresentou baixa pressão / vazão de água – para andares mais elevados. Recomenda-se a revisão do referido sistema e correção do problema.

Recomenda-se o incremento da instalação de, no mínimo, um extintor de água por pavimento, em conformidade com a legislação vigente e as normas técnicas aplicáveis (vide ANEXO II – MEMORIAL FOTOGRÁFICO). A presença adequada de extintores é essencial para o combate inicial a princípios de incêndio, especialmente aqueles envolvendo materiais sólidos, como papel, madeira e tecidos. A distribuição correta dos extintores deve considerar a carga de incêndio, a área de cobertura e a acessibilidade dos equipamentos, assegurando que estejam sempre visíveis, desobstruídos e sinalizados. Essa medida é indispensável para garantir a segurança dos ocupantes do edifício, a preservação do patrimônio e o atendimento às exigências legais relacionadas à proteção contra incêndios.

Recomenda-se, ademais, a revisão imediata do projeto de combate a incêndios da edificação, com o objetivo de verificar sua conformidade com as normas técnicas atualizadas, em especial a NBR 9077 (Saídas de Emergência), a NBR 17240 (Sistemas de detecção e alarme de incêndio) e demais exigências do Corpo de Bombeiros. Tal revisão deve considerar as características atuais da edificação, suas ocupações e usos, garantindo que os sistemas de prevenção, detecção, alarme e combate estejam dimensionados e distribuídos de forma adequada e eficiente. A atualização do projeto é essencial para assegurar a eficácia das medidas de segurança contra incêndio, proteger a vida dos ocupantes e visitantes, preservar o patrimônio e assegurar a obtenção ou renovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento indispensável para a regularização da edificação perante os órgãos competentes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A caracterização de ambientes ou atividades como insalubres ou perigosas está diretamente condicionada à presença efetiva dos agentes de risco e à intensidade e a concreta exposição aos mesmos, conforme os critérios estabelecidos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente a NR-15 (para insalubridade) e a NR-16 (para periculosidade).

Dessa forma, é importante destacar que:

- **A condição de insalubridade ou periculosidade não é permanente e só se mantém enquanto perdurarem os fatores que a justificam.** Caso sejam adotadas medidas de controle eficazes (eliminação, substituição, proteção coletiva ou individual), ou ainda haja mudanças nos processos, tais condições podem deixar de existir.
- **O presente laudo técnico deve ser revisto sempre que ocorrerem alterações substanciais no ambiente de trabalho ou nos processos de trabalho dos servidores,**

tais como:

- a) Mudanças na organização do trabalho;
- b) Reformulações nos layouts físicos;
- c) Adoção de novas tecnologias, máquinas ou substâncias;
- d) Implantação de medidas de proteção coletiva ou individual;
- e) Alteração da legislação vigente sobre a matéria em questão;
- f) Qualquer outra mudança que interfira nos níveis de exposição ocupacional aos agentes nocivos anteriormente identificados.

Recomenda-se, portanto, o monitoramento contínuo dos ambientes laborais e a revisão periódica das condições de trabalho, de modo a assegurar a proteção à saúde dos trabalhadores e a conformidade com a legislação vigente.

Essas medidas visam não apenas garantir a segurança nos processos de trabalho, mas sobretudo promover ambientes ocupacionais mais seguros, saudáveis e compatíveis com os princípios da prevenção e da saúde do trabalhador.

7 NOTAS FINAIS E RESPONSABILIDADES

O presente Laudo Técnico é constituído por 7 (sete) capítulos, distribuídos em 140 (cento e quarenta) páginas, redigidas de forma a atender aos princípios da clareza, objetividade e fundamentação técnica exigidos pelas normas regulamentadoras e pela legislação vigente.

Complementarmente, os documentos comprobatórios e registros de campo utilizados para embasar a análise técnica estão organizados em 8 (oito) grupos de anexos, contendo informações essenciais à verificação dos elementos de prova e à validação das conclusões periciais.

O presente instrumento é de uso exclusivo do órgão, não podendo ser reproduzido ou utilizado por terceiros sem prévia autorização.

É de inteira responsabilidade da gestão do CARF a implementação das medidas de controle de riscos propostas neste Laudo. Os profissionais que subscrevem este documento são responsáveis tecnicamente pelo levantamento e pelas conclusões nele contidas.

MSC. Eng. MARCEL DA COSTA AMORIM
Eng. de Segurança do Trabalho – UFRN
Matrícula SIAPE N° 1745525

MSC. Eng. JANIO CESAR DA SILVA
Eng. de Segurança do Trabalho – UFRN
Matrícula SIAPE N° 1748514

Eng. JÚLIO CEZAR BARBOSA LOPES
Técnico de Segurança do Trabalho – UFRN
Matrícula SIAPE N° 1758287

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.** Aprova a consolidação das leis do trabalho. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Assembleia Constituinte, 5 maio 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D877.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Economia. **Instrução Normativa SGP/SEGEGG /ME Nº 15, de 16 de março de 2022.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-sgp/seggeg/me-n-15-de-16-de-marco-de-2022-387970119>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.** Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 22 dez. 2023. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/135413>. Acesso em: 4 abr. 2025.

MIRANDA, William Freitas. **PGRO na nova NR-01:** Um estudo sobre o Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais exigido pela nova NR-01. 2020. Edição do Kindle.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador.** 5. ed. São Paulo: Ltr, 2010. 520 p.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Adicionais de insalubridade e de periculosidade:** Trocando vidas por dinheiro? 2020. Edição do Kindle.

SANTOS, Adolfo Roberto Moreira. O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E A SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. In: CHAGAS, Ana Maria de Resende; SALIM, Celso Amorim; SERVO, Luciana Mendes Santos (org.). **Saúde e segurança no trabalho no Brasil:** aspectos institucionais, sistemas de informação e indicadores. Brasília: Ipea, 2011. Cap. 1. p. 21-75. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3033>. Acesso em: 01 abr. 2025.

ANEXOS

ANEXO I – NOTA TÉCNICA N° 5209/2017-MP

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E
GESTÃO**

Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho

Nota Técnica nº 5209/2017-MP

Assunto: Consulta sobre possibilidade de concessão de adicional de insalubridade a servidores que se submetem a condições insalubres de forma habitual.

Referência: processo/documento nº 05210.001920/2017-40.

SUMÁRIO EXECUTIVO

-
1. Vem os autos a análise desta Secretaria por meio da Consulta nº 03/2017, em que a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Ceará suscita dúvidas a respeito dos critérios para concessão de adicional de insalubridade e periculosidade, constantes na Orientação Normativa SEGRT/MP nº 04/2017, que estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, e dá outras providências.
 2. Em resposta à Consulta nº 03/2017/UFC, (3512519) restitua-se à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Ceará – PROGEP/UFC.

ANÁLISE

-
3. Em atenção à Consulta nº 03/2017, datada de 20 de março de 2017, na qual a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Ceará – PROGEP/UFC suscita dúvidas acerca das instruções contidas na Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, temos a informar o que segue:

Inicialmente importa observar que a referida ON tem caráter meramente orientativo, conforme a sua própria denominação, portanto, o ato tem natureza de norma infralegal, motivo pelo qual não há que se falar em contrariedade da norma em relação a dispositivos legais vigentes, em especial no que diz respeito as especificidades e parâmetros técnicos constantes nas Normas Regulamentadoras.

Ressalta-se que a referida norma se trata de um documento que objetiva tão somente estabelecer procedimentos que devem ser seguidos na aplicação da legislação que rege a matéria, ou seja, a ON deve ser observada com o intuito meramente orientativo.

Frisa-se que as instruções contidas na referida ON devem ser consideradas sem prejuízo da observância dos dispositivos contidos no arcabouço legal que disciplina a matéria objeto de orientação no ato normativo, ao encontro do que prevê o art. 1º da referida norma.

Informamos, ainda, que as mudanças ora implementadas tiveram como foco adequar a Orientação Normativa às disposições contidas nas Normas Regulamentadoras de nº 15 e nº 16, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, bem como às demais legislações vigentes que tratam do assunto.

4. Cabe ressaltar, por oportuno, que a Orientação Normativa SEGRT/MP nº 04, de 2017, foi devidamente validada por meio do PARECER n. 00023/2017/LFL/CGJRH/CONJURMP/CGU/AGU, em que a Consultoria Jurídica junto a esta Pasta Ministerial, analisou a minuta da referida ON SEGRT/MP nº 4, de 2017, e concluiu que quanto aos aspectos jurídicos-materiais, não apresentava irregularidades, por estar em consonância com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que a esta Secretaria compete o estudo, a formulação de políticas e diretrizes, a orientação normativa, a coordenação, a supervisão, o controle e a fiscalização específica de assuntos concernentes à matéria de pessoal, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 67.326, de 1970, e dos incisos II e III do artigo 25 do Anexo I ao Decreto nº 8.818, de 2016.

5. As dúvidas suscitadas pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Ceará por meio da Consulta nº 03/2017 serão transcritas abaixo, na íntegra, e respondidas na sequência, após algumas considerações gerais que consideramos de suma importância sobre o assunto, vejamos:

1. INSALUBRIDADE

1.1 Agentes Biológicos

No que diz respeito à insalubridade devido a exposição a agentes biológicos, a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 04/2017, que revogou a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 06/2013, extinguiu o ANEXO que dissertava sobre as atividades com exposições permanentes ou habituais a agentes biológicos. Com base nessa norma, o enquadramento das atividades passou a ser regulado pelo Anexo 14 da NR-15, que define como critério para a concessão do adicional de insalubridade o contato permanente do servidor aos agentes biológicos, afastando a possibilidade da concessão de adicional em casos de exposição habitual, previsto na Orientação Normativa revogada.

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II do caput deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Embora o Artigo 10 estabeleça a concessão do adicional nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) 15 e 16, o Artigo 11, Inciso I, da ON SEGEP nº 04/2017, veda a concessão do adicional para os casos em que a exposição é eventual ou esporádica, conforme segue:

Art. 11. Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:

I - em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica. (grifo nosso)

Desta forma, o dispositivo supracitado afasta a concessão do adicional em casos de intermitência previstos nas referidas nas NRs. Como um exemplo temos o caso da

exposição ao ruído contínuo ou intermitente. A exposição de um servidor a um nível de pressão sonora superior a 90dB(A), caracteriza situação de insalubre, segundo a NR-15 em seu Anexo nº I.

Porém, embora exista a condição de concessão prevista na NR, pelo exposto no Artigo 11, Inciso I, da ON SEGEPI nº 04/2017, ao servidor não é devido este adicional, visto que o mesmo não preenche a condição de exposição habitual ou permanente.

A mesma situação descrita neste tópico se aplica aos riscos químicos previstos nos anexos 11, 12 e 13 da NR-15.

2. PERICULOSIDADE

No caso da periculosidade, a NR-16, somente considera a concessão do adicional para exposição intermitente no seu Anexo 4, que trata das atividades e operações com energia elétrica, não constando nos demais anexos da referida NR a previsão legal para a concessão de adicional de periculosidade em caso de intermitência.

Contudo, cabe destacar que o risco de morte independe do tempo de permanência do servidor na área de risco. Tal alegativa encontra amparo na Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho, que cita o direito de concessão do adicional de periculosidade para aqueles que desenvolvem atividades e operações perigosas, consoante se destaca:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003) (grifo nosso)

Outra situação constatada, ainda, é a incongruência entre os dispositivos

constantes do art. 11, inciso IV e art. 12 da Orientação Normativa SEGEPI nº04/2017, nos casos em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente, consoante se destaca:

Art. 11. Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:

IV - em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.

Art. 12. Em se tratando de concessão de adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente a agentes biológicos, serão observadas as atividades e as condições estabelecidas na NR 15.

Diante dos artigos supratranscritos, restam dúvidas, também, se o servidor que ocupa função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exposto habitualmente a agentes de risco, sejam eles físicos, químicos, biológicos e/ou perigosos, que exigem a exposição permanente para concessão do adicional, não teria direito ao adicional de insalubridade?

Por todo exposto, solicita-se que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão reveja os critérios para a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade, considerando as observações apresentadas neste documento. Ou, emita orientação sobre a aplicabilidade da norma eliminando os pontos de divergências técnica e legal.

6. Em linhas gerais, a previsão de concessão de adicional por atividade insalubre, penosa ou perigosa tem assento no art. 7º, inciso XXIII da Constituição Federal, que tem por escopo minimizar os efeitos nocivos em relação à saúde do trabalhador que exerce a sua atividade laborativa em condições anormais.

7. No que interessa aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 8.112, de 1990 assim disciplinou:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

8. Neste sentido, verifica-se que as condições laborais atípicas que estão sujeitas o servidor podem decorrer do local em que está sendo prestado o serviço ou da própria atividade em si executada. Portanto, caso haja a identificação de alguma situação de exposição a riscos, o ideal é implementar medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos e, com isso, preservar a vida do servidor, de modo que encontrando-se o trabalhador exposto a risco ambientais, é preciso que fique caracterizado tal condição como insalubre, penosa ou perigosa, para nascer o direito ao adicional.

9. Em síntese, relativamente às dúvidas suscitadas pela PROGEP/UFC, no item 1, acerca do art. 11 da Orientação Normativa SEGRT/MP Nº 4, de 2017, temos a informar que o referido artigo não buscou inovar o que já está previsto na legislação que rege a matéria, pois retrata tão somente o que já está disciplinado no arcabouço legal que rege o servidores públicos, vejamos alguns dispositivos legais sobre o assunto:

Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978.

(...)

Art. 2º - Os direitos e vantagens de que trata este Decreto não serão aplicáveis:

I - Os servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional.

(...)

Decreto 97.458/89 - Regulate a concessão dos Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade.

(...)

Art. 3º Os adicionais a que se refere este Decreto não serão pagos aos servidores que:

I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

(...)

10. Portanto, no caso de o servidor estar submetido a condições insalubres em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do art. 11 da ON SEGRT/MP nº 4, de 2017, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das normas regulamentadoras nºs 15 e 16, da Portaria MTE, nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

11. Quanto a dúvida suscitada a respeito do adicional de periculosidade constante no item 2, temos a informar que diferentemente do que acontece com o adicional de insalubridade em que os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais ao atuarem com atividade insalubre no grau mínimo, médio e máximo, recebem os percentuais, respectivamente, de cinco, dez ou vinte por cento,

nos termos do art. 12, da Lei nº 8.270, de 1991, esta variação não se aplica ao adicional de periculosidade, vez que, neste caso, não existem padrões de frequência, pois se o servidor estiver submetido a exposição habitual ou permanente fará jus ao adicional de periculosidade, visto que quaisquer dessas graduações lhe dará o direito ao recebimento de 10% (dez por cento) de adicional de periculosidade, respeitadas as orientações e anexos constantes na Norma Regulamentadora nº 16, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214, de 08 de junho de 1978, e observadas as instruções contidas na Orientação Normativa SEGE/MP nº 4, de 2017.

12. Para a caracterização de insalubridade o servidor deve estar exposto, em caráter habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde, como químicos, ruídos, exposição ao calor, poeiras, etc., que podem causar o seu adoecimento.

13. Já a periculosidade caracteriza-se pelo fator “fatalidade”, ou seja, a submissão do servidor a risco de vida, em função da atribuição do cargo e atividades por ele exercida. Como exemplo cita-se o uso de explosivos, inflamáveis, atividades de segurança pessoal e patrimonial que exponham o empregado no caso de roubos, etc.

14. O art. 9º da ON objeto de controvérsia, é bem claro ao orientar que no caso de o servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

15. Ademais, cabe esclarecer ainda, que os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos somente após Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor, sendo que compete ao profissional responsável pela emissão do referido laudo técnico caracterizar e justificar a condição ensejadora dos referidos adicionais, de tal forma que respondem nas esferas administrativa, civil e penal, os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos referidos adicionais em desacordo com a legislação vigente, conforme disciplina o Decreto nº 97.458, de 1989, que regulamenta a concessão dos Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade.

16. Assim, da mesma forma, terá direito ao respectivo adicional o servidor que ocupa função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exposto habitualmente a agentes de risco, sejam eles físicos, químicos, biológicos e/ou perigosos, capaz de causar danos à saúde e ou a vida, após devidamente respaldado por laudo técnico, pois é a partir da realização de perícia técnica que terá conhecimento se o local e/ou as atividades exercidas pelo servidor são consideradas insalubres ou perigosas.

17. Significa dizer que somente farão jus aos adicionais de insalubridade ou periculosidade os servidores ocupantes de função de direção ou chefia, que efetivamente comprovarem a exposição habitual ou permanente a agentes nocivos à saúde ou risco de vida, por meio de laudo técnico elaborado com base nas Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 08 de junho de 1978, bem como nos termos da Orientação Normativa SEGRT/MP nº 4, de 2017.

CONCLUSÃO

18. Posto isso, conclui-se que se o servidor estiver submetido a exposição habitual ou permanente, nos termos do laudo técnico das condições ambientais de trabalho, fará jus ao adicional de insalubridade, visto que qualquer uma dessas graduações poderá lhe dá o direito ao recebimento do referido adicional. No caso do adicional de periculosidade não existe padrões de frequência, de modo que a permanência ou habitualidade não é relevante para a caracterização do perigo de vida, a exposição por si só já lhe garante a percepção do referido adicional, cabendo apenas ao profissional competente a elaboração do laudo técnico que demonstre que o servidor está laborando nessa condição.

19. Em tempo, importa frisar que a ON SEGRT/MP N° 4, de 2017, tem como objetivo uniformizar entendimentos no tocante à concessão de adicionais ocupacionais no serviço público federal, e, portanto, encontra-se em consonância ao que prevê o art. 12 da Lei 8.270, de 17 de dezembro de 1991, pela Lei n° 1.234, de 14 de novembro de 1950, pelo Decreto n° 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, pelo Decreto n° 97.458, de 11 de janeiro de 1989 e pelo Decreto n° 877, de 20 de julho de 1993, e normas complementares que tratam especificamente sobre o que deve ser observado a respeito da concessão dos adicionais ocupacionais para os servidores públicos federais, devidamente recepcionadas pelo art. 1º da referida Orientação Normativa.

20. Submeta-se o presente entendimento técnico à apreciação do Coordenador-Geral de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho para que, se de acordo, determine a restituição do processo Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Ceará – PROGEP/UFC, para conhecimento e providências decorrentes.

MARIA REGINA FERREIRA DA CUNHA

Administradora SIAPE 1151069

Ciente e de acordo. Restitua-se à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Ceará, na forma proposta.

CARLOS CEZAR BATISTA SOARES

Coordenador-Geral de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho

30/03/2017, às 14:33.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA REGINA FERREIRA DA CUNHA, Administradora**, em 30/03/2017, às 15:09.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3512519** e o
código CRC **D494E0A0**.

ANEXO II – MEMORIAL FOTOGRÁFICO



Imagem 1 – Ed. Alvorada - entrada da edificação.



Imagem 2 – Entrada da edificação.

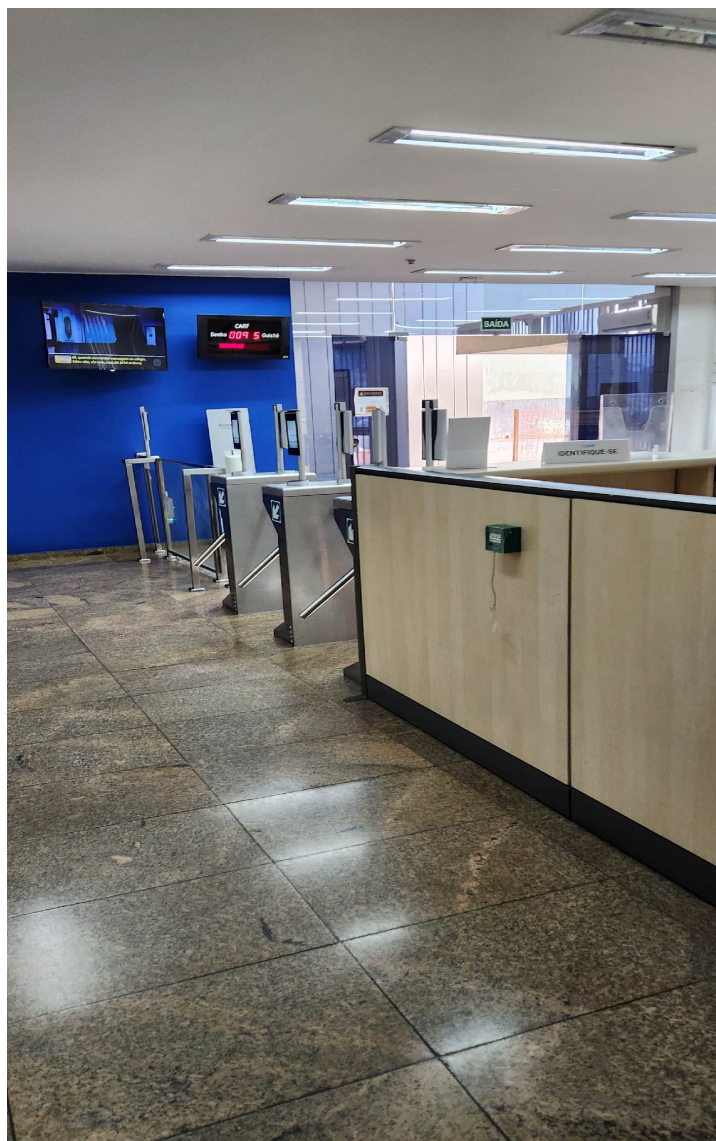


Imagem 3 – Entrada principal do prédio /Pavimento térreo



Imagem 4– Ausência de Sistema de detector de metais na entrada principal



Imagem 5– Sala de julgamento

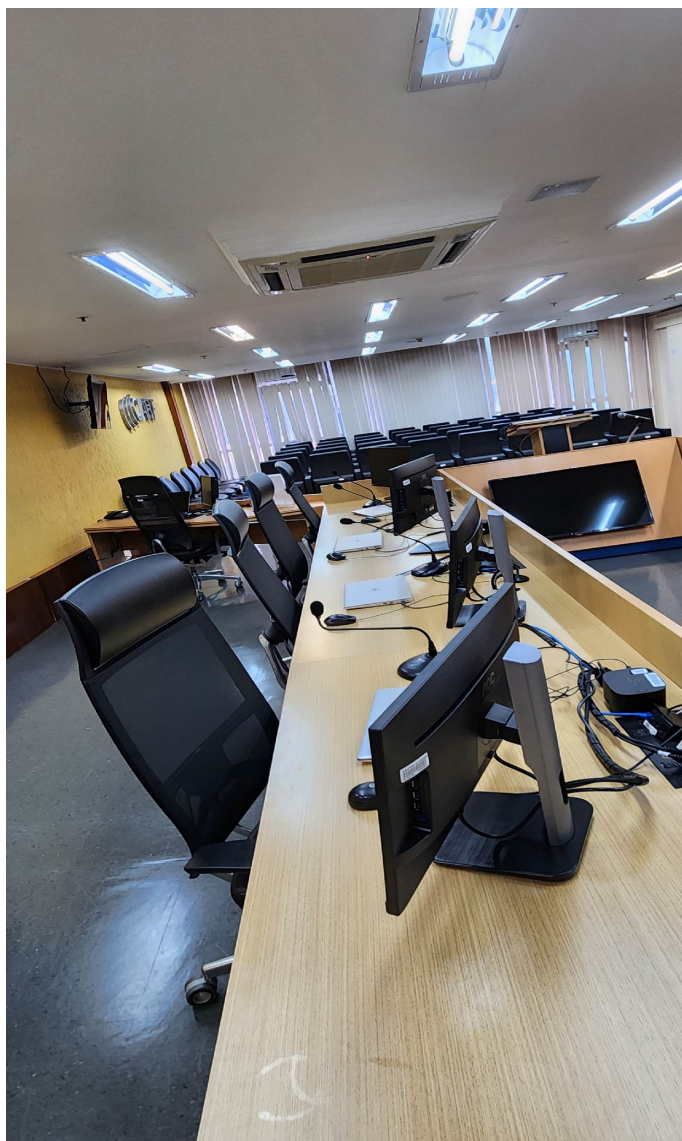


Imagem 6– Detalhe Sala de julgamento

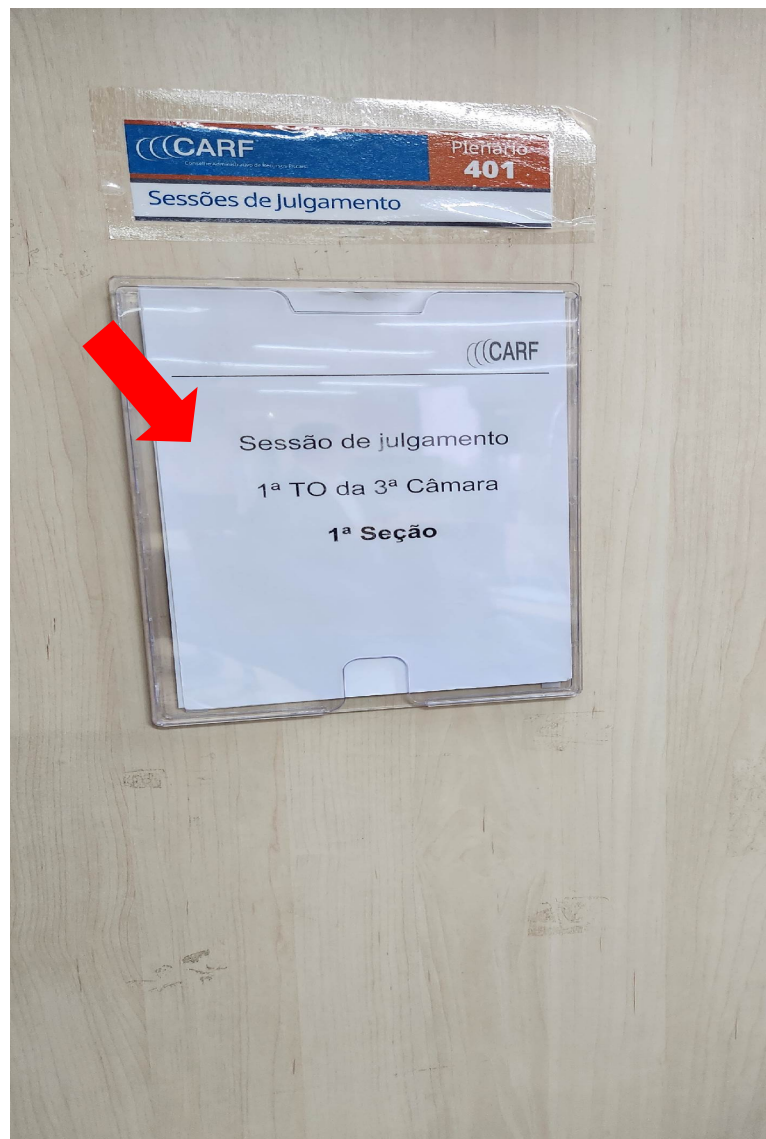


Imagem 7 – Detalhe Sessão de Julgamento

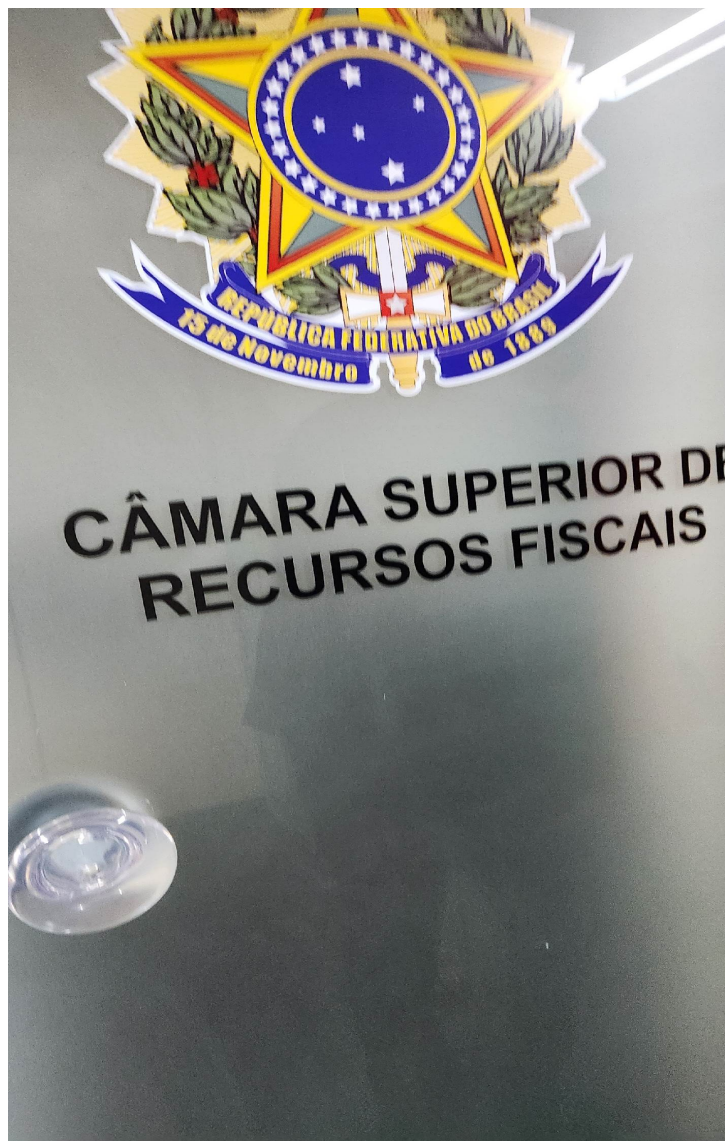


Imagem 8 – Câmara Superior de Recursos Fiscais



Imagem 9 – Perícia técnica realizada na Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF



Imagem 10 - Perícia técnica realizada em ambientes administrativos do CARF



Imagem 11 - Perícia técnica realizada – Biblioteca 13º andar

**ANEXO III – DECLARAÇÕES DE SERVIDORES
DO CARF**



Eu, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, CPF 205.409.808-62, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (matrícula 1303730), Conselheiro do CARF e Presidente da 1ª Seção de Julgamento, declaro para todos os fins legais, que na sessão de julgamento de 15 de maio de 2018, durante o julgamento do processo nº 13855.003418/2009-14, em que a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de julgamento, à época por mim presidida, o próprio sócio da pessoa jurídica autuada realizou sustentação oral, conforme ata da sessão de julgamento que segue anexa. Esse processo envolvia responsabilização pessoal desse mesmo sócio acerca do crédito tributário em litígio bem como qualificação de multa ofício que embasava a representação fiscal para fins penais. Durante a sessão de julgamento, o referido coobrigado (responsável tributário) interrompeu o debate entre os conselheiros, em tom ameaçador, e mostrava-se desequilibrado emocionalmente, a ponto de ser solicitada a presença da segurança para acompanhamento do julgamento. Em razão dos ânimos exaltados, solicitei ao Conselheiro Roberto Silva Junior que solicitasse vista dos autos. Restando assim consignado em ata: *“Decisão: Vista para o Conselheiro Roberto Silva Junior. Convertida em vista coletiva. O relator votou por rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade do lançamento fiscal e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário. Nesse ponto houve o pedido de vista. Não houve manifestação quanto ao mérito após o voto do relator. Não votaram os demais conselheiros. Fez sustentação oral o coobrigado Jorge Bussab Azzuz”*. O processo retornou à pauta em 12 de junho de 2018 e o julgamento foi finalizado novamente com a presença do responsável tributário em plenário, e, tendo em vista os incidentes prévios, já com um segurança acompanhando o julgamento desde o seu reinício a pedido deste então Presidente de Turma. Finalizado o julgamento, foi formalizado o Acórdão nº 1301-003.160, cujos excertos principais acerca da multa qualificada e responsabilidade tributária da ementa, assim como dispositivo do julgado, reproduzo a seguir:

ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Súmula CARF nº 32).

[...]

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUTUAÇÃO POR PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA ESPECÍFICA.



A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 (Súmula CARF nº 25).

A despeito da inversão do ônus de prova realizado pela aplicação da presunção de omissão de receita, permanece o dever da fiscalização de provar quaisquer circunstâncias relativas a condutas dolosas do contribuinte, aptas a justificar a qualificação da multa aplicada.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO. RESP Nº 731.308-MG. INAPLICABILIDADE.

A responsabilidade tributária deve ser comprovada pela fiscalização, mesmo nos casos em que há presunção de ocorrência do fato gerador, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Em não havendo a comprovação de conduta dolosa transgressora da lei, do contrato social ou dos estatutos da empresa, não há que se manter a responsabilização do sócio ou administrador.

Inaplicável ao caso o REsp nº 731.308-MG, que estabelece o ônus do responsável de provar que não realizou a conduta dolosa, pois tal precedente é calcado na presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. No procedimento administrativo, cabe à fiscalização realizar tal prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as arguições de nulidade do lançamento fiscal e de ilegitimidade passiva, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa para 75% e excluir o coobrigado, senhor Jorge Bussab Azzuz, do pólo passivo da obrigação tributária. Vencidos o Conselheiro Nelso Kichel que votou por negar provimento ao recurso e o Conselheiro Roberto Silva Junior que votou por dar provimento parcial em menor extensão somente para reduzir a multa para 75%. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto.

Declaro e dou fé acerca dos fatos ora narrados.



(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto
Conselheiro e Presidente da 1ª Seção de Julgamento



Eu, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, CPF nº 293.735.208-14, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (matrícula nº 1.294.467), Conselheiro do CARF e Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, declaro para todos os fins legais, que na sessão de julgamento de 16 de abril de 2024, durante o julgamento dos processos 15987.000040/2008-38 e 15987.000092/2008-12, em que a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento, à época por mim presidida, o patrono do contribuinte, Dr. Ilo Diehl dos Santos, OAB/RS 52.096, realizou sustentação oral, conforme ata da sessão de julgamento que segue anexa.

Os processos tratavam de glosas de créditos descontados sobre aquisições de mercadorias cujas operações não foram comprovadas e operações realizadas junto a empresas em situação cadastral inapta perante a Secretaria da Receita Federal (RFB).

Quando proclamados os itens para início do julgamento, o patrono, ainda sentado no auditório, requereu a retirada de pauta para inclusão em julgamento quando o colegiado tivesse sua composição restaurada a 8 (oito) membros. A alteração para 6 (seis) membros era recente e o colegiado, naquele momento, era composto por 4 (quatro) membros, portanto, em quórum suficiente para realização do julgamento, o que não encontrava abrigo no RICARF para deferimento do pleito.

Após a leitura do relatório do voto, o patrono foi convidado a iniciar sua sustentação oral, que se deu de forma brevíssima e se resumiu a requerer provimento ao recurso voluntário, renunciando ao tempo total de 15 minutos regimentais por processo. Em diversos momentos interrompeu a leitura do voto pela Conselheira Relatora Juciléia de Souza Lima, demonstrando total desrespeito ao decoro e à cordialidade, exigidos no julgamento administrativo. Após a leitura do voto, o patrono interrompeu o debate entre os conselheiros, em tom ameaçador, mostrando-se desequilibrado emocionalmente, a ponto de insinuar que os julgamentos no Carf não são imparciais, afirmando que nenhum conselheiro analisa o caso e apenas acompanham integralmente o relator. Em razão das constantes interrupções, a despeito das insinuações, pedi ao patrono que não interrompesse as discussões entre conselheiros e que se pronunciasse quando fosse deferido um eventual requerimento de esclarecimento de fato ou quando houvesse uma questão de ordem. Nesse momento, o patrono alegou que seu direito estava sendo cerceado e aventou que, conforme o caso estava sendo conduzido, seria melhor “ir embora”. Embora esta bravata unilateral desmotivada, foi possível colher os votos dos conselheiros, que acompanharam por unanimidade a Relatora, e proclamar o resultado dos processos, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

As decisões foram formalizadas sob os acórdãos nºs 3301-014.022 e 3301-014.023, cujas ementas são idênticas e passo a reproduzir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CRÉDITOS. OPERAÇÕES. COMPROVAÇÃO. GLOSAS. Mantêm-se as glosas de créditos cujas operações não foram, de fato, comprovadas.



PROVAS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. EMPRESAS INAPTAS. EFEITOS TRIBUTÁRIOS
Não comprovada a efetiva operação, os documentos emitidos por pessoa jurídica declarada inexistente de fato são inidôneos desde a paralisação das atividades da pessoa jurídica ou desde sua constituição.

PROVAS. DOCUMENTOS. VINCULAÇÃO. A juntada de documentos de forma aleatória, inclusive, de períodos estranhos às competências dos fatos geradores, objeto do ressarcimento em análise, sem suas articulações e vinculações com cada operação, nota fiscal, conhecimento de transporte e escrituração contábil, não constitui prova da efetividade da operação.

Declaro e dou fé acerca dos fatos ora narrados.



(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe

Conselheiro e Presidente da 2º TO da 2ª CÂM da 3ª SJ do CARF



Eu, Lázaro Antônio Souza Soares, CPF 513.010.835-34, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (matrícula 1303531), Conselheiro do CARF e Presidente da Turma de Julgamento 3302, declaro para todos os fins legais, que ocorreram os fatos a seguir narrados.

Em sessão de julgamento realizada em 18 de junho de 2019, quando eu ainda era integrante da Turma 3401, foi realizado o julgamento do processo nº 16095.720138/2016-22, cuja relatoria era do Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Tratava-se de julgamento de Auto de Infração de IPI, no valor de R\$52.312.949,87, sob a acusação de um “planejamento tributário” abusivo e ilegal, com o propósito específico de sonegar tributo, com a efetiva participação dos sócios e seus administradores, que seriam responsáveis pela prática de todos os atos necessários à realização do crime de sonegação fiscal.

A acusação fiscal também relatava que houve subfaturamento das vendas, pelo qual a empresa, por determinação de seus sócios e administradores, emitia notas fiscais por valores que sabia não serem verdadeiros, cometendo crime de falsidade ideológica. Foi lavrado termo de responsabilidade solidária com os tributos e representação fiscal para fins penais contra 06 diretores da empresa.

Após a sustentação oral realizada pela advogada da empresa, o Conselheiro relator apresentou seu voto entendendo pelo cancelamento da autuação e de todas as demais acusações. Contudo, eu pedi a palavra para divergir, e apresentei minha opinião no sentido de manter a autuação e também de responsabilizar todos os 06 diretores pelos crimes cometidos.

Enquanto eu falava, era nítida a inquietação e os olhares dos representantes da empresa que compareceram para presenciar o julgamento. Balançavam a cabeça em sinal de reprovação, ficaram conversando em tom acima do usual para aquele local, chamavam a advogada para reclamar dos meus argumentos. Foi difícil até mesmo concluir minha linha de raciocínio, tamanha era a movimentação no plenário. O presidente chegou a pedir silêncio para as pessoas que estavam assistindo o julgamento.

Ao final, conforme consta da Ata de julgamento, que segue anexa, assim como do Acórdão nº 3401-006.610, no qual constam os termos da decisão e que também encaminho em anexo, meu voto prevaleceu em relação à manutenção da autuação, tendo sido vencido na questão sobre a responsabilidade dos diretores. Eu fui designado para redigir o voto vencedor, tendo em vista que o voto do relator foi vencido.

Após o encerramento dos trabalhos, quando já era noite, ao sair do prédio do CARF, observei que três representantes da empresa ainda estavam do lado de fora conversando, sem a presença da advogada. Assim que me viram sair e me dirigir ao estacionamento, foram ao meu encontro, para “cobrar satisfações”. Se mostraram visivelmente irritados com o resultado do julgamento, com a minha posição de defender a autuação, de concordar que houve o cometimento de crimes e que os diretores da empresa teriam arquitetado todo o esquema criminoso.

Perguntaram por que eu tinha sido tão enfático, afirmaram que meu voto “estava errado”, que eu poderia ter complicado a vida dos diretores, e que aquele valor de cerca de 52 milhões que foi mantido iria causar sérias dificuldades para a empresa e para seus diretores. Nesse momento, eu estava sozinho, pois o CARF tem apenas um segurança na portaria do prédio, cujo trabalho é cuidar do acesso das pessoas e garantir a segurança na recepção.

O segurança não pode abandonar seu posto para acompanhar todos os conselheiros que saem do prédio. Assim, percebi que eu estava numa situação extremamente vulnerável, passível inclusive de sofrer uma agressão física ou algo pior. Felizmente, após eu expor meu argumento de que estava apenas fazendo meu trabalho e que já tinha votado daquela forma em outros julgamentos, as pessoas se afastaram de mim, apesar de ainda se mostrarem inconformados.

Como não houve qualquer violência física, apenas uma “intimidação”, terminei por achar melhor não reportar o caso. Contudo, a situação demonstra que, caso fossem, outras pessoas, ou a depender do meu comportamento, o resultado poderia ser outro.

Essa situação demonstra o risco rotineiro ao qual os conselheiros do CARF estão submetidos, pois julgam processos de valores que chegam a bilhões de reais, com diversas acusações sobre cometimento de crimes por sócios, diretores, contadores, etc. O plenário de julgamento é aberto ao público, sendo que qualquer pessoa pode adentrar nas dependências do prédio para presenciar julgamentos e, caso não concorde com o voto de algum conselheiro, pode aguardá-lo do lado de fora do prédio para cobrar satisfações, intimidar, ameaçar, ou até mesmo cometer alguma violência contra a integridade física, visto que o CARF não proporciona nenhuma forma de proteção, como se verifica, por exemplo, com o que ocorre nos tribunais, onde trabalham os juízes.

Declaro e dou fé acerca dos fatos ora narrados.

Documento assinado digitalmente
 LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
Data: 03/04/2025 18:30:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares

Conselheiro e Presidente da Turma 3302 do CARF



Eu, Pedro Sousa Bispo, CPF 440.316.615-68, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (matrícula 3028279-3), Conselheiro Representante da Fazenda no CARF e Presidente da turma ordinária 3102, declaro para todos os fins legais, situação de perigo a qual os conselheiros do CARF vêm se submetendo nas realizações de sessões presenciais. Como é cediço, muitos conselheiros procuram se hospedar nos setores hoteleiros sul e norte pela comodidade de fácil e rápido acesso, a poucos minutos de caminhada, ao prédio do CARF. Ocorre, no entanto, que nos últimos anos temos percebido visivelmente um aumento significativo de viciados em drogas que frequentam a região próxima ao CARF (Setor Comercial Sul), o que gera uma sensação de insegurança enorme, especialmente para aqueles que têm sessões presenciais que, por vezes, se estendem pelo período noturno, e exigem que o deslocamento até o hotel seja feito à noite. Embora ainda felizmente não tenhamos registros de ocorrência, essa situação visivelmente põe os conselheiros em risco, não só de perda material dos seus bens pessoais e equipamento institucional de trabalho (notebooks), mas também representa enorme risco a integridade física. Assim, em vista da situação exposta, entendo que são necessárias providências visando aumentar a segurança funcional dos conselheiros que exercem presencialmente as suas funções no CARF. Declaro e dou fé acerca dos fatos ora narrados.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo

Conselheiro e Presidente da Turma Ordinária 3102 CARF

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:

PEDRO SOUSA BISPO em 03/04/2025.

Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/login/index/90>

b) Selecione a opção "Validar documento com o código de localização"

c) Digite o código abaixo:

AD03.0425.17155.0045

Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:

83RjybDhes/1/JlcNJXJqa9cPrGZIs9G6AJn7McDDcE=



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Eu, Liziane Angelotti Meira, CPF 755.352.979-68, Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil (matrícula 01493493), Conselheira do CARF e Presidente da 2ª Seção de Julgamento, declaro para todos os fins legais o que segue:

Na sessão de julgamento do dia 21 de fevereiro de 2017 ocorreu o julgamento do processo nº 10855.724963/2012-47, na 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento, na qual, na época, eu atuava como conselheira. O julgamento foi realizado de forma fechada a pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), porque tramitava no Judiciário processo penal relacionado ao caso administrativo e a ação judicial corria em segredo de Justiça. A sala de julgamento no julgamento no CARF foi trancada e permaneceram dentro apenas nós conselheiros e as partes do processo. Até mesmo a secretária da turma de julgamento teve que se ausentar. Recebemos documentos impressos do processo criminal, fomos informados de que um juiz desse caso tinha sido assassinado e nos aconselharam a devolver os documentos depois de consultar, por segurança. Anexa a essa declaração consta uma matéria da imprensa sobre o julgamento e também a decisão da turma no caso (Acórdão nº 3301-003.201). Foi consignado no acórdão que o julgamento ocorreu em sessão fechada em decorrência de requerimento da PFN e do segredo de justiça que envolvia o processo judicial.

Documento assinado digitalmente
 **LIZIANE ANGELOTTI MEIRA**
Data: 03/04/2025 22:04:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira
Conselheira e Presidente da 2ª Seção de Julgamento



Eu, Diogo Cristian Denny, CPF 286.096.758-31, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (matrícula 1.293.378), Conselheiro e Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, declaro, para todos os fins legais, que, por ocasião do julgamento dos processos 10215.720187/2012-41, 10215.720249/2010-53, 10215.720250/2010-88, contribuinte Admilton Figueiredo de Almeida, presenciei a os fatos abaixo narrados.

Iniciou-se quando o Colegiado realizava o julgamento do primeiro processo. Era um retorno de vista e o próprio contribuinte faria a sustentação oral. Desde o início, ele se mostrou visivelmente alterado. Seu principal argumento defensivo consistia na alegação de perseguição por parte do Delegado da Receita Federal de sua região, em razão de denúncia que teria feito contra este, afirmando que a autuação seria uma represália injusta.

Quando a relatora iniciou a leitura de seu voto, após a realização da sustentação oral, o contribuinte passou a interrompê-la insistentemente, afirmando que “estava tudo errado” e que era necessário considerar as provas constantes nos autos, por ele juntadas. Diante de sua postura, adverti-o por diversas vezes, explicando que, nos termos do Regimento Interno do CARF (RICARF), era permitida apenas a sustentação oral, e não a participação nos debates do Colegiado. Ainda assim, ele chegou a afirmar que o próprio RICARF estaria equivocado e precisaria ser alterado.

Na condição de Presidente da Turma, mantive as advertências de forma prudente, buscando evitar a escalada da situação para um conflito mais grave. Após a coleta dos votos, que resultaram na conclusão unânime pelo não provimento do recurso, o contribuinte deixou a sala de sessões bastante alterado.

Diante do ocorrido e receando novo confronto ou eventual situação de risco, determinei à secretária que, logo após a saída do contribuinte, verificasse se ele de fato havia deixado o prédio do CARF. Também comuniquei o episódio à equipe de segurança, solicitando atenção redobrada e alerta imediato em caso de retorno do contribuinte.

Finalmente, comunico que, encerrado o julgamento, foi formalizado o Acórdão nº 2301-011.296, cuja ementa e decisão reproduzo a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2010

DECADÊNCIA. FATO GERADOR. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO. Os rendimentos sujeitos ao ajuste anual se enquadram no conceito de lançamento por homologação, cujo termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador: 31 de dezembro do ano-calendário. Após a ciência do lançamento já ocorreu a constituição do crédito tributário, não se podendo mais falar em prazo decadencial.



ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. Afasta-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa quando se verifica que estão presentes os requisitos legais do auto de infração e que o contribuinte compreendeu perfeitamente os fatos imputados e deles se defendeu satisfatoriamente. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. Somente deve ser deferida a diligência quando objetiva providência que não seja decorrente de fato não provado nos autos, cujo ônus era do contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS DO LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. A dedução de despesas do Livro Caixa, além de restrita às hipóteses legais, está condicionada à comprovação da correlação entre os gastos incorridos e os rendimentos da atividade correspondente.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo dos documentos intempestivos, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento (documento assinado digitalmente) Diogo Cristian Denny - Presidente (documento assinado digitalmente) Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente)

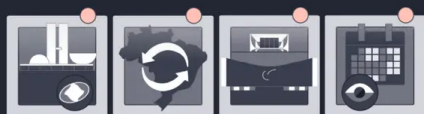
Declaro e dou fé dos fatos acima narrados.



Diogo Cristian Denny

Conselheiro e Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF

**ANEXO IV – MATÉRIAS JORNALÍSTICAS
RELACIONADAS**



Conheça a nova solução
do JOTA PRO Trabalhista

EXPERIMENTE AGORA

LANÇAMENTO

🏠 Início > Tributos

DIREITO TRIBUTÁRIO

Carf julga processo a portas fechadas

Caso envolve cobrança de IPI contra a Cervejaria Petrópolis

Bárbara Mengardo

22/02/2017 | 17:57



@flickr/SarahMantovani

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) adotou, nesta terça-feira (21/02), um procedimento incomum durante o julgamento de um processo envolvendo a Cervejaria Petrópolis: por mais de uma hora, os conselheiros se reuniram a portas fechadas para analisar uma cobrança milionária contra a companhia.

O julgamento fechado foi feito a pedido da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que alegou que tramita no Judiciário processo relacionado ao caso administrativo. A ação judicial corre em segredo de Justiça. A sala de julgamento na qual ocorreu o julgamento no Carf foi trancada. Permaneceram dentro dela apenas os conselheiros e as partes do processo. Até mesmo a secretária da turma de julgamento teve que se ausentar.

O sigilo surpreendeu advogados presentes no Carf. Um ex-conselheiro ouvido pelo **JOTA** afirmou nunca ter presenciado algo semelhante.

O caso

A situação ocorreu durante o julgamento do processo 10855.724963/2012-47, em pauta na 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do Carf. O caso envolve uma cobrança de R\$ 161 milhões em Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) lavrada contra a dona das cervejas Itaipava e Crystal.

A Cervejaria Petrópolis está sujeita ao regime de substituição tributária do IPI, por meio do qual a primeira companhia da cadeia recolhe o imposto de forma antecipada, em nome das demais. A companhia ocupa a posição de substituta tributária, sendo responsável por pagar o imposto. Mas, em 2008, deixou de destacar o IPI nas notas fiscais destinadas à companhia Leyroz de Caxias Distribuidora de Gêneros Alimentícios, que possuía uma liminar em ação judicial que permitia a ela não participar do regime de recolhimento do tributo.

Em 2006, enquanto a liminar estava vigente, a Cervejaria Petrópolis realizou consulta à Receita Federal questionando qual seria o procedimento caso a decisão judicial fosse cassada. Obteve a resposta de que, nessa situação, a companhia que ajuizou a ação deveria recolher o IPI.

A liminar foi derrubada em 2010, e a companhia foi autuada por não ter recolhido o IPI. A Leyroz também não pagou o imposto. No Carf, a cobrança contra a Petrópolis foi mantida por unanimidade de votos.

Crimes

O assunto não é novo no Carf. No dia 14 a instância máxima do conselho, a Câmara Superior, julgou processo similar. O caso analisado nessa terça-feira, porém, possui uma peculiaridade: a PGFN defende que a Leyroz e a Cervejaria Petrópolis seriam relacionadas, e teriam utilizado a liminar e a consulta à Receita Federal como forma de evitar o pagamento do IPI.

A alegação consta em decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) de Ribeirão Preto, que analisou o caso em 2013. De acordo com a primeira instância administrativa, existem “indícios de conluio entre a Petrópolis e a Leyroz com o intuito de blindagem tributária da primeira”.

O julgamento sigiloso foi requerido pela PGFN pelo fato de tramitar judicialmente um processo em segredo de Justiça relacionado ao tema. A ação apuraria, além de irregularidades fiscais, crimes tipificados no Código Penal.

De acordo com o procurador Fabrício Sarmanho, da PGFN, o pedido de julgamento a portas fechadas foi feito com base no princípio constitucional de proteção ao sigilo e à intimidade. Não há previsão regimental para o procedimento no Carf.

Procurado, o Grupo Petrópolis afirmou que “não comenta processos em andamento”.

Polícia Federal

O setor de bebidas e a Cervejaria Petrópolis já foram alvo de pelo menos três operações da Polícia Federal e da Receita Federal.

Em 2005, 60 pessoas foram presas durante a Operação Cevada, que desmantelou esquema de sonegação de impostos no setor. Em 2008, a Operação Avalanche revelou que a Petrópolis pagaria R\$ 3 milhões para que fosse aberto inquérito contra fiscais que lavriam autuação contra a companhia.

Por fim, em 2016, o dono da Cervejaria Petrópolis, Walter Faria, foi citado na Operação Zelotes, que investiga casos de compra de votos do Carf. Faria é acusado de pagar propina para garantir resultado favorável em processo que tramitou no conselho.

+JOTA: Carf descarta compra de votos em caso citado na Zelotes



BÁRBARA MENGARDO

Editora em Brasília. Coordena a cobertura de tributário nos tribunais superiores, no Carf e no Executivo. Antes de trabalhar no JOTA atuou no jornal Valor Econômico, tanto em São Paulo quanto em Brasília. Email: barbara.mengardo@jota.info

- TAGS
- CARF
- DESTAQUES
- DIREITO TRIBUTÁRIO
- GRUPO PETRÓPOLIS
- IPI
- TRIBUTÁRIO
- ZELOTES

Nossa missão é tornar as instituições brasileiras mais previsíveis.

CONHEÇA O JOTA PRO

PODER PRO

- Apostas da Semana
- Impacto nas Instituições
- Risco Político
- Alertas

TRIBUTOS PRO

- Apostas da Semana
- Direto da Corte
- Direto do Legislativo
- Matinal
- Relatórios Especiais

EDITORIAS

- Executivo
- Legislativo
- STF
- Justiça
- Saúde
- Opinião e Análise
- Coberturas Especiais
- Eleições 2024

SOBRE O JOTA

- Estúdio JOTA
- Ética JOTA
- Política de Privacidade
- Seus Dados
- Termos de Uso

ANEXO V – DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

OFÍCIO SEI Nº 9141/2025/MF

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ao General de Divisão
Marcus Alexandre Fernandes de Araújo
Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados
Exército Brasileiro
QGEX - BLOCO H - 4º ANDAR, SMU
CEP 70630-901 Brasília - DF

Assunto: CARF - solicitação de informações.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 15169.000059/2025-19.

Senhor General,

1. Cumprimentando-o, informo sobre as tratativas entre este Conselho e a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, no contexto de medidas visando ao aumento da segurança dos servidores que exercem suas funções no CARF.
2. Nesse sentido, houve uma reunião, ocorrida no dia 6 de fevereiro de 2025, quando fomos recebidos pela equipe da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, que nos atendeu com enorme atenção, esclarecendo diversas dúvidas sobre o tema dos produtos controlados pelo Exército - PCE.
3. Nesse diapasão, cumpre esclarecer que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF é um órgão colegiado do Ministério da Fazenda que se encontra, todavia, fora da estrutura da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. O quadro do CARF é composto, em sua maioria, por Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal, cargos que possuem direito ao porte institucional de arma de fogo de acordo com o art. 6º, X, da Lei nº 10.826, de 2003.
4. Ainda, de acordo com o art. 69 da Portaria MF nº 1.634, de 2023, a indicação a conselheiro do CARF recairá, no caso de representantes da Fazenda Nacional, exclusivamente sobre Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.
5. Vários desses servidores julgam processos de valores elevados envolvendo, em muitos casos, representações de crimes fiscais ao Ministério Público Federal. Assim, embora atuando em órgão distinto da Receita Federal, esses servidores continuam pertencendo à carreira Tributária e Aduaneira, possuem porte institucional de arma de fogo e avaliam que suas atividades envolvem riscos.
6. Nesse contexto, foi-nos trazida, pela entidade representativa dos Auditores-Fiscais, demanda com o fito de “garantir a segurança e o bem-estar dos Auditores-Fiscais desse Conselho”. Entende-se que um dos elementos preventivos, que deve ser avaliado em situações de risco, é a possibilidade da aquisição de PCE, armas de fogo e coletes balísticos, como forma de a Administração prover elementos de segurança ao desempenho da função pública. Cumpre esclarecer que a Receita Federal já adotou tal procedimento,

adquirindo e fornecendo PCE a Auditores-Fiscais e Analistas Tributários em exercício naquela Secretaria.

7. Ocorre que, embora os Auditores-Fiscais e os Analistas Tributários que integram o CARF tenham direito a porte institucional e possam ter autorização a adquirir armas de fogo (art. 34, §2º, I do Decreto nº 9.847, de 2019), o CARF **-que seria o órgão competente a lhes disponibilizar o respectivo armamento de forma institucional** - não está listado entre os órgãos passíveis de autorização à aquisição de armas de fogo, conforme o referido Decreto nº 9.847, de 2019, havendo na mencionada norma menção apenas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

8. Por outro lado, o art. 7º, §1º, III, “p”, do Decreto nº 11.615, de 2023, menciona a obrigação de cadastro no Sinarm das armas de fogo institucionais dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas “a” a “o” do referido inciso.

9. Assim, consulta-se essa Diretoria sobre os procedimentos a serem adotados para eventual aquisição institucional de PCE diretamente pelo CARF, para acautelamento aos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários aqui em exercício - que já possuem o direito a porte institucional, com indicação do respectivo fundamento normativo, a autoridade a quem se deve dirigir, a documentação para o pedido inicial de autorização e seu conteúdo.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Higinio Ribeiro de Alencar, Presidente(a)**, em 19/02/2025, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48639249** e o código CRC **8F125240**.

SCS, Quadra 01, Bloco J, Ed. Alvorada - Bairro Asa Sul
CEP 70396-900 - Brasília/DF

(61) 3412-7577 - e-mail atendimento.carf@economia.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 15169.000059/2025-19.

SEI nº 48639249

**ANEXO VI – Ofício – Solicitação de Instalação
de Detector de Metais na Sede do CARF**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

OFÍCIO SEI Nº 11861/2024/MF

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

À Sra. Juliana Falcão
Subsecretária de Gestão, Tecnologia da Informação e Orçamento
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 4º Andar - Zona Cívico-Administrativo
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: necessidade de detector de metais para o controle de ingresso de pessoas portadoras de armas de fogo em instalações do MF.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 15169.000004/2024-28.

Sra. Subsecretária,

1. Cumprimentando-a, refiro-me ao controle de acesso à sede do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, do Ministério da Fazenda, localizada no Setor Comercial Sul - Bloco J - Quadra 1, Ed. Alvorada, para solicitar seus bons préstimos a fim de verificar a possibilidade de instalação de detector de metais na entrada da referida sede. A ausência de tal equipamento eleva o risco dos usuários do prédio, ao permitir o ingresso de pessoas armadas sem controle nas instalações. Destaco que, como as sessões deste Conselho são abertas ao público externo, há uma maior permeabilidade para tal risco.
2. Esse tipo de controle é básico, sendo utilizado por vários órgãos públicos, inclusive do Poder Executivo, como a Advocacia Geral da União - AGU e a Controladoria Geral da União - CGU. Não vislumbro razão para um grau de proteção ser menor nas instalações do Ministério da Fazenda. Nesse mesmo diapasão, dada a iminente mudança da sede do CARF para o Edifício localizado no Setor de Autarquias Sul - BL O - Quadra 6, entendo que se faz necessária, também, a instalação de detector de metais na entrada dessa futura sede.
3. Sem mais para o momento, renovo meus votos de estima e consideração e coloco este Conselho à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

Presidente do CARF



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Higinio Ribeiro de Alencar, Presidente(a)**, em 29/02/2024, às 22:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40352418** e o código CRC **5DAED18C**.

SCS, Quadra 01, Bloco J, Ed. Alvorada - Bairro Asa Sul
CEP 70396-900 - Brasília/DF
(61) 3412-7577 - e-mail atendimento.carf@economia.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 15169.000004/2024-28.

SEI nº 40352418



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Gestão, Tecnologia da Informação e Orçamento

OFÍCIO SEI Nº 30124/2024/MF

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ao Senhor
Cilair Rodrigues de Abreu
Secretário de Gestão Corporativa
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
Esplanada dos Ministérios, Bloco F - Anexo, 2º andar

Assunto: necessidade de detector de metais para o controle de ingresso de pessoas portadoras de armas de fogo em instalações do CARF.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19995.103533/2023-10.

Senhor Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, venho tratar sobre a solicitação formulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, relativa a possibilidade de instalação de detector de metais na sede do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, do Ministério da Fazenda, localizada no Setor Comercial Sul - Bloco J - Quadra 1, Ed. Alvorada manifestada no OFÍCIO SEI N 11861/2024/MF(40602337).
2. Em justificativa ao pleito, a unidade informa em síntese, que devido as sessões deste Conselho serem abertos ao público, a ausência desse equipamento eleva o risco para os usuários pois não inibe o ingresso de pessoas armadas nas instalações.
3. E ressalta que esse tipo de controle já vem sendo utilizado por vários órgãos públicos, inclusive do Poder Executivo, como a Advocacia Geral da União - AGU e a Controladoria Geral da União - CGU.
4. Por fim, colocamo-nos à disposição para o esclarecimento de dúvidas que surjam.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
JULIANA PINHEIRO DE MELO VILAR FALCÃO
Subsecretária de Gestão, Tecnologia da Informação e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Pinheiro de Melo Vilar Falcão, Subsecretário(a)**, em 28/05/2024, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42105612** e o código CRC **EC7253B1**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 4º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2400 - e-mail sgto.mf@economia.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.001921/2024-48.

SEI nº 42105612



DESPACHO

Processo nº 19995.001921/2024-48

Tendo em vista o disposto no OFÍCIO SEI Nº 30124/2024/MF (2105612), referente à possibilidade de instalação de detector de metais na sede do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, do Ministério da Fazenda, encaminho os autos à **Diretoria de Administração e Logística desta Secretaria (SSC-DAL)** para avaliação e providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

ROBSON PRADO CUTRIM

Coordenador-Geral de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Robson Prado Cutrim, Coordenador(a)-Geral**, em 29/05/2024, às 22:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42382208** e o código CRC **8CF16E76**.



DESPACHO

Processo nº 19995.001921/2024-48

À Coordenação-Geral de Infraestrutura Predial - CGERP/DAL/SSC,

1. Trata-se do OFÍCIO SEI Nº 30124/2024/MF (42105612), em que a SGTO/MF solicita verificar a possibilidade de instalação de detector de metais na sede do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, do Ministério da Fazenda.
2. Dito isto, encaminha-se para ciência e manifestação.

Brasília, 3 de junho de 2024.

Documento assinado eletronicamente

CAMILA ALVARENGA

Administradora



Documento assinado eletronicamente por **Camila dos Anjos Bezerra Alvarenga, Administrador(a)**, em 03/06/2024, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42460090** e o código CRC **DABEF0D8**.



DESPACHO

Processo nº 19995.001921/2024-48

À Coordenação-Geral de Segurança, Administração, Terceirização e Transporte - CGSAT/DAL

Em atenção ao Despacho 42460090 e visto que não existe contrato vigente nesta CGERP que cubra a referida demanda, encaminha-se à CGSAT/DAL, para análise e verificação da possibilidade de atendimento, devendo a manifestação ser remetida posteriormente à SSC/DAL.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Documento assinado eletronicamente

CÂNDIDA EMANUELA DE JESUS

Assessora Técnica Especializada



Documento assinado eletronicamente por **Cândida Emanuela de Jesus, Analista Técnico-Administrativo**, em 03/06/2024, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42463888** e o código CRC **BCF8DB19**.



DESPACHO

Processo nº 19995.001921/2024-48

À Diretoria de Administração e Logística

1. Referentemente à solicitação aposta no OFÍCIO SEI Nº 30124/2024/MF 42105612), em que a SGTO/MF solicita verificar a possibilidade de instalação de detector de metais na sede do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, do Ministério da Fazenda, informamos que no âmbito desta Coordenação-Geral não há contrato Administrativo que contemple em seu escopo, o fornecimento e a instalação de detector de metais.
2. Cabe ressaltar que a implementação de equipamentos de detecção de metais, como ferramenta de prevenção de possíveis delitos, visa inibir o acesso de pessoas armadas com materiais potencialmente perigosos às dependências dos Ministérios participantes do Colaboragov. Para tal, é necessário realizar estudos técnicos e um planejamento detalhado sobre a operacionalização desses equipamentos, especialmente em relação aos procedimentos de atuação dos vigilantes. Nesse contexto, será necessária a regulamentação interna e, dependendo da situação, a disponibilização de um local apropriado para a guarda provisória de armas de qualquer tipo ou objetos perfurantes enquanto servidores, colaboradores e/ou visitantes estiverem nas instalações.
3. Gostaríamos de destacar que esta Administração tem em seu planejamento de melhorias a instalação de equipamentos que possam aumentar a segurança dos prédios, como sistemas de controle de acesso e monitoramento, que estão em fase final de implementação. Após a conclusão desta etapa, novos estudos serão iniciados visando o aperfeiçoamento das medidas de segurança, incluindo equipamentos como raio-X e detectores de metais, entre outros. No entanto, este planejamento está previsto para o período de 2025/2026.

Brasília, 08 de julho de 2024.

Documento assinado eletronicamente

LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS

Coordenadora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Lucimar Rizzo Lopes dos Santos, Coordenador(a)-Geral**, em 08/07/2024, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42470402** e o código CRC **0339998F**.

Referência: Processo nº 19995.001921/2024-48.

SEI nº 42470402



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Serviços Compartilhados
Diretoria de Administração e Logística

OFÍCIO SEI Nº 91838/2024/MGI

Brasília, na data de sua assinatura.

À Senhora
JULIANA PINHEIRO DE MELO VILAR FALCÃO
Subsecretária de Gestão, Tecnologia da Informação e Orçamento
Secretaria Executiva
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 4º andar

Assunto: Necessidade de detector de metais para o controle de ingresso de pessoas portadoras de armas de fogo em instalações do CARF.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19995.001921/2024-48.

Prezada Subsecretária,

1. Em observância ao OFÍCIO SEI Nº 30124/2024/MF42105612) que trata de solicitação para verificar a possibilidade de instalação de detector de metais na sede do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, informo que no âmbito desta Diretoria não há contrato Administrativo que contemple em seu escopo, o fornecimento e a instalação de detector de metais.
2. Não obstante, destaco que esta Administração tem em seu planejamento de melhorias, a instalação de equipamentos que possam aumentar a segurança dos prédios, como sistemas de controle de acesso e monitoramento, que estão em fase final de implementação. Após a conclusão desta etapa, novos estudos serão iniciados visando o aperfeiçoamento das medidas de segurança, incluindo equipamentos como raio-X e detectores de metais, entre outros. No entanto, este planejamento está previsto para o período de 2025/2026.
3. Ainda sobre o detector de metais, esclareço que é necessário realizar estudos técnicos e um planejamento detalhado sobre a operacionalização desses equipamentos, especialmente em relação aos procedimentos de atuação dos vigilantes. Nesse contexto, será necessária a regulamentação interna, alinhamento com a atual gestão contratual no âmbito do ColaboraGov e, dependendo da situação, a disponibilização de um local apropriado para a guarda provisória de armas de qualquer tipo ou objetos perfurantes enquanto servidores, colaboradores e/ou visitantes estiverem nas instalações.
4. Pelo exposto, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

ANA LILIA LIMA DOS SANTOS
Diretora de Administração e Logística



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lilia Lima dos Santos, Diretor(a)**, em 12/07/2024, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43489744** e o código CRC **3DDC03B7**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo B, sala 400 - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70059-900 - Brasília/DF
(61) 2031-6690 - e-mail dal.ssc@economia.gov.br - gov.br/gestao

Processo nº 19995.001921/2024-48.

SEI nº 43489744



DESPACHO

Processo nº 19995.001921/2024-48

À Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (CGRL/SGTO/SE-MF),

Para conhecimento e providências cabíveis quanto ao Ofício SEI nº 91838/2024/MGI (43489744).

Brasília, na data da assinatura.

Documento assinado eletronicamente

AMANDA PAULA SILVEIRA DOS REIS

Assessora Técnica



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Paula Silveira dos Reis, Assessor(a) Técnico(a)**, em 15/07/2024, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43667724** e o código CRC **89FD1023**.



DESPACHO

Processo nº 19995.001921/2024-48

Ao Conselho de Recursos Fiscais - CARF,

Encaminho o Ofício SEI nº 91838/2024/MGI(43489744), por meio da qual a DAL/SSC/MGI informa que *"no âmbito dessa Diretoria não há contrato Administrativo que contemple em seu escopo, o fornecimento e a instalação de detector de metais"*.

Além disso, a referida diretoria menciona que *"esta Administração tem em seu planejamento de melhorias, a instalação de equipamentos que possam aumentar a segurança dos prédios, como sistemas de controle de acesso e monitoramento, que estão em fase final de implementação. Após a conclusão desta etapa, novos estudos serão iniciados visando o aperfeiçoamento das medidas de segurança, incluindo equipamentos como raio-X e detectores de metais, entre outros. No entanto, este planejamento está previsto para o período de 2025/2026."*

E ainda que *"sobre o detector de metais, esclareço que é necessário realizar estudos técnicos e um planejamento detalhado sobre a operacionalização desses equipamentos, especialmente em relação aos procedimentos de atuação dos vigilantes. Nesse contexto, será necessária a regulamentação interna, alinhamento com a atual gestão contratual no âmbito do ColaboraGov e, dependendo da situação, a disponibilização de um local apropriado para a guarda provisória de armas de qualquer tipo ou objetos perfurantes enquanto servidores, colaboradores e/ou visitantes estiverem nas instalações."*

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado eletronicamente

THAÍS DE ALMEIDA VASCONCELLOS DE CARVALHO

Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Almeida Vasconcellos de Carvalho, Coordenador(a)-Geral**, em 30/10/2024, às 21:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46076350** e o código CRC **D8895FB8**.



DESPACHO

Processo nº 19995.001921/2024-48

À Cogec,

De ordem do Sr. Presidente do CARF, encaminho o presente processo para conhecimento e providências cabíveis.

Brasília, 4 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente

EURIDARK DE MENEZES BRAGA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Documento assinado eletronicamente por **Euridark de Menezes Braga, Analista Tributário(a)**, em 04/11/2024, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46151080** e o código CRC **0155E88F**.

ANEXO VII – Laudo Técnico SIAPE SAUDE



MINISTERIO DA FAZENDA
Laudo Técnico para Concessão de Adicionais Ocupacionais

ÓRGÃO	
Órgão	17600 - MINISTERIO DA FAZENDA
UF	DF

UORGs
003269 - CONS ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
003308 - CAMARA - TERCEIRA CAMARA DA TERCEIRA SEC
003309 - TURMA-SEG TURM ORD TERC CAM DA TERC SEC
003310 - TURMA-PRIM TURM ORD TERC CAM DA TERC SEC
003312 - CAMARA - QUARTA CAMARA DA TERCEIRA SECAO
003313 - TURMA-PRIM TURM ORD QUAR CAM DA TERC SEC
003314 - TURMA-SEGUN TUR ORD QUAR CAM DA TERC SEC
003318 - PRIMEIRA TURMA EXTRAORDINARIA DA 3A SEC
003319 - SEGUNDA TURMA EXTRAORDINARIA DA 3A SECAO
003321 - CAMARA - SEGUNDA CAMARA DA TERCEIRA SEC
003322 - TURMA-PRIM TURMA ORD SEG CAM DA TERC SEC
003323 - CAMARA - PRIMEIRA CAMARA DA TERCEIRA SEC
003325 - CAMARA - 3A CAMARA DA 1A SECAO
003326 - TURMA-PRIM TURM ORD TERC CAM DA PRIM SEC
003327 - TURMA-SEGUN TURM ORDIN TERC CAM PRIM SEC
003329 - CAMARA - 4A CAMARA DA 1A SEC
003330 - TURMA-PRIM TURM ORD QUAR CAM DA PRIM SEC
003331 - TURMA-SEG TURM ORD QUAR CAM DA PRIM SEC
003333 - PRIMEIRA TURMA EXTRAORDINARIA DA 1A SEC
003336 - SEGUNDA TURMA EXTRAORDINARIA DA 1A SECAO
003338 - CAMARA-PRIMEIRA CAMARA DA PRIMEIRA SECAO
003339 - CAMARA - SEGUNDA CAMARA PRIMEIRA SECAO
003340 - TURMA-PRIM TURM ORD SEG CAM DA PRIM SEC
003347 - CAMARA - 4A CAMARA DA 2A SEC
003348 - TURMA-PRIM TURM ORD QUAR CAM DA SEG SEC
003349 - TURMA-SEG TURM ORD QUAR CAM DA SEG SEC
003351 - CAMARA - SEGUNDA CAMARA DA SEGUNDA OPCA O
003352 - TURMA-PRIMEI TURM ORD SEG CAM DA SEG SEC
003353 - TURMA-SEGUND TURM ORD SEG CAM DA SEG SEC
003358 - SEGUNDA TURMA EXTRAORDINARIA DA 2A SECAO
003359 - PRIMEIRA TURMA EXTRAORDINARIA DA 2A SEC
003361 - CAMARA-TERCEIRA CAMARA DA SEGUNDA SECAO
003362 - TURMA-PRIM TURM ORD TERC CAM DA SEG SEC
004038 - TURMA-PRIM TURM ORD PRIM CAM DA TERC SEC
004039 - TURMA-SEG TURM ORD SEG CAM DA TERC SEC
004040 - TURMA-SEG TURM ORD PRIM CAM DA TERC SEC
004052 - TURMA-PRIM TURM ORD PRIM CAM DA PRIM SEC
004053 - TURMA-SEG TURM ORD SEG CAM DA PRIM SEC
004054 - TURMA-SEG TURM ORD PRIM CAM DA PRIM SEC
004055 - TURMA-SEG TURM ORD PRIM CAM DA SEG SEC
004056 - TURMA-PRIM TURM ORD PRIM CAM DA SEG SEC
004057 - TURMA-SEG TURM ORD TERC CAM DA SEG SEC

Responsáveis Técnicos		
Nome	CPF	Especialização
MARCEL DA COSTA AMORIM	031.422.784-94	ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO
JANIO CESAR DA SILVA	060.519.584-60	ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Outros Participantes		
Nome	CPF	Especialização
JULIO CEZAR BARBOSA LOPES DE OLIVEIRA	008.353.204-80	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Responsáveis do Órgão/UORG	
Responsável de RH do Órgão	
Nome	ANDREIA MIRANDA CHEPALICH
CPF	██████████
Responsável pelo local avaliado	
Nome	CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR
CPF	██████████

Avaliação					
Número	17600-000.001/2025	Data da Avaliação	04/04/2025	Situação	Ativa
Origem da demanda	OUTRO TIPO DE SOLICITAÇÃO				
Motivo	ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO				

Endereço dos Locais Avaliado			
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais			
Logradouro	SCS, QUADRA 01, BLOCO J. ED. ALVORADA		
Número	000000	Complemento	SETOR COMERCIAL SUL
CEP	70396-900	UF	DF
Cidade	Brasília		
Descrição local	Edifício Alvorada, onde está situado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é uma edificação de padrão comercial, com estrutura vertical, composta por subsolo, térreo e pavimentos superiores. A construção é em alvenaria, com fachada revestida por painéis de vidro e concreto. O acesso principal é feito por via pública asfaltada, com calçadas. A entrada conta com portas de vidro temperado e hall com recepção. O edifício é ocupado por servidores, conselheiros, advogados, técnicos e visitantes, com grande fluxo de pessoas diariamente, o que reforça a necessidade de medidas de controle e segurança física, especialmente nas áreas de acesso.		

Laudo	
Base Legal	01 - LEI nº 8112 de 11/12/1990
	01 - LEI nº 8270 de 17/12/1991
	04 - PORTARIA nº 3214 de 08/06/1978
	48 - NORMA REGULAMENTAR nº 15 de 08/06/1978
	48 - NORMA REGULAMENTAR nº 16 de 08/06/1978
	05 - INSTRUCAO NORMATIVA nº 15 de 16/03/2022
Tipo de laudo	Atividade
Descrição técnica	Trata-se de um Laudo Técnico de avaliação ambiental com vistas à comprovação das atividades Insalubres / perigosas nas atividades laborais, conforme base legal.
Quais Atividades	Exposição a risco de violência física, em ambiente laboral aberto ao público, sem medidas de mitigação do perigo, no caso em tela configura similaridade com a atividade de Vigilância patrimonial (Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos), haja vista os montantes substanciais em julgamento (patrimônio da União), nos termos do Anexo 3 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, e demais legislações correlatas;

Cargos	
Grupo Cargo	Cargo
RECEITA FEDERAL BRASIL	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
RECEITA FEDERAL BRASIL	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL

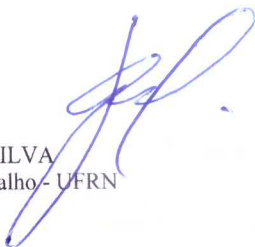
Avaliação Ambiental							
Risco	Motivos de risco		Método(s)	Instrumento de medição			Tempo de exposição
	Descrição	Tolerâncias		Descrição	Valores	Especific.	
PERICULOSIDADE	ATIV. OP. PERIG. COM EXP. A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIO		Qualitativo				Habitual
Observações:	Inciso II do Art. 9º da ON SEGRT nº 4 de 14 de fevereiro 2017.						
Outras Informações	exposição a risco de violência física, em ambiente laboral aberto ao público, sem medidas de mitigação do perigo, no caso em tela configura similaridade com a atividade de Vigilância patrimonial (Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos), haja vista os montantes substanciais em julgamento (patrimônio da União), nos termos do Anexo 3 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, e demais legislações correlatas;						

Medidas Corretivas	
Medidas Corretivas	-Adotar as medidas recomendadas no Relatório Técnico de Segurança Do Trabalho 001/2025 do referido ambiente; -Em caso de reforma no ambiente periciado, introdução de processos de trabalho, mudança significativa de layout, bem como a avaliação de novos riscos, o laudo deve ser revisado; -A gestão do ambiente periciado e os servidores envolvidos devem atentar às necessidades de treinamentos em segurança do trabalho para os servidores; -Recomenda-se a realização contínua dos exames médicos periódicos como forma de monitoramento da saúde dos servidores.
Resultado	
Existe exposição a fatores de risco?	Sim
Observação	Importante destacar que a caracterização da condição de periculosidade não desobriga a gestão da organização da adoção de medidas de controle de riscos como forma de proteção dos servidores. O adicional tem caráter compensatório pela exposição ao risco, mas não substitui a implementação de ações preventivas, como controle de acesso ao ambiente de trabalho, instalação de dispositivos de segurança, presença de equipe de segurança especializada e demais medidas que visem a mitigar ou a eliminar os fatores de risco existentes.
A exposição é indenizável?	Sim
Adicionais relacionados aos riscos incluídos	PERICULOSIDADE - UNICO

Brasília - DF, 04 de Abril de 2025.


 JÚLIO CEZAR BARBOSA LOPES
 Técnico de Segurança do Trabalho - UFRN



Eng. JANIO CESAR DA SILVA
Eng. de Segurança do Trabalho - UFRN

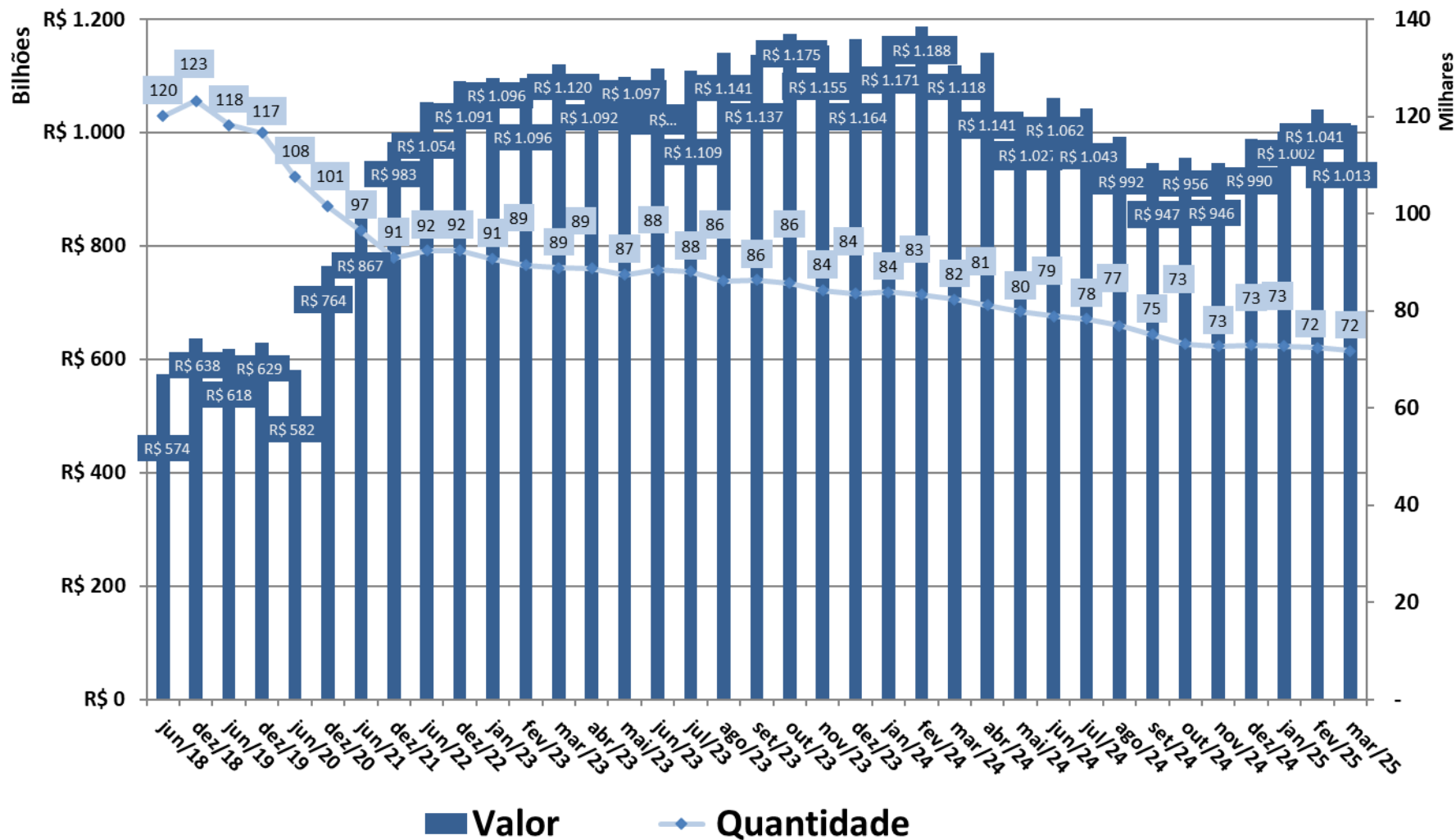


Eng. MARCEL DA COSTA AMORIM
Eng. de Segurança do Trabalho - UFRN

ANEXO VIII – Evolução dos Acervos por Valor e Quantidade de Processos

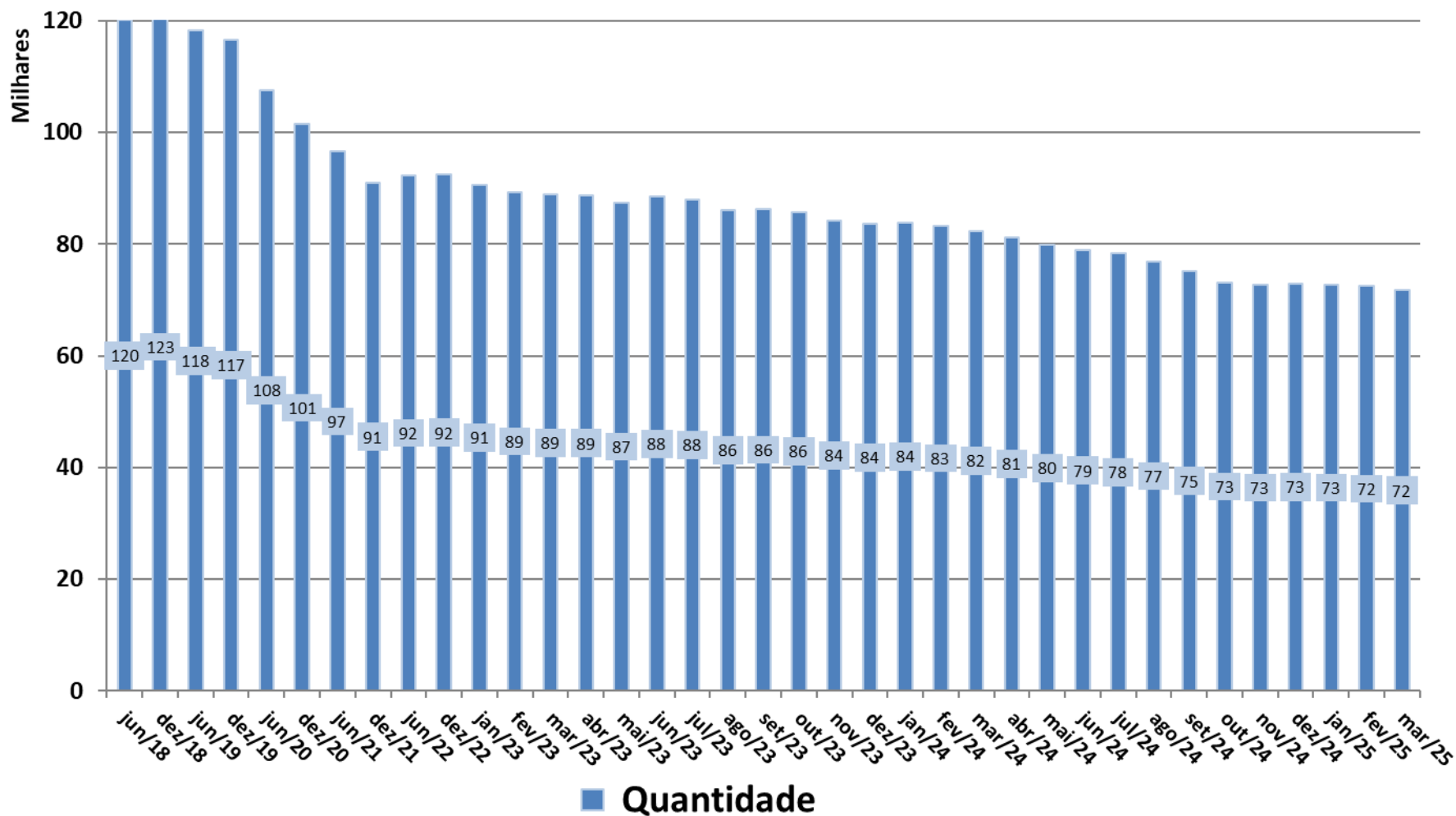


CARF - Evolução do Acervo - Por valor e quantidade de processos





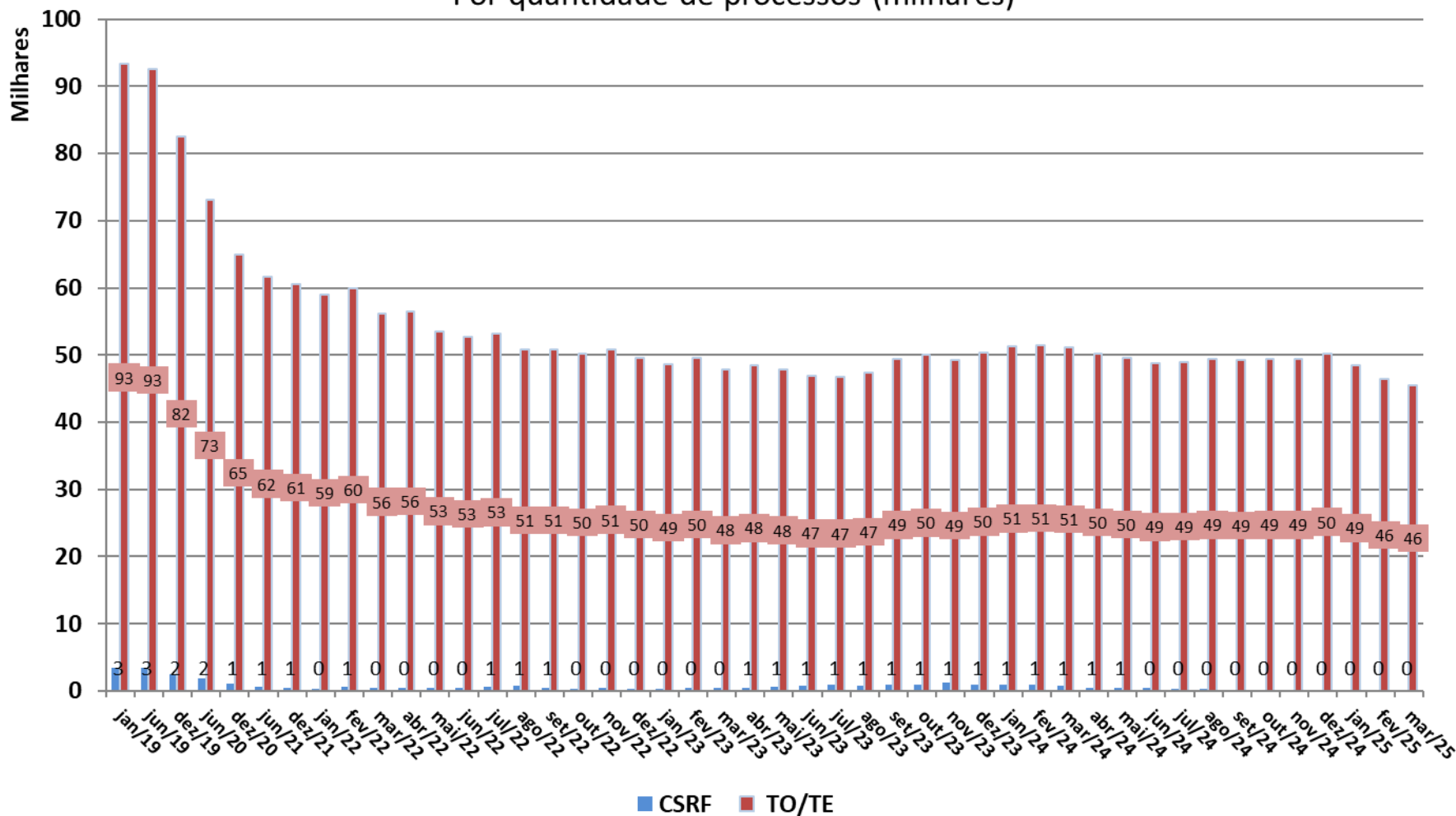
CARF - Evolução do Acervo - Por quantidade de processos





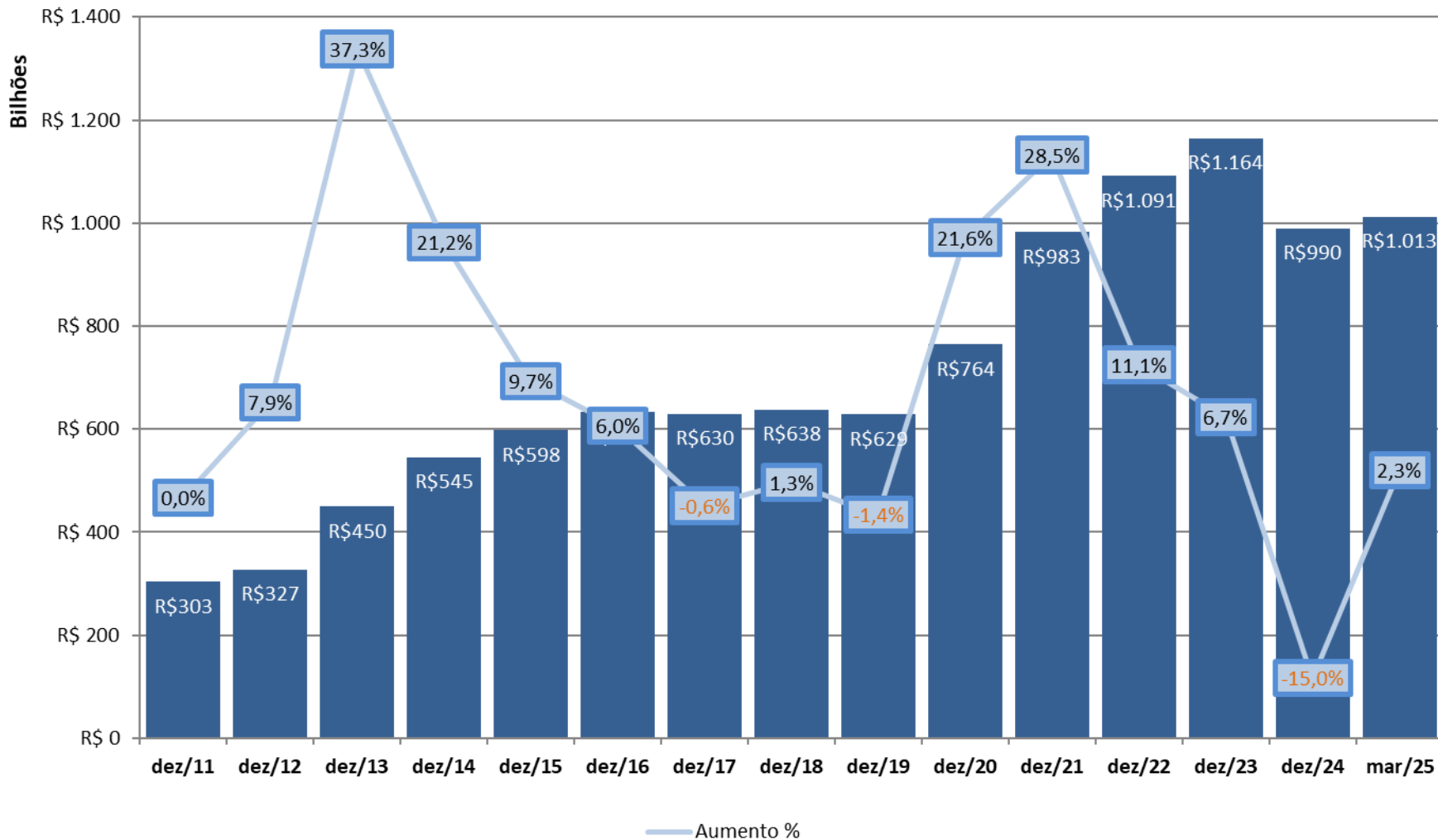
CARF - Evolução do acervo Aguardando Distribuição/Sorteio

Por quantidade de processos (milhares)





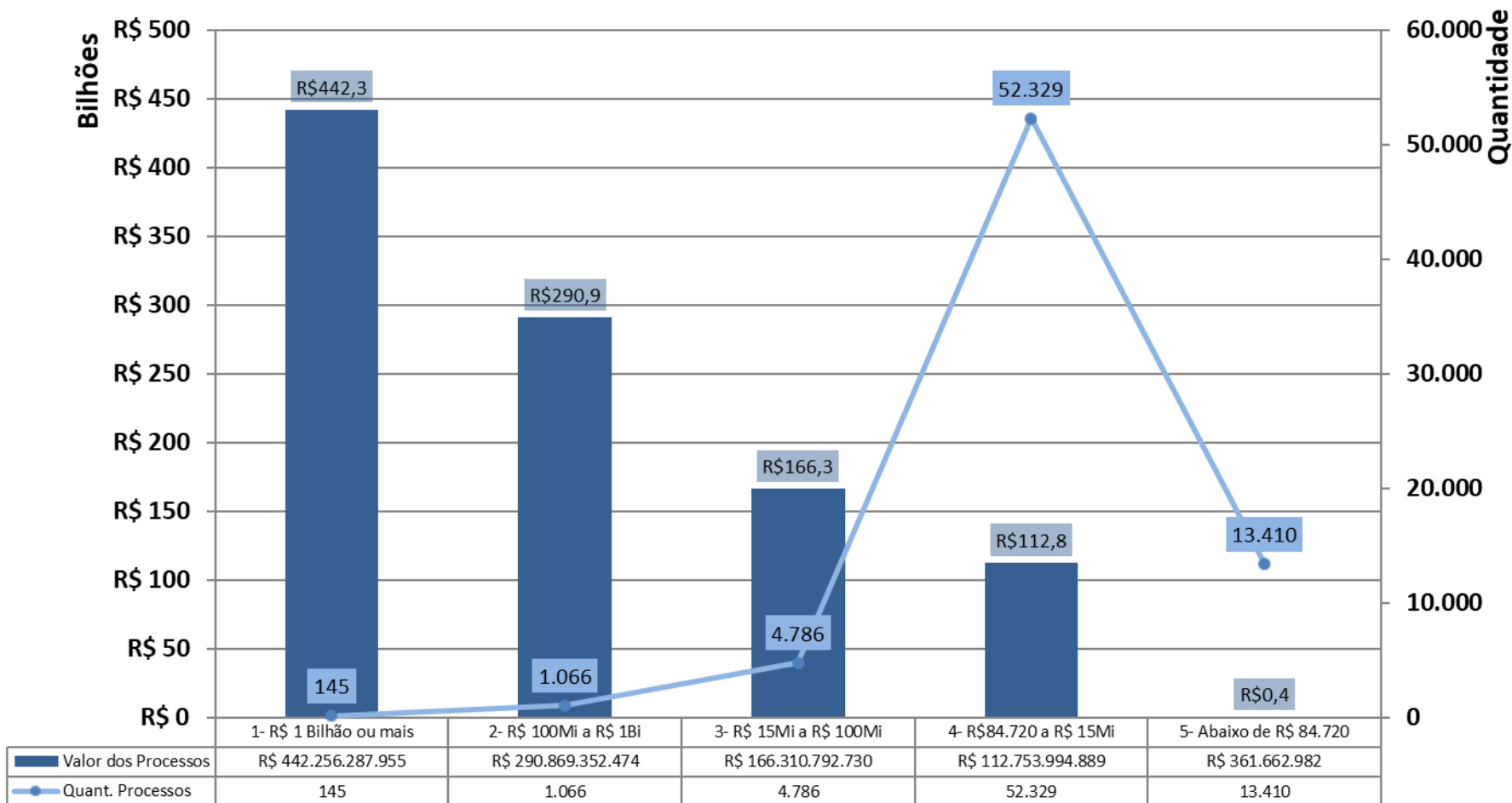
CARF - Evolução do acervo - Por valor dos processos (em R\$ bilhões)





CARF - Acervo - Por faixa de valor

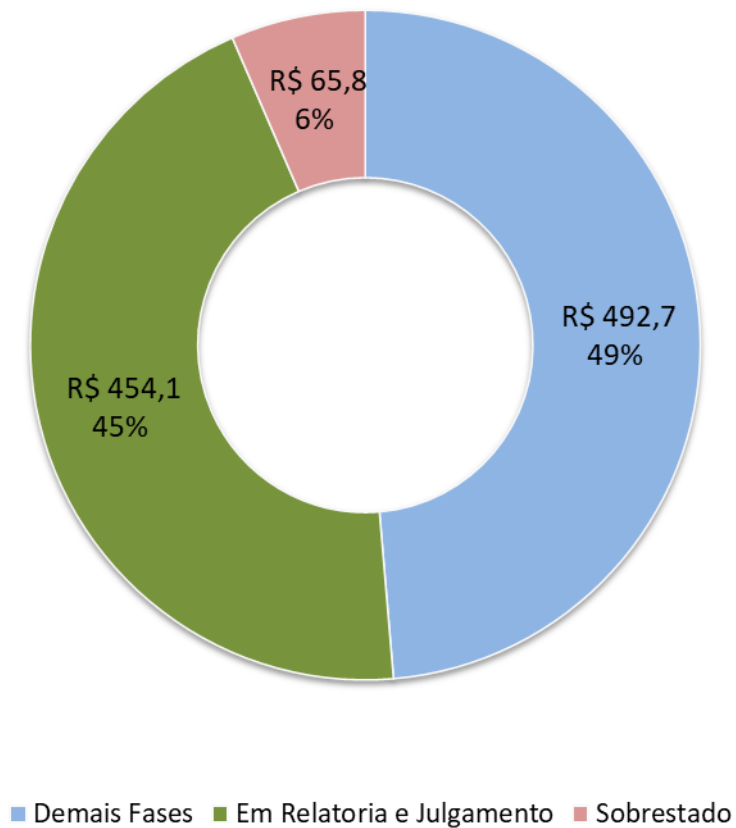
Março/2025





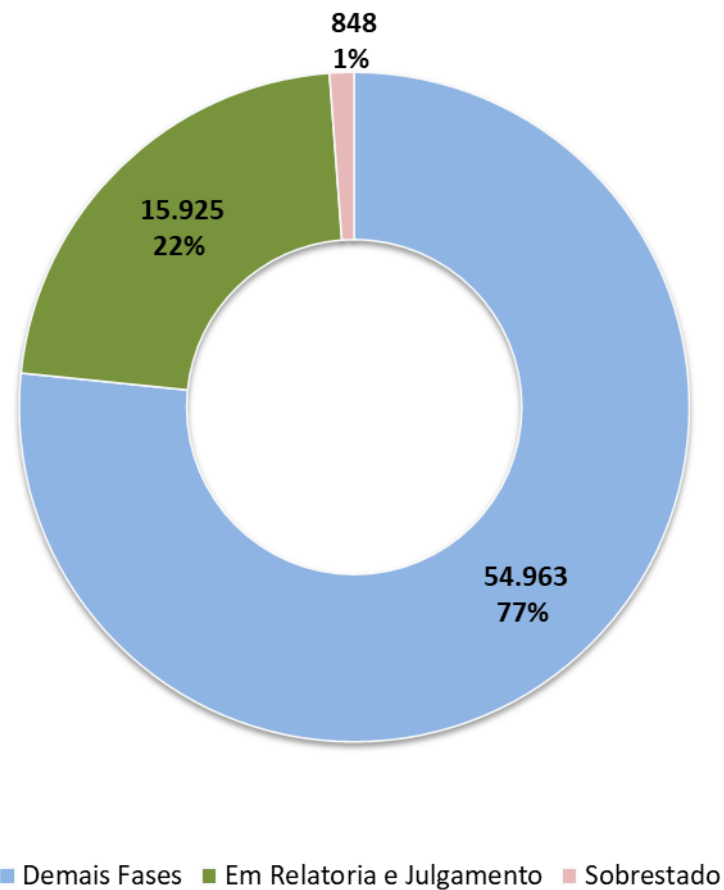
CARF - Acervo - Por Fase Processual

Março/2025 -(em R\$ bilhões)



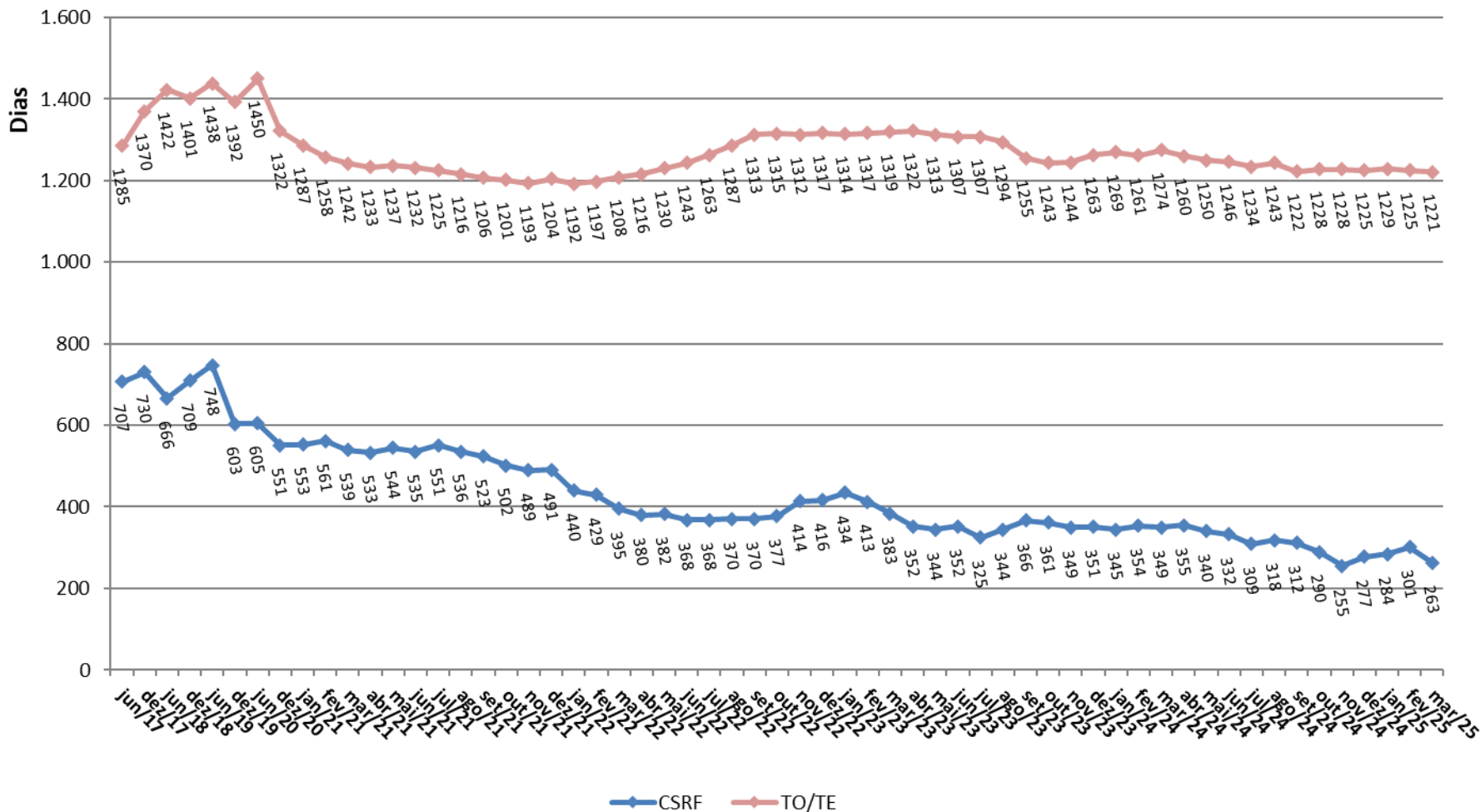
CARF - Acervo - Por Fase Processual

Março/2025 - Quantidade de Processos



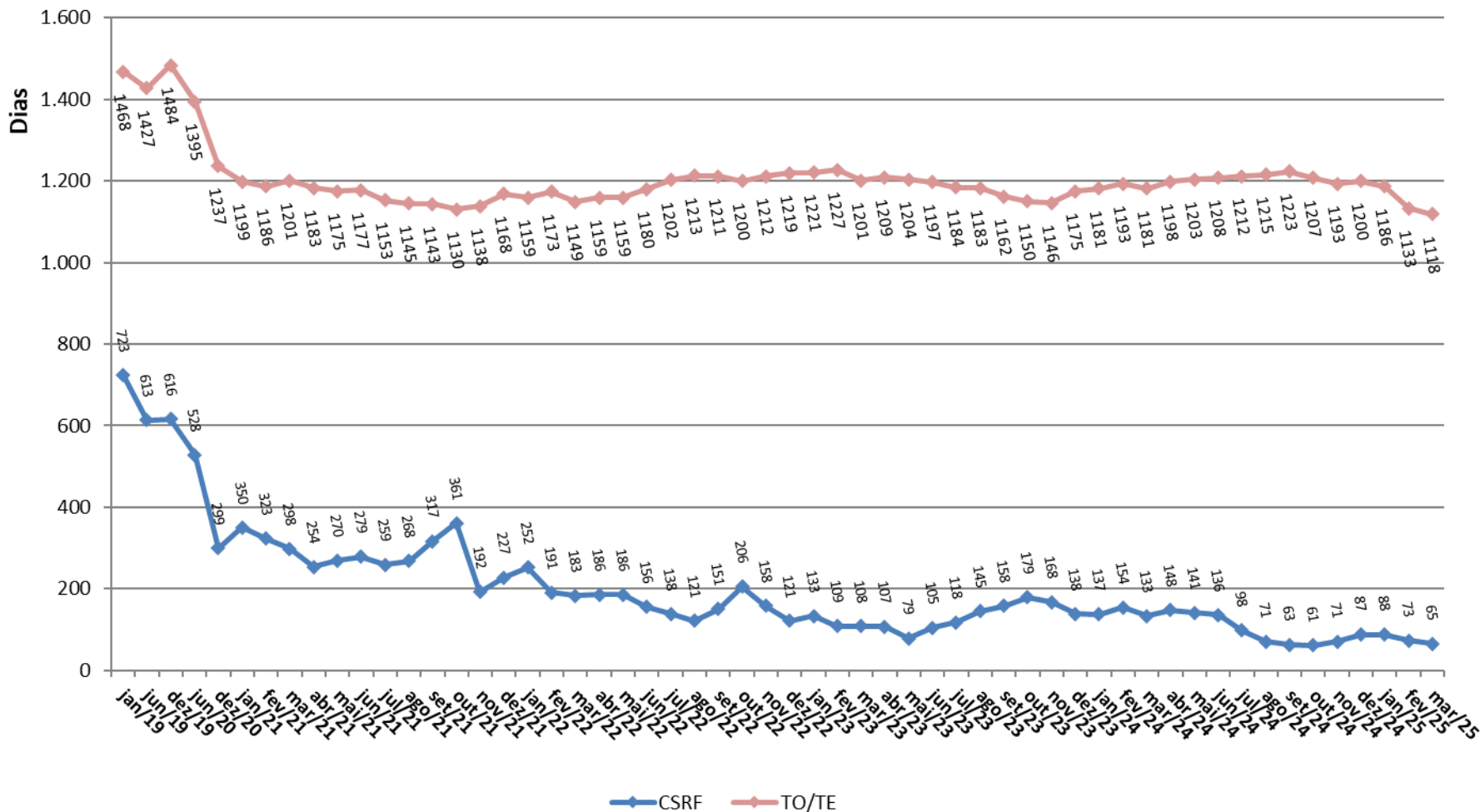


CARF - Acervo - Tempo médio - Em dias



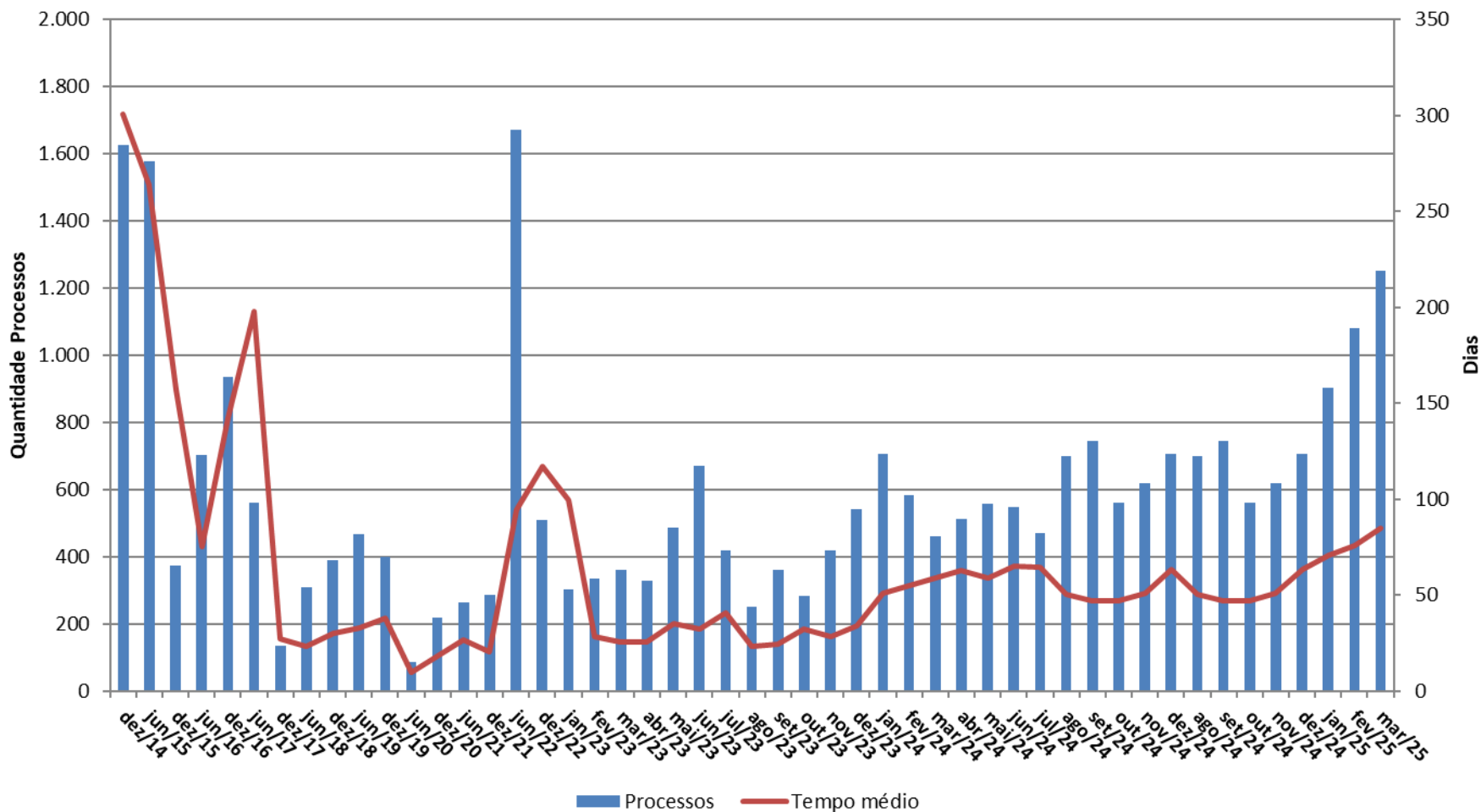


CARF - Tempo médio do acervo Aguardando Distribuição/Sorteio - Em dias



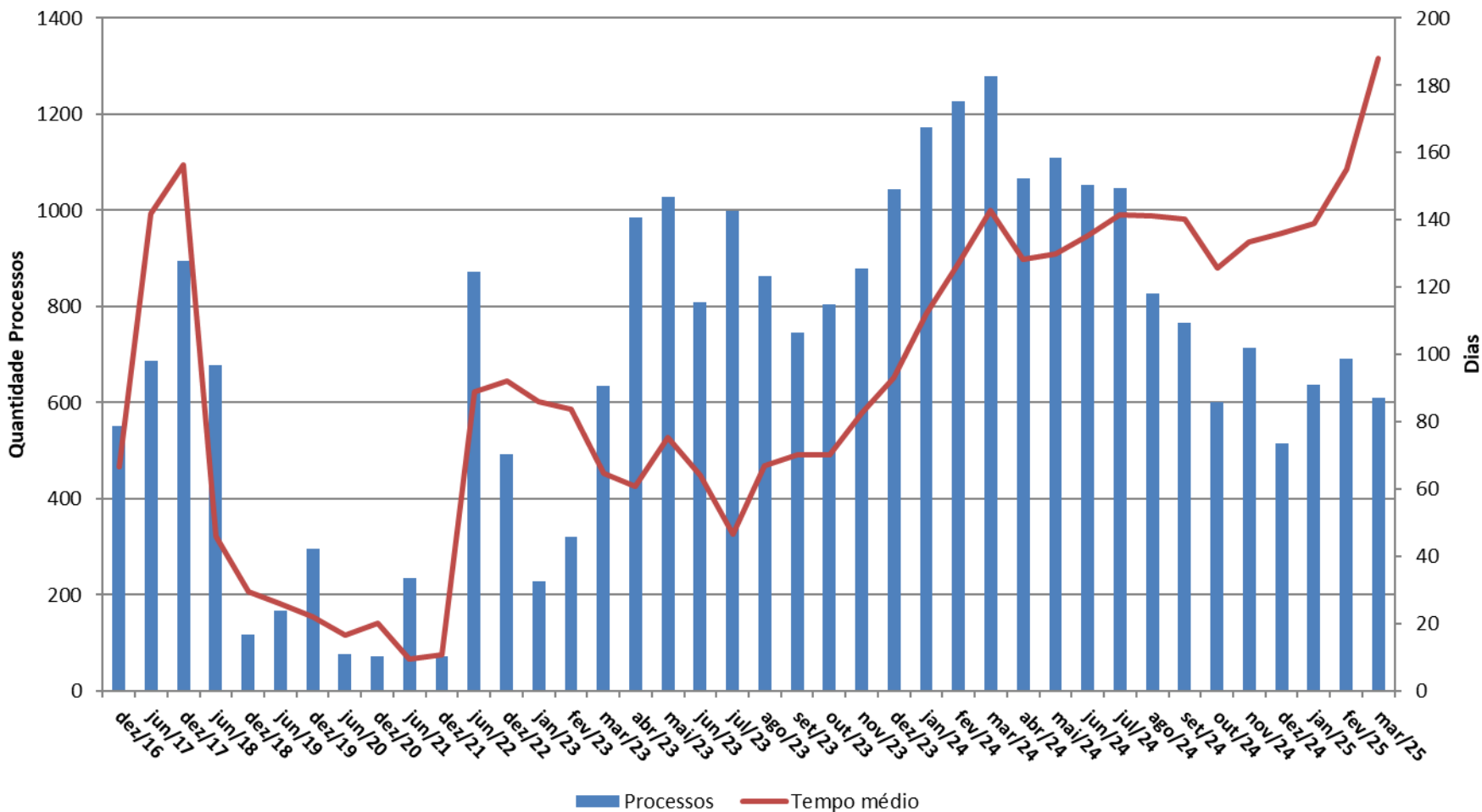


CARF - Evolução do acervo de Embargos Em análise de admissibilidade



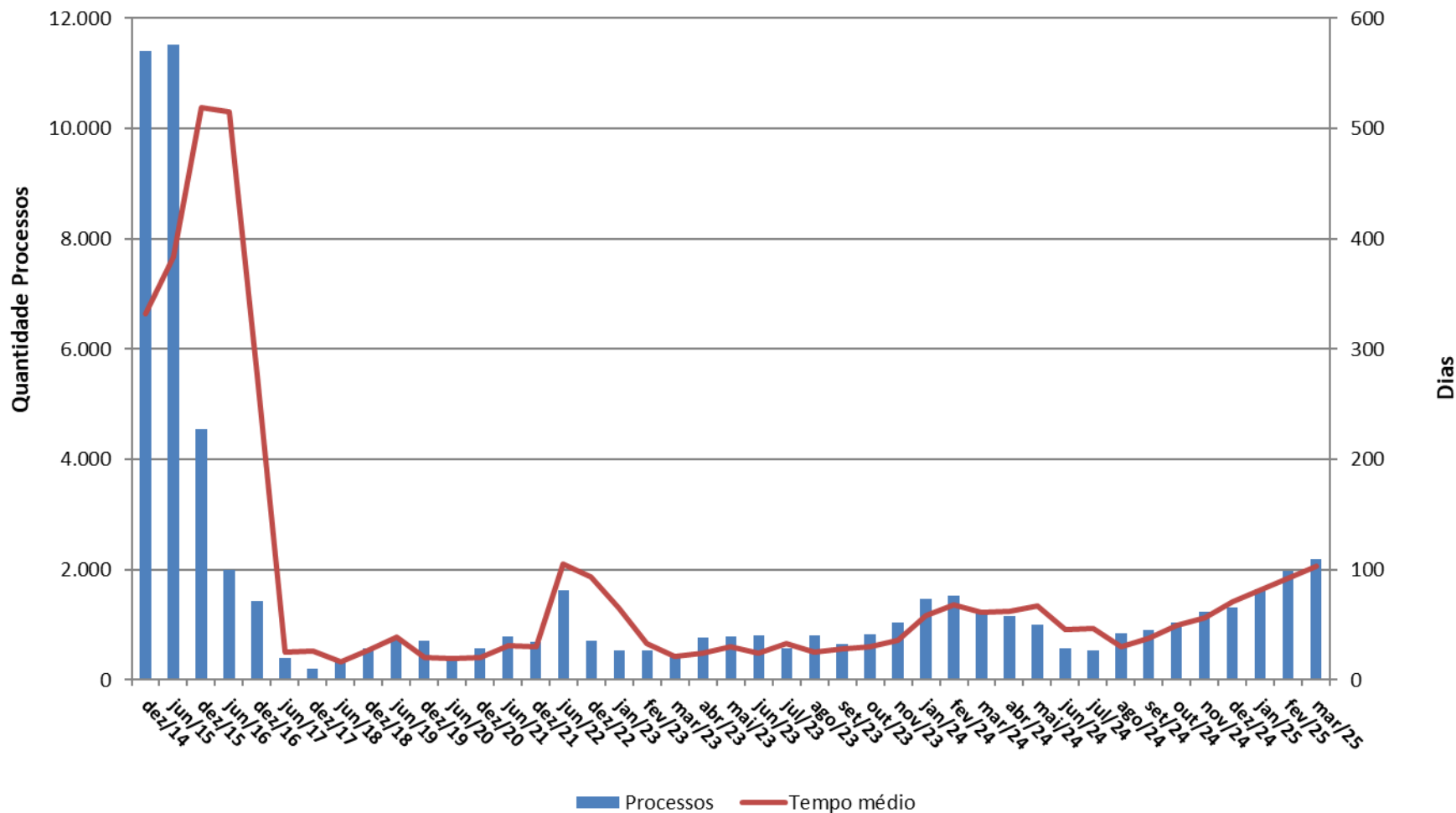


CARF - Evolução do acervo de Agravos Em análise de admissibilidade





CARF - Evolução do acervo de Recursos Especiais Em análise de admissibilidade

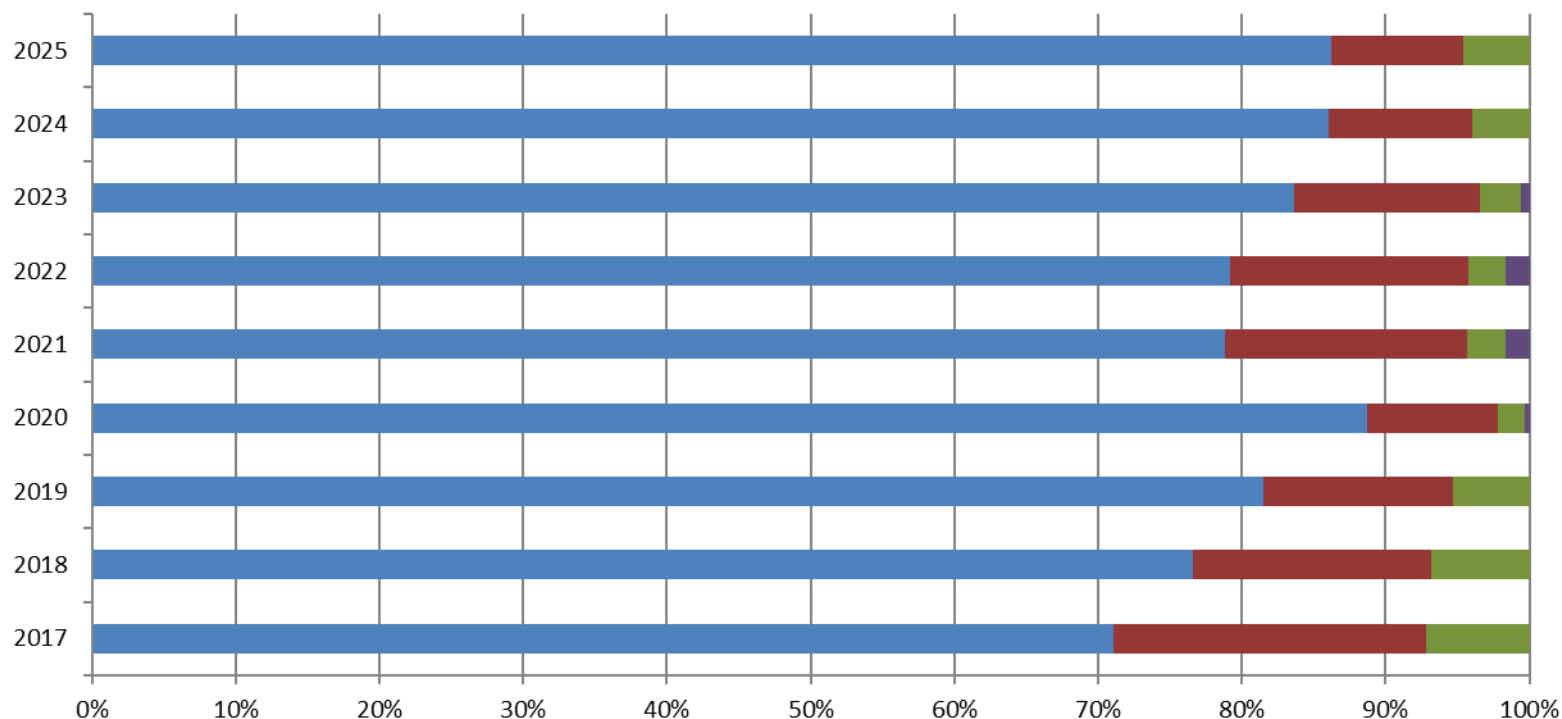




Julgamento	Acórdão		Resolução	
ANO	QUANTIDADE	VALOR	QUANTIDADE	VALOR
2011	19.184	R\$ 76.985.389.272,50	1.973	R\$ 5.554.449.970,00
2012	20.311	R\$ 78.322.546.092,32	3.176	R\$ 16.788.451.586,60
2013	18.103	R\$ 107.142.635.857,98	3.368	R\$ 29.610.845.694,75
2014	20.445	R\$ 157.966.402.318,25	2.755	R\$ 22.311.163.308,63
① 2015	5.920	R\$ 68.898.752.137,98	905	R\$ 15.525.388.866,63
② 2016	10.063	R\$ 244.820.830.223,01	1.246	R\$ 42.937.157.592,88
2017	13.937	R\$ 323.450.018.675,10	2.158	R\$ 54.484.466.970,89
2018	21.634	R\$ 339.315.115.899,03	3.695	R\$ 91.046.056.991,51
2019	26.090	R\$ 371.106.147.957,84	4.123	R\$ 55.236.769.020,56
2020	36.823	R\$ 118.602.481.468,39	3.522	R\$ 8.622.755.281,17
2021	30.477	R\$ 47.605.966.405,08	4.025	R\$ 5.281.451.611,60
2022	10.879	R\$ 132.558.679.673,53	1.117	R\$ 16.844.701.875,24
2023	19.358	R\$ 240.198.012.675,91	1.946	R\$ 44.088.734.889,98
2024	23.147	R\$ 691.353.169.821,84	1.810	R\$ 115.647.092.283,60
Parcial até 3/2025	2.739	R\$ 58.232.502.552,76	226	R\$ 8.405.525.946,53
① Sessões suspensas de abril a novembro				
② Redução de 40% no número de conselheiros do CARF				



CARF - Recursos Julgados - Por Tipo de Votação Parcial até Março/2025



	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Unânime	71,1%	76,6%	81,5%	88,7%	78,9%	79,2%	83,6%	86,0%	86,2%
Maioria	21,7%	16,6%	13,3%	9,1%	16,9%	16,6%	12,9%	10,0%	9,2%
Qualidade	7,2%	6,8%	5,3%	1,9%	2,7%	2,6%	2,9%	4,0%	4,6%
Empate - Lei 13.988/2020	0,0%	0,0%	0,0%	0,4%	1,6%	1,7%	0,6%	0,0%	0,0%



CARF - Evolução das Horas Julgadas

